

**LEI Nº 827/93**  
**CONSOLIDADO PELAS LEIS:**

Alterado pela Lei Nº 850/95 de 27/03/1995  
Alterado pela Lei Nº 947/98 de 08/07/1998  
Alterado pela Lei Nº 969/98 de 18/12/1998  
Alterado pela Lei Nº 1.016/99 de 07/10/1999  
Alterado pela Lei Nº 1.025/99 de 10/11/1999  
Alterado pela Lei Nº 1.156/01 de 23/08/2001  
Alterado pela Lei Nº 1.267/02 de 30/12/2002  
Alterado pela Lei Nº 1.345/03 de 18/12/2003  
Alterado pela Lei Nº 1.402/04 de 13/12/2004  
Alterado pela Lei Nº 1.533/07 de 02/01/2007  
Alterado pela Lei Nº 1.784/09 de 18/12/2009  
Alterado pela Lei Nº 1.820/10 de 12/04/2010  
Alterado pela Lei Nº 1.848/10 de 02/12/2010  
Alterado pela Lei Nº 1.820-A/10 de 18/10/2010  
Alterado pela Lei Nº 2.171/13 de 02/10/2013  
Alterado pela Lei Nº 2.174/13 de 02/10/2013  
Alterado pela Lei Nº 2.192/13 de 13/11/2013

**“CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUZ/MG  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## INDICE DAS MATÉRIAS

<b>MENSAGEM</b>	
<b>PARTE GERAL</b>	<b>08</b>
<b>TÍTULO ÚNICO</b>	<b>08</b>
<b>NORMAS PRELIMINARES</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>08</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>08</b>
<b>LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>09</b>
<b>UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE LUZ (MG) : UFL</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>09</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA</b>	<b>09</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>09</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>09</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>10</b>
<b>FISCALIZAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>10</b>
<b>PRAZOS</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>11</b>
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>11</b>
<b>INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>	<b>11</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>11</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>11</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>12</b>
<b>MULTAS</b>	<b>12</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>13</b>
<b>JUROS DE MORA</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>13</b>
<b>PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃO, ENTIDADE OU FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>13</b>
<b>SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>14</b>
<b>DÍVIDA ATIVA</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>14</b>
<b>CERTIDÃO NEGATIVA</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>15</b>
<b>DEPÓSITO ADMINISTRATIVO</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>15</b>
<b>CADASTRO TÉCNICO FISCAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>15</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO TÉCNICO FISCAL</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>17</b>
<b>INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>18</b>

<b>INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTE</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>18</b>
<b>INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>19</b>
<b>INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E DE APARELHOS AUTOMOTORES</b>	<b>19</b>
<b>PARTE ESPECIAL</b>	<b>19</b>
<b>TÍTULO I</b>	<b>19</b>
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	<b>19</b>
<b>ESTRUTURA</b>	<b>19</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>20</b>
<b>IMPOSTOS</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>20</b>
<b>IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I P T U)</b>	<b>20</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>20</b>
<b>FATO GERADOR</b>	<b>20</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>20</b>
<b>NÃO INCIDÊNCIA : IMUNIDADES E ISENÇÕES</b>	<b>20</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>21</b>
<b>SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA</b>	<b>21</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>21</b>
<b>FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO IPTU - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS</b>	<b>21</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>23</b>
<b>DEVERES ACESSÓRIOS</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>23</b>
<b>LANÇAMENTO DO IPTU</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>24</b>
<b>PAGAMENTO DO IPTU</b>	<b>24</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	<b>25</b>
<b>MULTAS E DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>26</b>
<b>IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS (ITBI)</b>	<b>26</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>26</b>
<b>FATO GERADOR E INCIDÊNCIA</b>	<b>26</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>27</b>
<b>NÃO INCIDÊNCIA: IMUNIDADES E ISENÇÕES</b>	<b>27</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>28</b>
<b>CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL</b>	<b>28</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>28</b>
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>28</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>29</b>
<b>ALÍQUOTAS</b>	<b>29</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>29</b>
<b>PAGAMENTO</b>	<b>29</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	<b>30</b>
<b>OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b>	<b>30</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	<b>30</b>
<b>MULTAS E PENALIDADES</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>30</b>
<b>IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</b>	

<b>E GASOSOS (IVV)</b>	<b>30</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>30</b>
<b>FATO GERADOR E INCIDÊNCIA</b>	<b>30</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>31</b>
<b>CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS</b>	<b>31</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>31</b>
<b>NÃO - INCIDÊNCIA</b>	<b>31</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>32</b>
<b>BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>32</b>
<b>LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADO</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>32</b>
<b>LANÇAMENTO</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>32</b>
<b>PAGAMENTO</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	<b>32</b>
<b>DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	<b>33</b>
<b>PENALIDADES</b>	<b>33</b>
<b>SEÇÃO X</b>	<b>33</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS DO IVV</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>34</b>
<b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)</b>	<b>34</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>34</b>
<b>FATO GERADOR</b>	<b>34</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>34</b>
<b>NÃO INCIDÊNCIA</b>	<b>34</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>35</b>
<b>SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA</b>	<b>35</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>36</b>
<b>FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS</b>	<b>36</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>37</b>
<b>DEVERES ACESSÓRIOS</b>	<b>37</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>38</b>
<b>REGISTROS E PROCEDIMENTOS CONEXOS</b>	<b>38</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>40</b>
<b>MULTAS E PENALIDADES RELATIVAS AO ISSQN</b>	<b>40</b>
<b>TÍTULO III</b>	<b>41</b>
<b>TAXAS</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>41</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>42</b>
<b>TAXAS DO PODER DE POLÍCIA</b>	<b>42</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>42</b>
<b>TAXAS DE LICENÇA</b>	<b>42</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>43</b>
<b>TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO</b>	<b>43</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>44</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO</b>	<b>44</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>44</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>	<b>44</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>44</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>44</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>46</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</b>	<b>46</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>47</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,</b>	

<b>LOTEAMENTO, PARCELAMENTOS E REMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES</b>	<b>47</b>
<b>SEÇÃO VIII</b>	<b>47</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</b>	<b>47</b>
<b>SEÇÃO IX</b>	<b>49</b>
<b>TAXA DE LICENÇA PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	<b>49</b>
<b>SEÇÃO X</b>	<b>49</b>
<b>TAXAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>50</b>
<b>TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS</b>	<b>50</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>50</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>50</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>51</b>
<b>TAXA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO</b>	<b>51</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>51</b>
<b>TAXA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>51</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>53</b>
<b>TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO</b>	<b>53</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>53</b>
<b>TAXA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>54</b>
<b>MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS</b>	<b>54</b>
<b>TÍTULO IV</b>	<b>54</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>54</b>
<b>FATO GERADOR</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>55</b>
<b>SUJEITO PASSIVO</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>55</b>
<b>ZONA DE ABRANGÊNCIA DA MELHORIA</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>55</b>
<b>FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>57</b>
<b>PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>57</b>
<b>LANÇAMENTO</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>58</b>
<b>PAGAMENTO</b>	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>59</b>
<b>MULTAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>59</b>
<b>PARTE PROCESSUAL</b>	<b>60</b>
<b>TÍTULO ÚNICO</b>	<b>60</b>
<b>PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>60</b>

<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>60</b>
<b>PRAZOS PROCESSUAIS</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>60</b>
<b>COMUNICAÇÃO DOS ATOS</b>	<b>60</b>
<b>CAPITULO IV</b>	<b>61</b>
<b>NULIDADES</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>61</b>
<b>PROCEDIMENTO DE OFÍCIO</b>	<b>61</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>61</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>61</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>62</b>
<b>AUTO INFRAÇÃO</b>	<b>62</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>63</b>
<b>DEFESA</b>	<b>63</b>
<b>CAPITULO VI</b>	<b>63</b>
<b>PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO</b>	<b>63</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>63</b>
<b>PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>	<b>63</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>64</b>
<b>CONSULTA</b>	<b>64</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>65</b>
<b>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>65</b>
<b>CAPITULO VII</b>	<b>67</b>
<b>PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA</b>	<b>67</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>67</b>
<b>DA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>68</b>
<b>DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES</b>	<b>68</b>
<b>SESSÃO I</b>	<b>68</b>
<b>DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA</b>	<b>68</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>70</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>70</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>71</b>
<b>DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS</b>	<b>71</b>
<b>SESSÃO IV</b>	<b>71</b>
<b>DO RECURSO DE OFICIO</b>	<b>71</b>
<b>SESSÃO V</b>	<b>72</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES</b>	<b>72</b>
<b>PARTE FINAL</b>	<b>73</b>
<b>TÍTULO ÚNICO</b>	<b>73</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>	<b>73</b>
<b>CAPITULO ÚNICO</b>	<b>73</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>73</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>75</b>
<b>LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ( ISSQN)</b>	<b>75</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>76</b>
<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>76</b>
<b>SERVIÇOS DE:</b>	<b>76</b>

<b>ANEXO II</b>	<b>82</b>
<b>TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO ISSQN</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO III</b>	<b>83</b>
<b>GLOSSÁRIO RELATIVO AO ITBI</b>	<b>84 A 105</b>

## LEI Nº 827/93 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

### “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUZ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Lucas Gontijo Guimarães, Prefeito do Município de Luz, Estado , de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Lei número 827 de 30 de dezembro de 1993.

8

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO ÚNICO NORMAS PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei disciplina a organização, a administração e a gerência da atividade Tributária do Município de Luz (MG) nos termos de sua competência constitucional sobre a matéria, segundo as normas gerais e complementares de direito financeiro a ele relativos estabelecidos pelo Código Tributário nacional, lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996 e legislação posterior.

**Parágrafo Único** - Para efeitos jurídicos esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Luz (MG), ou, simplesmente, Código Tributário de Luz (MG).

#### CAPÍTULO I I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 2º** - O Município de Luz (MG) nas relações jurídicas de caráter Tributário observará :

- I** - Os princípios e normas constitucionais vigentes ;
- II** - As normas gerais de direito financeiro estabelecidos em lei complementar federal e legislação posterior;
- III** - As disposições Tributárias e fiscais da Lei Orgânica do Município de Luz (MG);
- IV** - As disposições desta Lei e de leis municipais de caráter complementar e suplementar, ou que com esta mantenha conexão ou articulação

**Art. 3º** - São normas complementares das leis e decretos de natureza Tributária

- I** - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativos ;
- II** - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos nesta Lei;
- III** - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas
- IV** - Os convênios celebrados entre o Município de luz (MG) e os governos Federal, Estadual ou com outros Municípios.

#### CAPÍTULO III

#### UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE LUZ (MG) : UFL



**Art. 4º** - A Unidade Fiscal do Município de Luz (MG) ora instituída nesta Lei, abreviadamente UFL é a representação expressa em moeda nacional, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de Tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, prevista na legislação municipal e de valores expressos em reais.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 5º** - O valor da UFL – Unidade Fiscal de Luz, fica fixado da seguinte forma:

**I** - em R\$ 73,00 (setenta e três reais) a partir de 1º de janeiro de 2010;

**II** - em R\$ 83,00 (oitenta e três reais) a partir de 1º de janeiro de 2011.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Parágrafo Único** - A partir de 1º de janeiro de 2012 o valor da UFL será atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior, no período compreendido entre janeiro e dezembro.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - Toda função referente ao cadastramento, lançamento, arrecadação, fiscalização e controle de Tributo Municipal, aplicação de sanção por infração à legislação Tributária do Município de Luz (MG), bem como a tomada ou a expedição de medidas de prevenção e de repressão às fraudes contra os interesses Tributários e fiscais do Município será exercida pelo órgão fazendário próprio da Prefeitura, segundo as atribuições constantes desta Lei e de legislação de organização administrativa do Município, por meio de seus respectivos regulamentos e regimento interno.

**Parágrafo único** - Ao órgão fazendário Municipal referido no artigo reservam-se as denominações Fisco Municipal, Fazenda Municipal, ou simplesmente Prefeitura, às quais poderão ser utilizadas indistintamente pelas autoridades da Administração Municipal.

**Art. 7º.** - O órgão fazendário Municipal próprio e o servidor público do Município incumbido do cadastramento, lançamento, cobrança, fiscalização e controle de Tributo do Município de Luz (MG) ou da aplicação de sanção por infração à legislação Tributária local, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica ao contribuinte e responsável, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação Tributária.

### **SEÇÃO II**

#### **FISCALIZAÇÃO**

**Art. 8º.** - O poder de fiscalização da Fazenda Pública Municipal, por intermédio de suas autoridades e servidores, e o estabelecido em lei complementar federal sobre normas gerais de direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional, e o que explicita ou implicitamente decorrer do exercício regular do poder de polícia do Município, segundo as competências inerentes do Governo Federal e pela Lei Orgânica do Município de Luz (MG).

**Art. 9º.-** A autoridade fiscal do Município poderá apreender bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço, ou de profissional autônomo contribuinte, responsável ou de terceiro, estabelecido ou

não, ambulante ou em trânsito, bem como os encontrados em quaisquer lugares, e que constituam prova material de infração à legislação Tributária do Município.

**Art. 10º.** - O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério do órgão fazendário próprio ou da autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses :

**I** - quando o contribuinte, sujeito passivo da obrigação Tributária houver cometido infração consubstanciada nesta lei ;

**II** - quando houver dúvida ou quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

**III** - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias, que justifiquem a sua aplicação.

**Parágrafo único** - O regime especial de fiscalização a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento ou mediante ato próprio específico, dada a gravidade ou circunstância da infração, e poderá consistir, inclusive no acompanhamento temporário das atividades ou das operações desempenhadas pelo contribuinte, sujeitas à Tributação Municipal, por autoridade da Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **PRAZOS**

**(Redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003 - a partir do artigo 11, retirar a marca de numeração ordinal °)**

**Art. 11** - Os prazos para efeitos fiscais fixados por esta Lei são contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - A Fazenda Pública municipal, por intermédio de instrumento próprio, poderá fixar, ao invés da concessão de prazo em dias, data certa para o vencimento de pagamento de tributo, multa ou penalidade.

**Art. 12** - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de órgão ou unidade administrativa da Prefeitura, onde o Tributo, multa ou penalidade deva ser pago, em que corra o processo Tributário e fiscal ou deva ser praticado ato concernente à exigência estipulada nesta lei.

**Parágrafo único** - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após o anteriormente fixado.

## **CAPÍTULO VI**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 13** - O débito fiscal decorrente do não recolhimento na data prevista, de tributo, multa ou penalidade, que não for efetivamente liquidado no dia ou no mês em que deveria ter sido pago, terá o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

**Parágrafo único** - O valor do débito a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes utilizados pela União Federal, na forma prevista na lei federal nº. 4.357, de 16 de julho de 1964 e alterações posteriores.

**Art. 14** - O órgão fazendário competente do Município organizará, periodicamente, tabelas contendo os índices da correção monetária, de que se trata este capítulo, aprovados em ato próprio do Prefeito, para publicação e conhecimento dos interessados.

**Art. 15** - Aplicar-se-á a correção monetária prevista no artigo anterior inclusive quanto ao débito cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda, em favor do Fisco Municipal, a importância questionada.

**§ 1º.** - No caso deste artigo, a importância do depósito, que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo, quando da devolução.

**§ 2º.** - A importância depositada pelo contribuinte será devolvida obrigatoriamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

**§ 3º.** - Se a importância depositada, na forma do parágrafo anterior, não for devolvida no prazo nele previsto, ficará a mesma sujeita a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizada pelo contribuinte como compensação financeira, no pagamento de tributo, multa ou penalidade devido ao Município.

**Art. 16** - As multas e os juros de mora previstos nesta Lei, serão calculados sobre o respectivo montante do débito fiscal, corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

## **CAPÍTULO V II INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - Constitui infração, passível de penalidade, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiro, de norma estabelecida nesta Lei e na legislação do Município de Luz (MG) inerente ao poder de polícia local, que com ela for compatível, conexas ou articuladas.

**Art. 18** - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que concorrer para a sua prática ou dela se beneficie.

**Parágrafo único** - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do sujeito passivo ou de terceiro e da efetividade, natureza, extensão e resultado do ato.

**Art. 19** - Aquele que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurar, espontaneamente, o órgão fazendário Municipal competente, para sanar irregularidade, será atendido, livre de penalidade, salvo se tratar da falta de lançamento ou recolhimento de tributo.

**Art. 20** - A infração à legislação tributária Municipal será punida, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades :

**I** - multa;

**II** - juros de mora;

**III** - proibição de transacionar com órgãos, entidades e fundações públicas Municipais;

**IV** - apreensão de bens móveis, mercadorias e documentos;

**V** - interdição do estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou de profissional autônomo localizado ou ambulante;

**VI** - suspensão ou cancelamento de isenção concedida em Lei Municipal;

**VII** - sujeição ao regime especial de fiscalização.

**Art. 21** - A aplicação de penalidade não exclui o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, a correção monetária de débito, nem exime o infrator do cumprimento de obrigações tributárias acessórias e de sanção de natureza civil, administrativa ou criminal, que couber, por lei.

**Art. 22** - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos desta Lei.

**Art. 23** - Apurada a prática de crime de sonegação, a Fazenda Pública Municipal de Luz (MG), ingressará com ação penal contra o infrator nos termos da Lei federal nº. 4.729 de 14 de julho de 1965.

**Art. 24** - A infração a esta Lei punida com multa será agravada em 100% (cem por cento), na hipótese de reincidência.

**§ 1º.** Considera-se reincidência a prática de ato vedado a abstenção de ato obrigatório pelo qual um mesmo sujeito passivo ou responsável, ainda que imune ao imposto ou isento do tributo, tenha sido autuado anteriormente,

**§ 2º.** - O percentual de agravamento previsto neste artigo será aplicado progressiva e cumulativamente a cada nova reincidência, conforme comprovar a autuação respectiva.

## **SEÇÃO II**

### **MULTAS**

**Art. 25** - As multas previstas nesta Lei serão calculadas tomando-se por base :

**I** - o valor da UFL;

**II** - percentual sobre o valor do tributo ;

**III** - o valor do tributo não recolhido tempestivamente, no todo, ou em parte.

**§ 1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, da falta de cumprimento da obrigação tributária e de dever acessório.

**§ 2º.** - Apurando-se, na mesma ação fiscal, a falta de cumprimento de mais de uma prestação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração mais grave quando conexa com a mesma operação ou fato que lhe tenha dado origem.

**§ 3º.** - o pagamento da multa não dispensa a exigência do tributo, quando devido, nem exime a imposição de outras penalidades.

## **SEÇÃO III**

### **JUROS DE MORA**

**Art. 26** - O débito fiscal de tributo e multa perante a Fazenda Pública Municipal de Luz (MG), não recolhido no prazo legal será acrescido de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 1º.** Os juros de mora serão calculados sobre o tributo ou a multa a partir do mês subsequente àquele em que deveriam ter sido recolhidos.

**§ 2º.** - Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo ou da multa e incluída a correção monetária.

## **SEÇÃO I V**

### **PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃO, ENTIDADE OU FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Art. 27** - O sujeito passivo, que estiver em débito de tributo e multa, não poderá :

**I** - receber créditos perante a Prefeitura, salvo sob a modalidade de compensação financeira;

**II** - participar de processo de licitação;

**III** - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com a Administração Municipal;

**IV** - transacionar, a qualquer título, com a administração direta, indireta ou fundacional do Município de Luz (MG);

**Parágrafo único** - A proibição a que se refere este artigo não será aplicado quando, sobre o débito de tributo ou de multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## SEÇÃO V

### SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

**Art. 28** - A isenção, inclusive aquela concedida por lei complementar Federal, por prazo certo ou mediante condição, será igualmente revogável, a qualquer tempo, observando o disposto nesta seção, no que couber.

**Art. 29** - A isenção será declarada inexistente se desatendida a condição e suspensa sine die em caso de inobservância dos seus pressupostos.

**Parágrafo único** - A inexistência e a suspensão de isenção serão declaradas de ofício por ato do Prefeito.

**Art. 30** - Toda pessoa física ou jurídica, que gozar de isenção comum e infringir disposição tributária prevista nesta Lei, ficará privada da concessão da mesma por 12 (doze) meses, e, definitivamente, no caso de reincidência.

13

## CAPÍTULO VIII

### DÍVIDA ATIVA

**Art. 31** - A Dívida Ativa Municipal, constituída por tributo, multa, penalidade ou renda patrimonial, industrial ou de diversas origens, reger-se-á pelas normas constantes da Lei federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980 e legislação posterior.

**Parágrafo único** - O Prefeito, através de Decreto, baixará instruções necessárias à aplicação da legislação Federal no artigo, pelo Município de Luz (MG) .

## CAPÍTULO IX

### CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 32** - A prova de quitação do tributo, multa ou penalidade perante a Fazenda Pública Municipal de Luz (MG) será feita mediante certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco Municipal, na forma do regulamento.

**Art. 33** - A certidão negativa será fornecida, no máximo, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário competente da Prefeitura sob pena de apuração de responsabilidade funcional, na forma da legislação própria.

**Art. 34** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, tornará responsável pessoalmente o servidor público que a tenha expedido, pelo pagamento do crédito tributário em favor do Fisco Municipal, acrescido de juros de mora e das demais penalidades pecuniárias e administrativas, que couberem, segundo a lei.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil e criminal, que couber, e é extensivo a quantos participarem, por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 35** - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, localizado no Município de Luz (MG), não poderá efetuar-se sem que conste nos cartórios de registros públicos próprios a apresentação de certidão negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Parágrafo único** - Por ocasião das transmissões imobiliárias, o transmitente terá que quitar todos os débitos pendentes junto a Fazenda Pública Municipal decorrentes dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto da transmissão.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.820 de 12/04/2010)**

**Art. 36** - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos cobrados pelo Município de Luz (MG), ou quaisquer

outros ônus relativos ao imóvel até o ano de operação, inclusive, os escritões, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis de natureza onerosa relativos a imóveis.

**Parágrafo único** - A certidão negativa referida no artigo será obrigatoriamente mencionada nos atos e contratos celebrados.

**Art. 37** - A expedição de certidão negativa pela Fazenda Pública Municipal de Luz (MG), não impede a cobrança ou o ajuizamento de débito anterior, que vier a ser posteriormente apurado pela Prefeitura.

**Art. 38** - Tem o mesmo efeito liberatório de certidão negativa aquela que consigne a existência de crédito em execução com penhora efetivada ou sujeita à moratória, ou substituída pelo depósito integral do respectivo montante, ou garantido por medida liminar em mandato de segurança, ou que esteja sendo objeto de reclamação ou recurso administrativo, nos termos desta Lei e da legislação própria, Federal ou Municipal.

**Parágrafo único** - Tem o mesmo efeito liberatório de Certidão Negativa de Débito – CND, aquela emitida através do respectivo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Luz, via rede mundial de computadores.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## CAPÍTULO X

### DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

**Art. 39** - É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o depósito administrativo de quantia litigada, no todo ou em parte, perante a Fazenda Pública Municipal de Luz (MG).

**§ 1º.** - O depósito administrativo a que se refere o artigo, compreenderá o débito fiscal Municipal, os juros de mora, a correção monetária e as multas devidas à data do depósito.

**§ 2º.** - O depósito administrativo da quantia litigada, a partir de sua efetivação, suspende a fluência de juros de mora e da correção monetária.

**§ 3º.** - Decidida administrativa ou judicialmente a questão a favor da Fazenda Pública Municipal de Luz (MG), a quantia depositada converter-se-á em renda.

**§ 4º.** - Na hipótese de a decisão administrativa favorecer o sujeito passivo, sendo a decisão definitiva e irreformável, nos termos de legislação Municipal, a Fazenda Pública municipal de Luz (MG), devolverá, dentro de 10 (dez) dias a quantia depositada ao respectivo depositante, acrescida de correção monetária.

**§ 5º.** - caso o sujeito passivo da obrigação tributária, devidamente intimado, pessoalmente ou por carta com aviso de recepção (AR), não levantar a quantia depositada, a Fazenda Pública Municipal de Luz (MG) abrirá em seu nome, em instituição financeira oficial com agência no município, conta com rendimento, na qual será depositado o montante integral do depósito, debitando-lhe o custo dessa providência.

**§ 6º.** - O modo, a forma e demais normas operacionais relativos ao depósito administrativo serão disciplinados em regulamento.

**Art. 40** - Quando o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, impugnar apenas parte do ato administrativo do lançamento, depositando o valor correspondente à parte impugnada, considera-se que se conformou relativamente à outra parte, que poderá desde logo, ser paga ou inscrita em dívida ativa para cobrança judicial, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios até o seu efetivo recolhimento.

**§ 1º.** - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá ainda impugnar totalmente o crédito tributário exigido e depositar apenas parte da quantia exigida, cessando quanto à parte depositada a fluência de juros de mora e correção monetária.

**§ 2º.** - Em qualquer hipótese será necessariamente fornecido do sujeito passivo da obrigação tributária, comprovante oficial do depósito, devidamente subscrito pela autoridade Fazendária municipal.

**§ 3º.** - Quando da liquidação do débito fiscal, será necessariamente considerado o valor do depósito para a fixação definitiva do crédito devido ao fisco Municipal.

**CAPÍTULO XI**  
**CADASTRO TÉCNICO FISCAL DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO TÉCNICO FISCAL**

**Art. 41** - O cadastro técnico fiscal do município de Luz (MG) compreende :

- I** - o cadastro imobiliário;
- II** - o cadastro de produtores, comerciantes, industriais e profissionais autônomos;
- III** - o cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV** - o cadastro de veículos e de aparelhos automotores.

**§ 1º** - O cadastro imobiliário compreende :

**a** - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Luz (MG).

**b** - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis do município de Luz (MG).

**§ 2º** - O cadastro dos produtores, comerciantes e industriais, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários e cooperativas, de indústria e de comércio, habituais ou lucrativos, com atividades exercidas no âmbito do município.

**§ 3º** - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende os profissionais autônomos e as empresas, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

**§ 4º** - O cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse e de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, elétrica humana ou combustível, inclusive embarcações e elevadores de edificações sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego, na forma do peculiar interesse local.

**§ 5º** - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou destinados a executar trabalhos agrícolas, de construção civil e de pavimentação e congêneres, desde que lhes seja facultado transitar pelas vias e logradouros municipais ou neles estacionar para o desempenho de suas tarefas, mediante competente autorização pelo Município.

**Art. 42** - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados neste capítulo, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

**Art. 43** - O poder Executivo Municipal de Luz (MG), poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou Municípios, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis e ao aprimoramento de seu próprio cadastro fiscal, cuja cópia terá que ser remetida ao Poder Legislativo Municipal, para seu conhecimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após a assinatura do convênio sob pena de ser considerado nulo.

**Art. 44** - O Município de Luz (MG), poderá adotar, quando necessário, e com autorização legislativa, outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

**Art. 45** - As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, serão aceitas pela Fazenda Pública Municipal como verdadeiras, salvo seja constatado que houve fraude, omissão ou má fé nas mesmas, devidamente apuradas pelo município.

## SEÇÃO II

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 46** - A inscrição dos imóveis urbanos, edificados ou não, no cadastro imobiliário, será promovida de ofício, pelo órgão fazendário municipal competente.

**Art. 47** - Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, edificados ou não, são os responsáveis obrigados a fornecer todos os elementos necessários nos prazos previstos nesta Lei.

**§ 1º.** - São responsáveis pela inscrição no cadastro imobiliário :

**a** - o proprietário ou seu representante legal , ou o respectivo possuidor a qualquer título;

**b** - qualquer condômino, em se tratando de condomínio;

**c** - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda devidamente registrado;

**d** - o inventariante, o síndico ou o liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

**e** - o titular da posse ou da propriedade de imóvel, que goze de imunidade ou de isenção.

**Art. 48** - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, a ficha de inscrição no cadastro imobiliário mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde corre a ação.

**Parágrafo único** - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 49** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário municipal competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 50** - Até o dia 05 (cinco) de cada mês, o Cartório de Registro de Imóveis, enviará ao Cadastro imobiliário, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

**Parágrafo único** - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar ao órgão competente ou à Prefeitura uma das vias do documento original ou sua cópia autenticada.

**Art. 51** - O Cartório de Registro de Imóveis fica obrigado a remeter à Prefeitura, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados respectivos valores.

**Art. 52** - A concessão de **HABITE-SE** à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada, somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário competente e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

## SEÇÃO III

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

**Art. 53** - A inscrição no cadastro de produtores, industriais, comerciantes e profissionais autônomos será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, no órgão fazendário competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.



**Parágrafo único** - Entende por produtor, comerciante, industrial e profissional autônomo, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que no território do Município de Luz (MG), esteja sujeita ao pagamento de tributo de competência Municipal.

**Art. 54** - A entrega da ficha de inscrição no cadastro técnico deverá ser feita :

**I** - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do negócio;

**II** - quanto aos estabelecimentos existentes, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste Código.

**Art. 55** - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único** - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 56** - A cessação das atividades do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro fiscal.

**Art. 57** - Para os efeitos deste capítulo, considera-se Estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial, industrial, profissional ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como a de prestação de serviço.

**Art. 58** - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:

**I** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**Parágrafo único** - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### SEÇÃO IV

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 59** - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, profissional autônomo ou representante legal da empresa, que preencherá e entregará ao órgão fazendário competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço de qualquer natureza sujeita à tributação municipal.

**Parágrafo único** - Aplicam-se ao cadastro de que trata este artigo, as disposições constantes do cadastro dos produtores, industriais e comerciantes de que trata este capítulo e respectivo regulamento no que couber.

#### SEÇÃO V

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E DE APARELHOS AUTOMOTORES

**Art. 60** - A inscrição de veículos e de aparelhos automotores classificados na categoria "aluguel" – placa vermelha, no cadastro fiscal será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título dos mesmos, mediante preenchimento da ficha própria que os caracterize para os efeitos de tributação municipal.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Parágrafo único** - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores a qualquer título dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, uso, utilização, extinção, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

## **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I**

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **ESTRUTURA**

**Art. 61** - Integram o Sistema Tributário do Município de Luz (MG) respectivamente :

**I** - Os impostos :

- a) incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana ( IPTU );
- b) incidentes sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) :
- ~~e) incidentes sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVV);~~

**(Revogado pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

- d) incidentes sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I-b, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar Federal (ISSQN).

**II** - As taxas:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município ;
- b) decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III** - A contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

### **TÍTULO II IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO ( IPTU)**

#### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

**Art. 62** - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada em zona urbana do Município.

**§ 1º.** - Bem imóvel por natureza ou acessão física, tem o sentido que lhe atribui a lei civil, excetuados os bens móveis nele empregados para sua utilização, exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

**§ 2º.** - Como zona urbana, entende-se a que for dotada de no mínimo 02(dois) dos equipamentos ou melhoramentos mínimos indicados nas alíneas abaixo:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;

- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar
- e) escola primária ou posto de saúde localizados a uma distância máxima de 03 (três) Km do imóvel considerado.

**(Redação dada pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998):**

**§ 3º.** - Serão também consideradas urbanas, as propriedades imobiliárias que, localizadas na zona rural do Município, não se destinem à exploração agropecuária.

**Art. 63** - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 01 de Janeiro de cada exercício financeiro.

## SEÇÃO II

### NÃO INCIDÊNCIA : IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 64** - O IPTU não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel de pessoa imune, por expressa determinação constitucional.

**Parágrafo único** - Ato do Prefeito suspenderá, necessariamente, o gozo da imunidade dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, naqueles exercícios financeiros em que for descumprido qualquer dos requisitos fixados em lei complementar federal com essenciais à fluidez do benefício.

**Art. 65** - São isentos do IPTU a propriedade, o domínio ou a posse de :

**I** - imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do município;

**II** - imóvel residencial de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída, desde que seja o único imóvel do proprietário e a área do lote não ultrapasse 360 metros quadrados;

**III** - Imóvel de residência, assim como Terreno, sendo titular ex-combatente do Brasil, ou sua viúva e filhos menores pela lei civil, na constância do estado de viuvez, conforme atestado de autoridade Judicial ou Judiciária;

**IV** - imóvel de propriedade de Associação e Fundação que sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

**V** - o imóvel, desde que seja o único de propriedade de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e que tenha renda máxima de 1 (um) salário mínimo, tendo área máxima de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de terreno e 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de construção.

**VI** - empresas abrangidas pela Lei Municipal Nº 892/97, de 2 de junho de 1997, desde que se instaure o respectivo processo administrativo próprio, em conformidade com a legislação tributária municipal e aquela Lei.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## SEÇÃO III

### SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA

**Art. 66** - Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que, mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do IPTU, por sucessão ou imputação legal nos termos desta Lei.

**Art. 67** - É sujeito passivo indireto ou responsável pelo pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas :

**I** - o adquirente, pelo débito do alienante, até a data do título de transferência, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débito do imposto ;

**II** - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação;

**III** - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão.

**Parágrafo único** - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso II do artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

**Art. 68** - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação, responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

**Art. 69** - É solidariamente obrigado ao pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas :

**I** - o possuidor direto, quer se trate de usufrutuário, arrendatário, locatário, leasing ou comodatário, em relação ao possuidor indireto do imóvel;

**II** - o promitente comprador imitado na posse do imóvel, em relação ao proprietário.

### SEÇÃO IV

#### FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO IPTU : BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 70** - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**§ 1º** - Na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**§ 2º** - Será considerado apenas o valor do terreno, em se tratando de imóvel cuja edificação estiver em construção, interdição, demolição, ruína ou sem condições de habitabilidade.

**Art. 71** - O valor venal do imóvel é determinado por Comissão Especial própria de que trata esta Lei segundo os seguintes critérios :

**I** - o preço corrente de mercado, apurado conforme a sua localização em região, zona, bairro ou quadra;

**II** - as características do imóvel, como :

- a) área do terreno e do prédio;
- b) topografia, forma e acessibilidade;
- c) qualidade, tipo e destinação da construção;
- d) serviços urbanos, melhoramentos existentes no logradouro e quaisquer outros dados que o depreciem ou valorizem.

**III** - o valor da venda do imóvel, no exercício imediatamente anterior, que serviu de base à cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imobiliários (ITBI).

**Art. 72** - O valor venal para fins do IPTU é apurado, em cada caso, pela aplicação dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Valores de Construção aos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário ou declarados pelo sujeito passivo.

**§ 1º** - A planta anual de Valores do Terreno fixa :

a) na zona urbana, o valor Unitário do metro por testada corrigida do terreno, ou lote, por intermédio da fórmula :

$$Tf = \frac{2 \times P \times T}{30 + P}$$

em que : **Tf** ( testada fictícia ) é igual a duas vezes **P** (profundidade real do terreno), vezes **T** (testada real do terreno), sobre 30 (trinta) **P** (profundidade padrão do terreno), transformando o excesso ou falta de profundidade em testada fictícia ;

b) na zona de expansão urbana ou urbanizável, o valor do lote padrão ou do metro quadrado do terreno.

**§ 2º.** - A Tabela Anual de Valores de Construção fixa o valor unitário do metro quadrado de construção, para isto atribuindo pesos ou pontos às seguintes características da edificação:

- a) elementos estruturais;
- b) tipo de acabamento predominante quanto à forro, revestimento, piso, esquadrias internas e externas, cobertura;
- c) espécie e quantidade de instalações elétricas, inclusive elevador e sanitários.

**§ 3º** - Fica aprovado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014, o valor venal dos imóveis do Município de Luz, na forma que consta da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Valores de Construção para fins de cobrança de IPTU, que constitui o Anexo V desta Lei.

**§ 4º** - A atualização monetária anual dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Valores de Construção será feita anualmente por Decreto do Executivo Municipal, de acordo com o índice anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor - INPC.

**§ 5º** - O reajuste ou majoração do valor venal dos imóveis do Município de Luz para fins de IPTU só poderá ocorrer mediante Lei.”

**(Redação dada pela Lei nº. 2.174/13 de 02 de outubro de 2013.)**

**Art. 73** - O imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbano será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal :

**I** - 1% (um por cento) quando se tratar de imóvel construído;

**II** - 2% (dois por cento) quando se tratar de imóvel não edificado.

**§ 1º.** Os imóveis situados em vias e logradouros públicos, que não possuam muro e passeio, terão uma alíquota acrescida em :

- a) 30% (trinta por cento) na falta de muro;
- b) 40% (quarenta por cento) na falta de passeio;

**§ 2º.** - A situação descrita no parágrafo anterior, relativamente aos ônus pela inexistência de muro e passeio, perduram até efetiva execução das obras necessárias à sua regularização.

**§ 3º.** - Na hipótese de imóvel não edificado, situado em zona urbana ou que a ela venha ser incorporada, nos termos do artigo 62, a partir do exercício imediatamente subsequente ao da concretização da situação, a alíquota mencionada no inciso II do artigo, será agregada de mais 1% (um por cento), a cada ano, até o máximo de 5% (cinco por cento).

(Redação dada pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998)

## **SEÇÃO V**

### **DEVERES ACESSÓRIOS**

**Art. 74** - Toda pessoa, contribuinte ou não do IPTU, imune ou isenta, fica obrigada a cumprir os deveres acessórios dispostos nesta Seção.

**Parágrafo único** - Os deveres acessórios constantes desta Seção não excluem outros de caráter geral.

**Art. 75** - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro imobiliário.

**I** - o proprietário titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título;

**II** - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

**III** - o titular de posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

**§ 1º.** - O órgão fazendário competente poderá solicitar ao obrigado informações complementares à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação sob pena de multa prevista nesta Lei.

**§ 2º.** Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 76** - As pessoas nomeadas no artigo anterior são obrigadas :

**I** - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel como parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da alteração ou da ocorrência:

**II** - a exibir os documentos exigidos em regulamento para inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.

**Art. 77** - O sujeito passivo do IPTU, se notificado pelo órgão fazendário competente, é obrigado a prestar declarações, no prazo constante da notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, assim como a apresentar os documentos necessários ao lançamento do imposto, na forma disposta em regulamento.

## SEÇÃO VI

### LANÇAMENTO DO IPTU

**Art. 78** - O lançamento do IPTU será efetuado anualmente tomando por base a época da ocorrência do fato gerador.

**Art. 79** - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único** - Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 80** - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando :

**I** - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, ele se baseie em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos:

**II** - deva ser apreciado fato não reconhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**III** - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Art. 81** - O IPTU será lançado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**§ 1º.** - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos;

**§ 2º.** - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito um a um, em nome de cada condômino.

## SEÇÃO V I I

### PAGAMENTO DO IPTU

**Art. 82** – A partir do lançamento, a data e o prazo para pagamento do imposto serão aqueles definidos em Decreto Regulamentar.

**Parágrafo único** - O pagamento do IPTU e demais tributos que com ele sejam cobrados, fora do prazo estabelecido pelo Regulamento, acarretará a incidência de juros de mora, correção monetária, além das multas previstas nesta Lei.

**(Redação dada pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998)**

**Art. 83** - Mediante ato de caráter necessariamente impessoal e genérico, o Prefeito poderá conceder descontos para pagamento à vista ou antecipado do IPTU, das taxas e preços públicos que com ele são cobrados, bem como conceder o seu pagamento em parcelas, nunca superiores a 10 (dez).

**§ 1º.** - O pagamento parcelado far-se-á sem acréscimo algum, mas com incidência de correção monetária, calculada na forma prevista nesta Lei.

**§ 2º.** - O pagamento parcelado terá igualmente os valores de suas respectivas parcelas pós-fixadas, reajustado segundo a correção monetária prevista nesta Lei.

**§ 3º.** - O pagamento de parcela fora do mês e \ou do dia de competência acarretará a incidência de multa estabelecida nesta Lei.

## SEÇÃO V I I I

### MULTAS E DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU

**Art. 84** - Serão aplicadas as seguintes multas ao descumprimento dos deveres tributários acessórios:

**I** - por deixar de promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma e no prazo dispostos na legislação : 01 (uma) UFL;

**II** - por deixar o responsável por loteamento de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos lotes alienados ou prometidos à compra e venda, nos termos do artigo : 02 (duas) UFL;

**III** - por deixar de fornecer os dados e informações necessárias à atualização cadastral, na forma e prazos dispostos na legislação : 01 (uma) UFL;

**IV** - por oferecer dados inexatos ou falsos no Cadastro Imobiliário : 05 (cinco) UFL;

**V** - por deixar de exibir os documentos necessários, como dispuser a legislação ou fornecer dados inexatos : 02 (duas) UFL;

**VI** - por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos ou inexatos : 02 (duas) UFL;

**VII** - por qualquer ação ou omissão não prevista anteriormente, que importe em descumprimento parcial ou total de obrigação acessória : 01 (uma) UFL.

**Parágrafo único** - Se o sujeito passivo, antecipando-se a ação fiscal, promover o cumprimento das obrigações previstas nos incisos II, III, IV e V, não serão aplicadas as penalidades.

**Art. 85** - Serão aplicadas as seguintes multas, havendo atraso no recolhimento do imposto devido:

**I** - pelo recolhimento espontâneo;

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

- b) 3% (três por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- c) 6% (seis por cento) sobre o valor do imposto corrigido se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

**II** - Havendo inscrição na Dívida ativa, 50% (cinquenta por cento), observadas as seguintes reduções:

- a) 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;
- b) 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

**III** - Havendo ação fiscal, 50 % (cinquenta por cento) do valor do tributo.  
**(Redação dada pela Lei Municipal 1.025/99 de 10/11/1999).**

**Art. 86** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção do IPTU, total ou parcial, não concedida por prazo certo ou mediante condição, ficarão privadas da concessão se, notificadas pelo órgão fazendário competente para sanarem a irregularidade, persistirem no descumprimento de qualquer dever tributário acessório previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II** **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER - VIVOS (ITBI)**

### **SEÇÃO I** **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 87** - o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis, mediante ato operoso inter- vivos (ITBI), no Município de Luz (MG), tem como fato gerador:

**I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

**II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 88º.** - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

**II** - dação em pagamento;

**III** - permuta;

**IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;

**VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VII** - tornas ou reposições, que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor maior do que o de sua quota-parte ideal.

**VIII** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

**IX** - instituição de fideicomisso;

**X** - enfiteuse e subenfiteuse;



**XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

**XII** - conversão real de uso;

**XIII** - cessão de direitos de usufruto;

**XIV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

**XV** - cessão de promessa de renda ou cessão de promessa de cessão;

**XVI** - acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XVIII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XIX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º.** - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais.

**I** - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

**III** - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**§ 2º.** - Os termos jurídicos usados neste capítulo, a respeito do ITBI, se encontram definidos no glossário especial constante do Anexo IV desta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **NÃO-INCIDÊNCIA : IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**Art. 89** - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

**I** - o adquirente for Partido Político, templo de qualquer culto, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**II** - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital social;

**III** - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

**§ 1º.** - O disposto nos incisos I e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**(Redação dada pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998)**

**§ 2º** - Para efeitos deste artigo, os imóveis que estiverem relacionados com as finalidades de templo, com as finalidades educacionais e assistenciais das igrejas serão considerados extensão de templos.

**§ 3º** - Para obter o benefício do disposto neste artigo, o beneficiário terá que requerê-lo fundamentadamente junto a Fazenda Pública Municipal, instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

**I** – cópia de seu estatuto ou contrato social;

**II** – cópia de seu CNPJ;

**III** – cópia da ata de posse de eleição e posse de seu representante legal, quando for o caso;

**IV** – cópia de certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, que será objeto de transmissão;

**V** – outros documentos que forem previstos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§ 4º.** Será instaurado o respectivo Processo Administrativo, com o requerimento e documentação de que trata o parágrafo anterior, o qual será analisado e aprovado ou não pelo Secretário Municipal de Fazenda e receberá parecer prévio da Procuradoria Municipal e ao final a decisão e o processo serão homologados pelo Prefeito Municipal.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 90** - São isentas do ITBI:

**I** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha permanecido dono na nu-propriedade;

**II** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**III** - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público municipal.

(Redação dada pela lei Municipal 947/98 de 08/07/199)

**IV** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**V** - a transmissão decorrente de investidura;

**VI** - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população da baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

**VII** - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**VIII** – empresas abrangidas pela Lei Municipal Nº 892/97, de 2 de junho de 1997, desde que se instaure o respectivo processo administrativo próprio, em conformidade com a legislação tributária municipal e aquela Lei.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## **SEÇÃO IV**

### **CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

**Art. 91** - O ITBI é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 92** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente, o cedente, os tabeliães, os escrivães e os serventuários e oficiais de cartórios que por não cumprimento desta Lei, tenha dado ou participado da causa da inadimplência.

**(Redação dada pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

## **SEÇÃO V**

### **BASE DE CÁLCULO**

**Art. 93** - A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município de Luz (MG), se este valor venal for maior.

**§ 1º.** - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2º.** - Nas tornas ou reposições de base de cálculo será o valor da fração ideal.

**§ 3º.** - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

**§ 4º.** - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 5º.** - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 6º.** - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 7º.** - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**§ 8º.** - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terranua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município de Luz (MG) atualizá-lo monetariamente.

**§ 9º.** - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do ITBI, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo do imóvel ou direito transmitido.

**§ 10º** - Fica aprovado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014, o valor venal do metro quadrado dos imóveis urbanos (terreno e construção) e do hectare dos imóveis rurais do Município de Luz, constantes do Anexo VI desta Lei para fins de cobrança de ITBI.

**§ 11º** - A atualização monetária anual dos valores constantes do Anexo VI desta Lei será feita anualmente por Decreto do Executivo Municipal, de acordo com o índice anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor - INPC.

**§ 12º** - O reajuste ou majoração do valor venal dos imóveis do Município de Luz para fins de cálculo do ITBI só poderá ocorrer mediante Lei.”

**(Redação dada pela Lei nº. 2.171/13 de 02 de outubro de 2013)**

I- cópia dos documentos pessoais (Carteira de Identidade, CPF; Certidão de casamento e certidão de nascimento);

II - cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto da transação;

III - certidão atualizada do Registro do Imóvel objeto da transação;

IV - guia de informação do ITBI do imóvel objeto da transação;

V - comprovação de que o imóvel objeto da transação está quite com a Fazenda Municipal;

**§ 13** – a concessão dos benefícios previstos nos §§ 10 e 11 será precedida do devido processo administrativo legal, analisado e aprovado por comissão constituída para esse fim pelo Executivo Municipal, composto de 3 (três) membros de sua livre escolha, cabendo ao Prefeito Municipal a homologação ou não da decisão da referida Comissão.

**(Redação dada pela Lei nº. 1.848/10 de 22 de dezembro de 2010)**

“Art. 94 – Para efeito de cálculo do ITBI, o valor venal do hectare dos imóveis rurais do Município de Luz (MG) são os constantes do Anexo VI desta Lei.”

**(Redação dada pela Lei nº. 2.171/13 de 02 de outubro de 2013)**

## SEÇÃO V I

### ALÍQUOTAS

“Art. 95 – A alíquota do ITBI será de 2% (dois por cento) sobre o valor total do imóvel calculado de acordo com o valor venal constante do Anexo VI desta Lei e na forma acima prevista.”

**(Redação dada pela Lei nº. 2.171/13 de 02 de outubro de 2013)**

## SEÇÃO VII

### PAGAMENTO

**Art. 96** - O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

**I** - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

**II** - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

**III** - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 97** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do ITBI a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento de preço do imóvel.

**§ 1º.** - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do ITBI sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**§ 2º.** - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 98** - Não se restituirá o ITBI pago:

**I** - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das duas partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

**II** - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 99** - O ITBI, uma vez pago, somente será restituído nos casos de :

**I** - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

**II** - modalidade do ato jurídico;

**III** - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 100** - A guia para pagamento do ITBI será obrigatoriamente emitida e visada pelo órgão fazendário municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## SEÇÃO VIII

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 101** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 102** - Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras, ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido pago.

**Art. 103** - Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI pago ao Município de Luz (MG) nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 104** - Todos aqueles que adquirem, bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fazendário municipal competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

## SEÇÃO IX

### MULTAS E PENALIDADES

**Art. 105** - o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fazendário municipal competente, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI devido.

**Art. 106** - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita ao infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo único** - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem as atribuições previstas na seção anterior.

**Art. 107** - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) calculado sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

## ~~CAPÍTULO I-II~~

### ~~IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVV)~~

#### ~~SEÇÃO I~~

#### ~~FATO GERADOR E INCIDÊNCIA~~

~~**Art. 108** - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV) no Município de Luz (MG), tem como fato gerador a venda a varejo dentre outros, dos seguintes produtos:~~

~~I - gasolina;~~

~~II - querosene;~~

~~III - óleo combustível;~~

~~IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;~~

~~V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;~~

~~VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;~~

~~VII - gás natural;~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

#### ~~SEÇÃO I-I~~

#### ~~CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS~~

~~**Art. 109** - Considera-se contribuinte do IVV:~~

~~I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível, líquido ou gasoso, na forma especificada no artigo anterior, a consumidor final, em especial:~~

~~a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;~~

~~b) os postos revendedores ou transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;~~

~~c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;~~

~~d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, que vendam a varejo produtos sujeitos ao IVV ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.~~

~~II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida;~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~**Art. 110** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IVV devido:~~

~~**I** – o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;~~

~~**II** – o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

### ~~SEÇÃO III~~

#### ~~NÃO INCIDÊNCIA~~

~~**Art. 111** – O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel.~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

### ~~SEÇÃO IV~~

#### ~~BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS~~

~~**Art. 112** – A base de cálculo do IVV é o preço da venda a varejo do combustível, líquido ou gasoso, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).~~

~~**Parágrafo único** – O montante do IVV integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

### ~~SEÇÃO V~~

#### ~~LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR~~

~~**Art. 113** – Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.~~

~~**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação tributada no Município de Luz (MG).~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

### ~~SEÇÃO VI~~

#### ~~LANÇAMENTO~~

~~**Art. 114** – Os contribuintes do IVV estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

### ~~SEÇÃO VII~~

#### ~~PAGAMENTO~~

~~Art. 115~~ — O IVV será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, por meio de documento próprio de arrecadação e segundo o que dispuser o regulamento.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

## ~~SEÇÃO VIII~~

### ~~DOCUMENTO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS~~

~~Art. 116~~ — Os contribuintes do IVV são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão de escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas do combustível líquido ou gasoso.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~Parágrafo único~~ — Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~Art. 117~~ — Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~Art. 118~~ — Os contribuintes do IVV deverão promover sua inscrição no órgão fazendário municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

## ~~SEÇÃO IX~~

### ~~PENALIDADES~~

~~Art. 119~~ — Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do IVV em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem situações econômico-financeiras do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~Art. 120~~ — O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência de IVV às seguintes penalidades:

~~I~~ — falta de recolhimento do imposto: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;

~~II~~ — falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% (cem por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;

~~III~~ — falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada: multa de 70% (setenta por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;

~~IV~~ — emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;

~~V~~ transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao IVV sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;

~~V-I~~ falta de inscrição do contribuinte na repartição competente : multa de 5 (cinco) vezes o valor da UFL;

~~V-II~~ recolhimento do IVV fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal : multa de 10% (dez por cento) do imposto, corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

## ~~SEÇÃO X~~

### ~~DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IVV~~

~~Art. 121~~ - Para os efeitos desta Lei, e em especial relativamente ao IVV, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem, no que couber às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

~~Parágrafo único~~ - O Prefeito Municipal fica autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou seu sucessor legal, bem como com os Estados Federados, o Distrito Federal e Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei sujeitos à tributação do IVV.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~Art. 122~~ - O Prefeito Municipal de Luz (MG) poderá regulamentar a matéria constante deste capítulo, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do IVV.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

~~Art. 123~~ - Por disposição da emenda constitucional nº. 3, de 17 de março de 1993 à Constituição da República de 1998, artº. 4, o IVV extinguiu-se em 01 de janeiro de 1996, ficando reduzida a alíquota prevista no artigo 112 desta Lei para 1,5% (um e meio por cento) a partir de 01 de Janeiro de 1995.

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

## CAPÍTULO I V IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ( ISSQN)

### SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 124** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços de acordo com a Lei Complementar Federal Nº. 123, de 14/12/2006 e a Lei Complementar Federal Nº. 116, de 31/07/2003 do ISSQN.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**§ 1º.** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**§ 2º.** - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.



**§ 3º.** - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de serviços explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º.** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**§ 5º.** - Toda prestação de serviço sem vínculo empregatício, realizada por pessoa física ou jurídica, assemelhado, congênera ou similar à prestação de qualquer dos itens e subitens da Lista de Serviços do Anexo I, desde que não incluída na competência tributária da União e do Estado, sujeita-se ao ISSQN. (NR)

**(Redação dada pela Lei Municipal n.º 1.345/03 de 18/12/2003).**

**Art. 125** - O ISSQN é devido ao Município de Luz (MG) quando :

- a) for local de execução dos serviços referidos nos itens e subitens, seguintes do Anexo I a esta Lei: 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20, 20.21 e 22.01;
- b) for local de estabelecimento do tomador ou intermediário do servidor ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, em se tratando de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do país;
- c) for local de extensão de rodovia explorada, no caso do subitem 22.01 do Anexo I;
- d) for local de sede de estabelecimento ou pessoa física prestadora nos casos não mencionados na letra "a" deste parágrafo. (NR)

**(Redação pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003).**

**Art. 126** - A ocorrência do fato gerador do ISSQN independe:

**I** - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade tributável, sem prejuízo das cominações legais;

**II** - de estar o prestador legalmente constituído, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**III** - de ser a atividade do prestado, sujeito ao imposto, preponderante com relação a outras. (AC)

(Redação dada pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003)

## SEÇÃO II

### NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 127** - O ISSQN não incide sobre estabelecimento ou pessoa, cujos serviços não constam do Anexo I desta Lei ou que sejam imunes por expressa disposição constitucional.

**Parágrafo único** - A entidade da Administração Indireta de qualquer unidade federada, que preste serviço tributável pelo ISSQN não essencial ou inerente às suas finalidades, bem como dela decorrente, esta sujeita ao pagamento do tributo. (NR)

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003).**

~~**Art. 128** - São isentas de tributação pelo ISSQN nos termos desta Lei:~~

~~**I** - o evento de peça teatral, música popular, concerto, recital e espetáculo folclórico promovido, por artista, companhia artística ou fundação, com ou sem finalidade beneficente;~~

~~**II** - o serviço de artífice, oficial, artista e artesão, que exerça a atividade sozinho ou com auxílio de no máximo 02 (dois) aprendizes, em oficina ou residência;~~

~~**III** - os serviços de profissionais autônomos e de trabalhadores avulsos, cuja receita anual não alcance, comprovadamente, 30 (trinta) vezes a UFL;~~

~~**IV** - o serviço educacional de qualquer nível ou espécie desde que conceda a instituição à Prefeitura bolsas de estudo até o valor correspondente ao imposto que seria devido, levado em conta o ano anterior mediante convênio;~~

~~**V** - o serviço, que restrito a seus membros, seja prestado por clube, associação, sindicato, ou órgão de classe, decorrente ou ligado a sua atividade específica, cultural, associativa, esportiva, recreativa, beneficente ou classista, excluído o serviço que gere concorrência às empresas privadas no mercado de serviços à disposição do público em geral.~~

**(Revogado pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998).**

### SEÇÃO III

#### SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA

**Art. 129** - Sujeito passivo direto ou contribuinte é a pessoa jurídica ainda que de fato e a pessoa física, sem vínculo empregatício ou estatutário, com ou sem estabelecimento fixo que realize, em caráter permanente ou eventual, prestação de serviço sujeito ao ISSQN.

**§ 1º.** - Entende-se como :

- a) profissional liberal ou autônomo o que fornece o próprio trabalho, sob responsabilidade pessoal, sem vínculo empregatício ou estatutário;
- b) sociedade de profissionais, a que se dedica aos serviços relacionados.
- c) considera-se estabelecimento prestador local, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003)**

**§ 2º.** - Quando os serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º.** - É sujeito do tributo a pessoa física ou jurídica, cujo serviço esteja listado no Anexo I, ainda que não seja preponderante. (AC)

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003)**

**Art. 130** - É responsável pelo crédito tributário a pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, tendo o prestador, neste caso, responsabilidade supletiva pelo descumprimento total ou parcial da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º.** - O responsável, a que se refere o artigo, está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de Ter sido efetivado o recolhimento na fonte.

**§ 2º.** - é responsável ainda, sem prejuízo das regras do artigo:

**I** - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 do Anexo I a esta Lei. (NR).

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003)**

**Art. 131** - O sucessor inter-vivos ou causa-mortis do contribuinte é responsável pelos seus débitos, juros de mora, correção monetária e multas.

**Art. 132** - É solidariamente obrigado pelo pagamento do ISSQN, juros e correção monetária não pagas pelo contribuinte inclusive multas:

**I** - o proprietário ou locador de veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, que opere no Município de Luz (MG), em relação ao transportador;

**II** - o empreiteiro principal de obras de construção civil ou hidráulicas, serviços complementares e auxiliares, em relação aos subempreiteiros;

**III** - as empresas contratantes de obra de construção civil ou hidráulica, serviços auxiliares e complementares, em relação aos contratados;

**IV** - o receptor de quaisquer serviços, quando não comprovar ter exigido da empresa prestadora a sua inscrição no cadastro municipal, ou sendo o caso, a nota fiscal apropriada, observado o Regulamento.

**Parágrafo único** - As empresas receptoras de serviços eventuais, prestados por pessoas não regularmente inscritas no Cadastro Municipal, ficam obrigadas a reter e recolher o tributo aplicando a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre as importâncias pagas e passando o devido comprovante.

## **SEÇÃO IV**

### **FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN :**

#### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 133** - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço ou a receita bruta recebida em razão das prestações efetivadas.

**Parágrafo único** - Incorporam-se à base de cálculo do ISS :

- a) os valores acrescidos a qualquer título e cobrados do receptor do serviço;
- b) os descontos e abatimentos condicionais.

**Art. 134** - A base de cálculo do ISSQN dos serviços relativos às obras de construção civil é o respectivo preço ou a receita bruta, deduzidos os valores:

**I** - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, no caso dos subitens 7.02, e 7.05 do Anexo I desta Lei, incluídos o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição; (NR)

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.345/2003 de 18/12/2003)**

**II** - das subempreiteiras já tributadas pelo ISSQN.

**§ 1º.** - A dedução referida no inciso I deste artigo somente será admitida relativamente aos materiais incorporados na execução das obras, com exclusão :

- a) das escoras, andaimes, torres e formas;
- b) das ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) de outros materiais similares.

**§ 2º.** - São indedutíveis os valores de qualquer materiais ou subempreitadas :

- a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- b) referentes a obras isentas e não tributáveis.

**Art. 135** - A base de cálculo do ISSQN dos serviços auxiliares e complementares da construção civil, inclusive os de engenharia consultiva não comporta deduções.

**Art. 136.** - A base de cálculo do ISSQN dos serviços de Bancos e Instituições Financeiras inclui as despesas de correspondências ou telecomunicações debitadas ao usuário.

**Art. 137** - As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela do Anexo I I a esta Lei.

**Art. 138** - Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais pagarão o ISSQN, em conformidade com o anexo II.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## SEÇÃO V

### DEVERES ACESSÓRIOS

**Art. 139** - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISS, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, bem como os profissionais autônomos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta seção salvo normas em contrário.

**Parágrafo único** - As obrigações acessórias constantes desta Seção não excluem outras, de caráter geral.

**Art. 140** - São obrigados a se inscrever no órgão fazendário competente :

**I** - a pessoa física ou jurídica cuja atividade seja sujeita ao pagamento do imposto;

**II** - a pessoa física ou jurídica que goze de isenção ou de imunidade.

**Art. 141** - Ocorrendo alteração na razão social ou na denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou no ramo de negócio, mudança de endereço, fusão, cisão, incorporação, tais fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo único** - A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais quando ocorrer admissão ou retirada de sócio da sociedade.

**Art. 142** - Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao ISSQN deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

**Parágrafo único** - A declaração a que se refere o artigo conterá a data de início e de encerramento da atividade.

**Art. 143** - O contribuinte que tenha por objeto o exercício de atividade em que o ISS seja devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverá manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados, respectivamente :

**I** - Livro de Registro de Serviços Prestados;

**II** - Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrência;

**Art. 144** - Os livros fiscais deverão ser autenticados pelo órgão Fazendário competente, antes de sua utilização.

**Art. 145** - A autenticação dos livros fiscais será feita mediante sua apresentação ao órgão fazendário competente, acompanhado do comprovante de inscrição.

**Art. 146** - Os registros nos livros fiscais devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fazendário competente.

**§ 1º.** - os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

**§ 2º.** - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna própria.

**§ 3º** - Os registros fiscais poderão ser agrupados ou encadernados com volume máximo de até 100 folhas emitidas por via eletrônica.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 147** - A escrituração dos livros fiscais do ISS não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

**Art. 148** - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, o órgão fazendário competente ou por seu visto.

**Art. 149** - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal do ISS distinta em cada um deles.

**Art. 150** - O contribuinte do ISSQN devido sobre o preço do serviço ou a receita bruta emitirá, obrigatoriamente, os documentos fiscais, cuja denominação e finalidade serão fixados em Regulamento.

**§ 1º** - Ao profissional autônomo e às pessoas que recolhem o ISSQN com base em quantias fixas de UFL, bem como as isentas e as amparadas por imunidade, é facultado a emissão de documento fiscal próprio nos termos do regulamento.

**§ 2º** - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cartelas poules e similares, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário competente, na forma regulamentar.

**Art. 151** - Os modelos de livros, notas fiscais, inclusive eletrônicas e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**§ 1º** - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal.

**§ 2º** - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

**§ 3º** - Os livros e documentos fiscais, cuja exibição à fiscalização é obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

**§ 4º** - A impressão dos documentos fiscais será precedida de autorização do fisco municipal, tendo tais documentos prazo de validade não inferior a um e nem superior a três anos, contados da data da autorização para impressão, conforme dispuser o regulamento.

**§ 5º** - Finda a validade dos documentos fiscais, os não utilizados deverão ser apresentados ao fisco, no prazo de sessenta dias, para incineração.

**§ 6º** - Consideram-se vencidas as Notas Fiscais que não possuírem a impressão da data de validade.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 152** - O ISSQN será recolhido através de carnê e guia de arrecadação municipal, documentos hábeis para o pagamento do crédito devido ao Município de Luz (MG).

**§ 1º** - Os modelos dos documentos de arrecadação de que trata o artigo serão definidos através de ato próprio da autoridade fazendária competente.

**§ 2º** - Caso o contribuinte opte por registro eletrônico com layout próprio, este deverá ser autorizado previamente pelo órgão municipal fazendário competente.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 153** - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei, regulamento e atos normativos, bem como a prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicite a exibir a autoridade fiscal competente do Município.

**Art. 154** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos registros neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização municipal e dele somente poderão ser retiradas para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

**Art. 155** - O extravio e a inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais devem ser comunicados, por escrito, ao órgão fazendário competente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

## REGISTRO E PROCEDIMENTOS CONEXOS

**Art. 156** - A apuração do ISSQN a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante registro em sua escrita fiscal e respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação, salvo os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais.

**Parágrafo único** - A apuração e emissão da guia para pagamento poderão ocorrer através do link específico utilizado através de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Luz na rede mundial de computadores.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

38

**Art. 157** - As pessoas físicas ou sociedades de profissionais liberais, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do ISS, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

**§ 1º** - No caso de encerramento o contribuinte de que trata o artigo apresentará, devidamente quitada, a guia de pagamento do ISS, pertinente aos trimestres nos quais exerceu a atividade.

**§ 2º** - Ocorrendo paralização temporária da atividade, o lançamento das pessoas físicas será cancelado por trimestre.

**Art. 158** - Os sinais e adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita brutalmente mês em que foram recebidos.

**Art. 159** - Quando a prestação dos serviços for subdividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 160** - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 161** - O ISS poderá ser calculado por estimativa, quando se tratar :

**I** - de atividade exercida em caráter provisório, temporário ou eventual;

**II** - de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio e de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade fiscal competente, tratamento específico.

**Art. 162** - Para fins de apuração do valor estimado do ISSQN, bem como sua base de cálculo, serão consideradas as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou prestação do serviço e, quando for o caso, os dados constantes da escritura contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance da fiscalização municipal.

**Art. 163** - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão dispensados do uso de livros e documentos fiscais inerentes ao ISS.

**Art. 164** - O ISSQN será arbitrado pela autoridade fiscal competente quando :

**I** - não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou receita bruta, ou quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento;

**II** - os registros relativos ao imposto não merecem fé da fiscalização municipal.

**Parágrafo único** - A autoridade fiscal competente, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta.

**Art. 165** - O preço do serviço ou a receita bruta arbitrada não poderão ser inferiores à soma das parcelas a seguir enumeradas :

**I** - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

**II** - folha de salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente;

**III** - 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou da parte ocupada, e dos equipamentos obrigatórios do contribuinte.

**Parágrafo único** - A forma de arbitramento estabelecida no artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal.

**Art. 166** - Os efeitos de arbitramento cessarão quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da autoridade fiscal competente, sanar as irregularidades que lhes deram causa.

**Art. 167** - Entende-se como regime especial de fiscalização a apuração ou verificação do ISS no próprio local da atividade durante determinado período, quando :

**I** - não houver emissão de nota fiscal;

**II** - houver emissão irregular de nota fiscal;

**III** - a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecerem fé da fiscalização municipal;

**IV** - por qualquer motivo, não houver escrituração no todo ou em parte dos livros fiscais.

**Art. 168** - A forma, o prazo e o local de pagamento do ISSQN serão fixados em calendário fiscal, emanado do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único** - A falta de pagamento, ou o pagamento a destempo ou insuficientemente, acarretará a imposição da correção monetária, juros de mora e das multas previstas nesta Lei.

## SEÇÃO VII

### MULTAS E PENALIDADES RELATIVAS AO ISS

**Art. 169** - Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS, será aplicada multa com base na UFL e no grau a seguir indicado e pela infração caracterizada como:

**I** - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e nos prazos exigidos por esta Lei, pela legislação tributária, multa de 5 (cinco) UFL;

**II** - deixar de prestar as informações ou por qualquer modo embaraçar ou impedir vista aos livros e documentos e outros elementos que forem exigidos por esta Lei, pela legislação tributária, multa de 5 (cinco) UFL;

**III** - não possuir os livros fiscais, na forma exigida por esta Lei, pela legislação tributária, multa de 2 (duas) UFL;

**IV** - deixar de escriturar os livros fiscais na forma e nos prazos exigidos por esta Lei, pela legislação tributária, multa de 2 (duas) UFL;

**V** - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista por esta lei, pela legislação tributária, multa de 2 (duas) UFL;

**VI** - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista nesta Lei, na legislação tributária, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 0,5 (meia) UFL;

**VII** - imprimir ou mandar imprimir nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização do órgão fazendário competente na forma prevista nesta Lei e na legislação tributária, multa de 5 (cinco) UFL ;

**VIII** - deixar de comunicar, na forma e nos prazos exigidos por esta Lei e pela legislação tributária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco Municipal, bem como as mudanças de endereço ou de domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividade : multa de 2 (duas) UFL;

**IX** - qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento total ou parcial de obrigação tributária ou dever tributário acessório, nos termos desta Lei, e da legislação tributária : multa de 1 (uma) UFL.

**Parágrafo único** - Os sujeitos passivos que antecipando-se à ação fiscal promoverem o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VIII deste artigo, estarão dispensados da aplicação das penalidades neles previstos.

**Art. 170** - Ao sujeito passivo da obrigação tributária ou do dever tributário acessório do ISS, será aplicada multa com base em percentual sobre o valor do imposto e no grau a seguir indicado pela infração caracterizada por :

**I** - escriturar os livros fiscais do ISS com rasuras, dolo, má-fé, simulação ou fraude, em prejuízo do recolhimento do imposto : multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, nunca inferior esta a 2 (duas) UFL;

**II** - consignar em nota fiscal de prestação de serviço, quantia inferior ao efetivo valor da operação : multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, nunca inferior a 1 (uma) UFL.

**Art. 171** - Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS, será aplicada multa com base no valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte e no grau a seguir indicado quando :

**I** - pelo recolhimento espontâneo :

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, corrigido, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo ;
- b) 3% (três por cento) sobre o valor do imposto, corrigido, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;
- c) 6% (seis por cento) sobre o valor do imposto, corrigido, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

**II** - Havendo inscrição na Dívida Ativa, 50% (cinquenta por cento) do imposto, observadas as seguintes reduções :

- a) para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;
- b) para 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

**III**- Havendo ação fiscal, 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.025/00 de 10/11/1999)**

## **TÍTULO III TAXAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

**Art. 172** - As taxas, no Município de Luz (MG), têm como fato gerador, respectivamente :

**I** - o exercício regular do poder de polícia ;

**II** - a prestação pelo Município de serviço público urbano, específico e divisível, efetiva ou potencialmente.

**Art. 173** - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão da lei, vise prática de ato ou a abstenção de fato, em razão da lei, vise atender ao interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes à disciplina da produção e do mercado, do uso do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização da Prefeitura, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, em âmbito municipal.

**Parágrafo único** - o exercício do poder de polícia municipal será sempre documentado por selo, carimbo, autenticação mecânica ou ato devidamente assinado pela autoridade competente exercitante.

**Art. 174** - Considera-se prestado o serviço público quando fluído pelo município ou, quando posto à sua disposição, mediante serviço em efetivo funcionamento, sua utilização seja compulsória, por força da lei.

**§ 1º.** - São de utilização compulsória os serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, esgotos sanitários e fornecimento de água.

**§ 2º.** - Tem-se por conservação o serviço que não implique obra nova ou seu refazimento total ou parcial, salvo a recomposição de qualquer natureza.



**§ 3º.** - É irrelevante para os fins da cobrança das taxas que os serviços públicos de utilização compulsória sejam prestados diretamente, por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

**Art. 175** - As taxas municipais serão preferencialmente cobradas pelo sistema de tributo fixo e visam a uma contraprestação baseada no custo do serviço.

**Parágrafo único** - A fixação do custo do serviço levará em conta a sobrecarga dispendida pela Administração Pública Municipal em relação ao contribuinte.

**Art. 176** - O pagamento das taxas fora do prazo estabelecido na legislação tributária, acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 177** - As taxas baseadas no poder de polícia no Município de Luz (MG) são as de Licença e as administrativas.

#### **SEÇÃO I**

##### **TAXAS DE LICENÇA**

**Art. 178** - As Taxas de Licença enumeradas nesta Seção, fundadas no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, têm como fato gerador a verificação pelo órgão ou pela autoridade municipal competente sobre a localização, funcionamento, exercício de atividade, execução de obra e de paisagismo, bem como a ocupação de espaço ou área nas vias e logradouros públicos, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal para o exercício de atividade econômica de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, de modo especial com a adequação das mesmas às normas de uso e ocupação do solo urbano, de obras e edificações particulares e de posturas do Município relativas à segurança, à ordem, ao bem estar, à tranqüilidade e ao sossego públicos e à correta relação ecológico-ambiental.

**§ 1º.** - A autoridade municipal competente, referida este artigo, lavrará termo comprobatório do trabalho da inspeção, vistoria, fiscalização ou controle realizado para registro no órgão próprio da Prefeitura, deixando cópia do mesmo com o responsável pelo estabelecimento, atividade, obra ou interesse, no qual relatará a adequação ou não dos mesmos às exigências legais e regulamentares a cargo do Município cumprir, zelar, fiscalizar e controlar, de forma privativa concorrente ou em comum com o governo federal ou estadual segundo a legislação ou mediante convênio.

**§ 2º.** - A critério da autoridade municipal competente e na forma da legislação aplicável ou do convênio, poderão ser feitas outras inspeções ou vistorias no estabelecimento, atividade ou obra, ou toda vez que se verificarem denúncias fundadas ou notícias de seu funcionamento ou execução irregular ou inadequada.

**§ 3º.** - A hipótese de funcionamento, uso e execução irregular e inadequada do estabelecimento, atividade ou obra, de que trata este artigo será motivo da lavratura de ato administrativo próprio de inspeção, vistoria, fiscalização e controle e da sua respectiva capitulação legal, para as providências que se fizerem necessárias para a sua interdição cessarão de atividade, multa, penalidade e regularização da situação constatada.

**Art. 179** - As taxas de Licença são exigidas em razão :

**I** - da localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza e de profissional autônomo, técnico, artista ou artesão;

**II** - do funcionamento adequado à lei de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza;

**III** - do funcionamento de estabelecimentos em geral em horário especial;

**IV** - do exercício eventual ou ambulante de atividade econômica do Município;

**V** - de execução de obras particulares, em observância às posturas municipais;

**VI** - de execução de arruamentos, loteamentos, parcelamentos e remembramentos em terrenos particulares, na forma da legislação urbanística do Município;

**VII** - da realização de publicidade e anúncios;

**VIII** - de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - As atividades referidas no artigo somente podem ser exercitadas com o pagamento da taxa respectiva sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, independentemente do pagamento da taxa.

## SEÇÃO II

### TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

**Art. 180** - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço de qualquer natureza ou de profissional autônomo poderá instalar-se no Município, ou nele iniciar atividades sem prévia licença da Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará e sem que haja o seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

**§ 1º** - A atividade cujo exercício depende de autorização exclusiva da União ou do Estado sujeita-se, também, ao pagamento da taxa de que trata este artigo.

**§ 2º** - O setor de fiscalizações poderá atuar em qualquer tempo fazendo a verificação necessária nos estabelecimentos comerciais e industriais daqueles que não possuem o respectivo documento de licença, lavrando os autos e ações necessárias à regularização dos mesmos.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 181** - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez se verificar mudança de sua atividade preponderante.

**Art. 182** - A taxa de licença de localização será cobrada à razão de 01 (uma) UFL por licença concedida.

**Art. 183** - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou profissional autônomo, será acompanhado de competente ficha de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com a forma e os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 184** - A taxa de licença de localização independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, por extração de guia ou processo mecânico.

## SEÇÃO III

### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 185** - A taxa de Licença para funcionamento é devida em razão da inspeção obrigatória do estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou profissional autônomo, pela autoridade municipal competente.

**§ 1º.** - A Autoridade Municipal competente lavrará termo comprobatório do trabalho de inspeção, deixando cópia do mesmo com o contribuinte ou responsável no qual relatará a adequação ou não do estabelecimento inspecionado à legislação de posturas, de obras e outras do Município de Luz (MG), bem como de exigências estabelecidas em Lei Federal, e Estadual ou Municipal.

**§ 2º.** - Serão permitidas outras inspeções por ano, toda vez que se verificarem denúncias fundadas ou notícias de funcionamento inadequado do estabelecimento.

**§ 3º.** - Na hipótese de funcionamento inadequado, o termo de ocorrência a que se refere o § 2º., relatará o motivo do ato administrativo de inspeção e a respectiva capitulação legal.

**Art. 186** - A taxa de Licença para Funcionamento será cobrada à razão de 01 (uma) UFL, expedindo-se o termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável.

**Art. 187** - O lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento será formalizado e notificado ao sujeito passivo para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

## SEÇÃO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 188** - Quando for concedida licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza fora do horário normal, de abertura e fechamento, em relação às posturas municipais, exigir-se-á o pagamento de uma Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

**Art. 189** - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, será cobrada antecipadamente, observando o seguinte:

**I** – atividades comerciais de móveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, veículos e peças de veículos automotores: 2 (duas) UFLs;

**II** – atividades comerciais de vestuário, calçados, acessórios e perfumaria: 1 (uma) UFL;

**III** – atividade de prestação de serviços: 1 (uma) UFL.

§ 2º - A Taxa prevista nesta seção não será cobrada em virtude do funcionamento das atividades nos dias descritos nas alíneas "c", "d" e "e", do inciso II, do art. 244 da Lei Municipal nº 855/95. **(Redação dada pela Lei Municipal 1.820-A/2010 de 18/10/2010)**

**Parágrafo Único:** A taxa de licença a que se refere o caput será emitida por dia de funcionamento do estabelecimento, independente da duração da jornada.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 190** - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta lei.

## SEÇÃO V

### TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO EVENTUAL OU

#### AMBULANTE DE ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 191** - A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º. - Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de espetáculos, festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. - É considerada como atividade ambulante a que é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como barracas, mesas, tabuleiros, veículos, trailers ou similares.

**Art. 192** - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis das vias e logradouros públicos, bem como os locais em que poderão as mesmas ser exigidas.

**Art. 193** - A Taxa de Licença para Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada sempre antecipadamente por licença concedida observando o seguinte:

**I** – diária: 3 (três) UFLs;

II – semanal: 5 (cinco) UFLs;

III – mensal: 7 (sete) UFLs.”

**(Redação dada pela Lei Municipal 2.192/2013 de 13/11/2013)**

**Art. 194** - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para a ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

**Art. 195** - O Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica é pessoal, intransferível, podendo ser renovado anual e semestralmente.

**§ 1º.** - É permitida a renovação da licença, quando por dia, mediante requerimento do interessado.

**§ 2º.** - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantas forem tais vendedores ou prestadores de serviços, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

**Art. 196** - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ou prestação de serviço de ambulante sem possuir o Alvará, terá a mercadoria, pertences e utensílios apreendidos na forma que a Lei Municipal dispuser.

**Art. 197** - É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário competente, dos que exercerem atividade econômica eventual ou ambulante, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria.

**§ 1º.** - Não se incluem na exigência deste artigo os que exercerem atividade econômica com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem a produção, o comércio, a indústria ou a prestação de serviços eventual ou ambulante.

**§ 2º.** - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa de quem exerce a atividade econômica eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

**Art. 198** - A todo aquele que exercer atividade econômica eventual ou ambulante e satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de Habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.

**Art. 199** - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício eventual ou Ambulante de Atividade Econômica as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

~~**Art. 200** - São isentos da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica:~~

~~**I** - os cegos e mutilados que exercerem atividade econômica de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima ou ínfima.~~

~~**II** - os vendedores ambulantes de Jornais e Revistas, calçados, vestuários, perfumarias, jóias, bijouterias, doces e salgados, sorvetes, bordados, em pequena quantidade, desde que seja comprovadamente residente no Município de Luz.~~

~~**III** - os engraxates ambulantes.~~

(Revogado pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)

**Art. 201** - Não é permitido ao ambulante fixar-se na via ou logradouro público.

**Art. 202** - Não será permitido o comércio ambulante de :

**I** - bebidas alcoólicas;

**II** - armas e munições;

**III** - fogos e explosivos;

**IV** - produto de origem estrangeira desacompanhado de documentação fiscal adequada ;

**V** - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade, observando a legislação municipal de posturas e de uso e ocupações do solo urbano.

## SEÇÃO V I

### TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE

#### OBRAS PARTICULARES

**Art. 203** - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana ou de expansão urbana do Município.

**Art. 204** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença concedida pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 205** - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de :

**I** - por construção residencial:

- a) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) metros quadrados, 1 (uma) UFL por cada obra;
- b) de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, 2 (duas) UFL por cada obra;
- c) de 151 (cento e cinquenta e um) metros quadrados a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, 3 (três) UFL por cada obra;
- d) de 251 (duzentos e cinquenta e um) metros quadrados em diante, 5 (cinco) UFL;

**II** - por construção comercial:

- a) até 50 (cinquenta metros quadrados, 1 (uma) UFL por cada obra;
- b) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) metros quadrados, 2 (duas) UFL por cada obra;
- c) de 101 (cento e um) metros quadrados a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, 3 (três) UFL por cada obra;
- d) de 151 (cento e cinquenta e um) metros quadrados a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, 5 (cinco) UFL por cada obra;
- e) de 251 (duzentos e cinquenta e um) metros quadrados em diante, 7 (sete) UFL;

III- por reforma ou reconstrução residencial, 0,5 (meia) UFL por cada obra;

IV- por reforma ou reconstrução comercial, 1 (uma) UFL por cada obra.

§ 1º - Não será devida a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em construção residencial de até 50 (cinquenta) metros quadrados.

§ 2º - Tratando-se de construção residencial de quem possua mais de um imóvel, será devida a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares até 50 (cinquenta) metros quadrados no importe de 1 (uma) UFL por cada obra e as demais taxas na conformidade das alíneas "a" a "d" do inciso I deste artigo.

(Redação dada pela Lei Municipal 1.156/01 de 23/08/2001)

**V** - por demolição de prédio de qualquer natureza: 1 (uma) UFL por obra.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 206** - É obrigatória a fixação de número do Alvará de Licença para a Execução de Obras Particulares, em local visível e acessível à fiscalização municipal.

**Art. 207** - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras particulares :

**I** - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

**II** - a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

**III** - a construção de barracões destinados à gerência e à guarda de materiais para as obras devidamente licenciadas;

**IV** - a demolição parcial ou total de prédios em reforma que ofereça perigo para seus ocupantes ou pedestres.

## SEÇÃO V I I

### TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS, PARCELAMENTOS E REMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

46

**Art. 208** - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Art. 209** - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

**Parágrafo único** - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

**Art. 210** - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares por autorização será devida à razão de 1% (um por cento) da UFL por metro quadrado da área loteada.

**Parágrafo único:** Entende-se por área loteada aquela consubstanciada em lotes comercializáveis, excluídas as áreas destinadas para praças, vias públicas e área verde.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 211** - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Remembramento de Terrenos por autorização será devida à razão de 1% (um por cento) da UFL por metro quadrado da área desmembrada ou remembrada.

**§ 1º** - Entende-se por área desmembrada aquela correspondente à área dos lotes comercializáveis originários do desmembramento.

**§ 2º** - Entende-se por área remembrada aquela área total resultante do remembramento.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## SEÇÃO V I I I

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Art. 212** - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

**Art. 213** - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior as seguintes modalidades de publicidade :

**I** - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, out-doors, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

**II** - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

**Parágrafo único** - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis na via pública.

**Art. 214** - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

**Art. 215** - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 216** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo órgão fazendário competente.

**Art. 217** - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do órgão competente da prefeitura.

**Parágrafo único** - os anúncios fixados nas proximidades de ruas e avenidas, deverão ter altura mínima indicada para não prejudicar o tráfego e pedestres.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 218** - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos observando o seguinte esquema :

**I** - publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração : 25% (vinte e cinco por cento) da UFL;

**II** - publicidade de qualquer tipo colocada nas partes internas e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração : 20% (vinte por cento) da UFL;

**III** - publicidade conduzida por pessoa e exibida nas vias e logradouros públicos, por unidade por dia : 5% (cinco por cento) da UFL;

**IV** - exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração : 20% (vinte por cento) da UFL;

**V** - publicidade através de out-doors, por exemplar e por mês ou fração : 25% (vinte por cento) da UFL;

**VI** - publicidade através de alto-falantes instalados em prédios, postes, instalações ou similares ou em veículos automotores, por mês ou fração e por prédio, poste, instalação ou veículo : 5% (cinco por cento) da UFL

**Art. 219** - A Taxa de Licença para Publicidade será paga pelo interessado, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

**Art. 220** - São isentos da taxa de Licença para Publicidade:

**I** - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

**II** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas e caminhos;

**III** - os dísticos ou denominações de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas, ou nas partes internas e externas de veículos automotores;

**IV** - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

**V** - os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos desde que previamente aprovados pela Prefeitura;

**VI** - os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante num raio de 1.000 (hum mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do mesmo;

**VII** - os cartazes, letreiros, dísticos, volantes de qualquer formato, faixas, placas, propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista, telões, etc., utilizados por Sindicatos legalmente constituídos, associações, fundações e clubes de serviços declarados de Utilidade Pública, bem como cooperativas de qualquer natureza, Igrejas Religiosas e Escolas.

## SEÇÃO IX

### TAXA DE LICENÇA PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS

#### VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 221** - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, trailer, aparelho e qualquer objetivo móvel ou utensílio, bem como depósitos de materiais para fins de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos de aluguel em locais permitidos pela Prefeitura.

**Art. 222** - Sem prejuízo da taxa e da multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto, mercadoria, veículo ou utensílio deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa que trata esta seção.

**Art. 223** - A Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será exigida e cobrada observado o seguinte esquema :

**I** - espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, trailer, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração e por :

- a) dia : 2% (dois por cento) da UFL;
- b) mês : 5% (cinco por cento) da UFL;
- c) semestre : 20% (vinte por cento) da UFL;
- d) ano: 40% (quarenta por cento) da UFL.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**II** - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil :

- a) dia : 2% (dois por cento) da UFL;
- b) mês : 5% (cinco por cento) da UFL;
- c) semestre : 40% (quarenta por cento) da UFL;
- d) ano : 100% (cem por cento) UFL.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**III** - espaço ocupado, nos locais determinados pela Prefeitura para veículos de aluguel (taxi) por ano : 01 (uma) UFL;

**IV** - espaço ocupado, nos locais determinados pela Prefeitura para caminhões, Kombis e outros veículos automotores similares, a frete : 1,5 (uma e meia) UFL por ano.

## SEÇÃO X

### TAXAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 224** - As Taxas Administrativas são exigíveis dos interessados pela prestação do poder de polícia do Município de Luz (MG) relativo ao seguinte :

- I** - emissão e expedição de alvarás diversos;
- II** - emissão de atestados e certidões diversos;
- III** - emissão de guias e de documentos fiscais;



**IV** - emissão de despachos, termos, registros e averbações para autorizações, permissões e concessões;

**V** - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo - assinados e similares;

**VI** - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiras, mausoléus ou ossuários;

**VII** - averbações para efeitos de registro e cadastro;

**VIII** - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas fora dos acima especificados.

**Parágrafo único** - São isentos das taxas administrativas os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos e inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional.

**Art. 225** - As Taxas Administrativas são devidas por quem figurar no ato da autoridade municipal. Nele tiver interesse ou dele obtiver vantagem.

**Art. 226** - A cobrança da Taxas Administrativas far-se-á por processo mecânico ou mediante a extração de guia ou conhecimento, quanto ao ato praticado, assinado, emitido ou visado.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no artigo toda vez que instrumento qualquer for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido, emitido ou devolvido.

**Art. 227** - A arrecadação das Taxas Administrativas será feita observado o seguinte esquema :

**I** - emissão e expedição de Alvarás diversos e de qualquer natureza : 5% (cinco por cento) da UFL;

**II** - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza : 10% (dez por cento) da UFL, até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração; 5% (cinco por cento) da UFL;

**III** - emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: 4% (quatro por cento) da UFL por guia, documento ou aviso.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**IV** - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiras, mausoléus ou ossuários : 100% (cem por cento) da UFL por título;

**V** - busca, por ano : 3% (três por cento) da UFL;

**VI** - averbações e cadastro :

a) de lote vago, independente de sua área, por lote : 40% (quarenta por cento) da UFL;

b) de lote, independente de sua área, no qual exista edificação :

b.1) pelo lote : 30% (trinta por cento) da UFL;

b.2) por unidade edificada : 20% (vinte por cento) da UFL.

**VII** – cópia reprográfica de documentos: 0,3% (três décimos por cento) da UFL sobre cada cópia. **(Redação dada pela Lei Municipal 1.820 de 12/04/2010)**

### **CAPÍTULO III TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 228** - As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos Urbanos no Município de Luz (MG) são respectivamente :

**I** - a Taxa do Serviço de Saneamento;

~~**II** - a Taxa do Serviço de Iluminação Pública;~~ **(Revogado pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**III** - a Taxa do Serviço de Coleta de Lixo;

**IV** - a Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 229** - As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos Urbanos à comunidade são devidas por aquele que, proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor de imóvel localizado no Município de Luz (MG) se beneficie das vantagens derivadas dos mesmos, proporcionados pela Prefeitura, diretamente ou através de concessionários.

**Art. 230** - As Taxas de Prestação de Serviços Públicos Urbanos serão lançadas e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).

## SEÇÃO I I

### TAXA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO

**Art. 231** - A Taxa de Serviço de Saneamento é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, relativamente à higiene e à saúde pública e compreendidas pelos seguintes serviços :

- I** - desinfecções de vias e logradouros públicos;
- II** - capina periódica, manual, mecânica ou química;
- III** - varrições diárias ou periódicas das vias e logradouros públicos;-
- IV** - limpeza de bueiros, bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;
- V** - poda periódica de arbustos e árvores das vias e logradouros públicos;
- VI** - serviços de extinção de formigueiros, insetos, animais domiciliários e similares;
- VII** - outros serviços de natureza similar aos acima identificados, realizados habitual ou periodicamente.

**Art. 232** - A Taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, a razão de 10% (dez por cento) da UFL, por imóvel e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU), na forma e nas datas estipuladas nesta Lei ou Regulamento.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## SEÇÃO I I I

### TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~**Art. 233** - A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como motivo o fornecimento e a manutenção de iluminação pública de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha a ser instalada a rede apropriada às expensas da Prefeitura.~~

~~**Art. 234** - O contribuinte da Taxa do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado às margens da rede de iluminação pública.~~

~~**Art. 235** - A Taxa de Iluminação Pública incidente sobre imóvel edificado situado em via e logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se, será calculada mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classe indicados, os seguintes percentuais:~~

<del>CLASSE DE</del>	<del>PERCENTUAIS DA TAXA DO SERVIÇO</del>
<del>CONSUMIDOR KWH</del>	<del>DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</del>

<del>0 a 60</del>	<del>Isento</del>
<del>61 a 120</del>	<del>1,50</del>
<del>121 a 200</del>	<del>5,00</del>
<del>201 a 300</del>	<del>7,00</del>
<del>Acima de 300</del>	<del>8,00</del>

~~**Parágrafo único** - A Taxa de que trata o artigo será cobrada junto com a conta de fornecimento de energia elétrica pela empresa concessionária.~~

~~**Art. 236** - A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de~~

~~energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.~~

~~**Parágrafo único** - A taxa será cobrada à razão de 01% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, será cobrada junto com a guia do IPTU.~~

~~**Art. 237** - A cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação Pública será feita diretamente pela Prefeitura, junto com os impostos imobiliários, ou mediante convênio para sua arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, celebrado entre a Prefeitura e a Concessionária dos serviços de energia elétrica distribuídos no Município de Luz (MG).~~

~~**Parágrafo único** - As unidades não consumidoras serão taxadas em função de metro linear de testada beneficiada pelo serviço, à razão de 2% (dois por cento) da UFL.~~

~~**Art. 238** - Em função do convênio, a concessionária dos serviços de energia elétrica local contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado por comum acordo das partes.~~

~~§ 1º - A concessionária dos serviços de energia elétrica local, quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa relativa aos serviços de iluminação pública a ser utilizado.~~

~~§ 2º - O superávit eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá ser aplicado pela concessionária para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, bem como em serviços relacionados com a melhoria e expansão da iluminação pública local.~~

~~§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública, a Prefeitura deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.~~

**(Revogados pelo Art. 10 da Lei Municipal 1.267/2002 de 30/12/2002)**

## SEÇÃO I V

### TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

**Art. 239** - A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo tem como motivo a prestação de serviços de remoção do lixo particular do Município de Luz (MG).

**Art. 240** - Contribuinte da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído, localizado em vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

**Art. 241** - A Taxa do Serviço de Coleta de lixo será lançada anualmente à razão de 25% (vinte e cinco por cento) da UFL, de janeiro de cada ano e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).

**Art. 242** - Os serviços especiais de remoção do lixo industrial ou hospitalar e os de entulhos de obras e serviços serão cobrados com base na legislação de preços públicos do Município.

## SEÇÃO V

### TAXA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE

### VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 243** - A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos tem como motivo os trabalhos relativos à conservação, manutenção e reparos de vias e de logradouros públicos do Município, nas suas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município.

**Art. 244** - Consideram-se serviços de conservação, manutenção e reparos os seguintes:

**I** - patrolagem, ensaibramento e encascalhamento do leito das vias e logradouros, nos pontos indispensáveis para as condições perfeitas de tráfego;

**II** - abertura periódica para limpeza de valas e ralos coletores de águas pluviais;

**III** - recapeamento da camada poliédrica ou asfáltica de trechos reparados de vias e logradouros públicos;

**IV** - pequenos serviços de caráter similar aos descritos nos incisos acima;

**V** - colocação ou reparos de guias e sarjetas;

**VI** - consertos, reparos e restauração de equipamentos urbanos.

**Art. 245** - Contribuinte da taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

**Art. 246** - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de 1% (um por cento) da UFL, por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU), na forma e nas datas estipuladas nesta Lei ou Regulamento.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

## **CAPÍTULO IV**

### **MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS**

**Art. 247** - O não pagamento de quaisquer Taxas nos prazos previstos por esta Lei, acarretará a imposição de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor originário acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

(Redação dada pela Lei Municipal 1.025/99 de 10/1/1999)

§ 1º. - A denúncia espontânea acompanhada do pagamento da taxa implica na redução da multa nos seguintes percentuais:

- a) 40% (quarenta por cento) até 60 (sessenta) dias do inadimplemento;
- b) 30% (trinta por cento) até 120 (cento e vinte) dias do inadimplemento;
- c) 10% (dez por cento) até 360 (trezentos e sessenta) dias do inadimplemento;
- d) 5% (cinco por cento) em qualquer tempo.

§ 2º. - O disposto neste capítulo não se aplica às taxas de Coleta de Lixo, Iluminação Pública, Expediente, Saneamento e Conservação de Vias Pavimentadas, ficando a falta de pagamento sujeita às mesmas multas estabelecidas na forma do capítulo próprio desta Lei.

## **TÍTULO I V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I FATO GERADOR**

**Art. 248** - A Contribuição de Melhoria no Município de Luz (MG) tem como fato gerador a realização de obra pública municipal.

**Art. 249** - Será devida a Contribuição de Melhoria em razão da realização das seguintes obras públicas municipais:

**I** - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;

**II** - construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;

**III** - pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, vias e logradouros públicos;

**IV** - instalação ou extensão de rede elétrica e iluminação pública;

**V** - drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos de água;

**VI** - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

**VII** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VIII** - construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IX** - construção de passeios, guias, arrimos, impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e outros similares;

**X** - ampliação ou modernização e melhoramento de qualquer das obras de melhoria, enumeradas nos incisos anteriores.

§ 1º. - Considera-se pavimentação ou reforma de pavimentação, a obra de restauração que importe na reconstrução da infra-estrutura do leito das ruas, vias e logradouros públicos.

§ 2º. - Considera-se concluída a obra quando ela estiver provida dos meios e equipamentos necessários à utilização adequada pelo usuário e pelo público.

## **CAPÍTULO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 250** - Sujeito passivo direto ou contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário e o enfiteuta do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

**Parágrafo único** - Sujeito passivo indireto ou responsável é o adquirente ou sucessor a qualquer título do domínio do imóvel.

## **CAPÍTULO III**

### **ZONA DE ABRANGÊNCIA DA MELHORIA**

**Art. 251** - A zona de abrangência da melhoria se estende a todos os imóveis beneficiados e é delimitada segundo o critério da confinidade direta e imediata do imóvel à obra.

**Parágrafo único** - Em casos especiais, conforme a natureza da obra e a situação do imóvel, a zona de abrangência poderá se estender também aos imóveis mais distantes e não confinantes, de acessibilidade apenas indireta, estabelecendo-se neste caso, diferentes faixas ou fatores de absorção da melhoria.

## **CAPÍTULO IV**

### **FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 252** - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo real efetivamente realizado da obra pública deduzido da cota de participação do Município.

§ 1º. - No custo da obra serão computada as despesas de estudos, projetos, fiscalização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento ou empréstimos as quais terão sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 2º. - Serão incluídos no orçamento de custos da obra os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de melhoria.

**Art. 253** - Satisfeitas as condições do § 2º do artigo anterior, quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do órgão fazendário competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 254** - A cota de participação do Município, que corresponde ao benefício geral e indivisível advindo da obra, não será nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos custos realizados, e terá o seu montante fixado tendo em vista os seguintes critérios :

**I** - nível sócio-econômico da região;

**II** - proporção entre o benefício geral e o individual advindos da obra;

**III** - atividades econômicas predominantemente explorados na região;

**IV** - natureza da obra.

**Art. 255** - A percentagem do custo real da obra, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será proporcionalmente distribuída às propriedades imobiliárias situadas na zona de abrangência da melhoria, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, tendo em vista a natureza da obra, a testada real ou fictícia dos imóveis beneficiados;

**II** - na zona rural, testada real ou extensão das terras confinantes à obra.

§ 1º. - Para cada contribuinte, o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga resultará da aplicação da seguinte fórmula :

$$C M = \frac{C \times T}{T g}$$

em que **C M** (Contribuição de Melhoria a ser paga ) é igual a **C** (custo ou percentagem do custo real da obra, a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria) multiplicada por

**T** (testada real ou fictícia do imóvel do contribuinte), dividido por **T g** (testada geral, isto é, soma das testadas reais ou fictícias de todos os imóveis da zona de abrangência da melhoria).

§ 2º. - Não se computam, para os fins deste artigo, a área ou o valor das construções já edificadas no terreno, nem a capacidade construtiva ou o solo criável, enquanto não sobrevier legislação estabelecendo critérios diferenciados de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º. - Em se tratando de terreno de esquina ou de qualquer outro que seja confinante a duas ou mais ruas beneficiadas pela obra, a testada será computada pela metade.

**Art. 256** - Nos casos especiais, em que se estabeleçam diferentes faixas de absorção na zona de abrangência da melhoria, a percentagem do custo real a ser cobrada a título de Contribuição de Melhoria será distribuída da seguinte forma :

**I** - 70% (setenta por cento) entre os imóveis confinantes à obra;

**II** - 30% (trinta por cento) entre os imóveis beneficiados e não confinantes.

**Art. 257** - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único** - A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum, e situada dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ao Município e suas respectivas autarquias.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTOS RELATIVOS A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 258** - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente fará publicar edital em periódico de circulação local e, na falta deste, em órgão oficial do Estado, que conterà, entre outros, os seguintes elementos :

**I** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

**II** - memorial descritivo do projeto e relatório sucinto de sua execução;

**III** - demonstrativo do custo total ou parcial da obra realizada, especificando as despesas, segundo os seguintes itens, pelo menos :

- a) estudos e projetos;
- b) execução, fiscalização e administração;
- c) financiamento, seguro e desapropriação, se houver.

**IV** - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** - O disposto neste aplica-se também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 259** - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes.

**Parágrafo único** - Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo deste artigo.

**Art. 260** - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, através de petição escrita que servirá para o início do processo administrativo.

## CAPÍTULO VI

### LANÇAMENTO

**Art. 261** - Executada a obra pública na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no artigo desta Lei.

**Parágrafo único** - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

**Art. 262** - Deverão ser individualmente lançados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 263** - No cálculo para o lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão, como única propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 264** - O Órgão fazendário competente encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando pessoalmente, o sujeito passivo :

**I** - do valor da Contribuição de Melhoria lançado;

**II** - do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

**III** - do prazo para impugnação do lançamento;

**IV** - do local do pagamento.

§ 1º. - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra :

- I** - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II** - o cálculo dos índices atribuídos;
- III** - o valor da contribuição;
- IV** - o número das prestações.

§ 2º. - Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

**Art. 265** - As impugnações previstas no artigo anterior não suspendem o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 266** - Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa previsão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar por todos os modos a atividade fazendária.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

§ 2º. - Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao patrimônio municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **PAGAMENTO**

**Art. 267** - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações, conforme for fixado pelo órgão fazendário competente.

§ 1º. - O ato de autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º. - O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á atualizando-se o valor das contribuições devidas em Lei.

§ 3º. - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará no vencimento total do débito, que será acrescido de juros de mora, correção monetária e das multas previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 268** - havendo atraso no pagamento de qualquer prestação, o crédito tributário decorrente da Contribuição de Melhoria será onerado de :

**I** - pelo recolhimento espontâneo :

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria corrigido, se recolhido o débito integral dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- b) 3% (três por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria corrigido, se recolhido o débito integral depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- c) 6% (seis por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria corrigido, se recolhido o débito integral depois de 90 (noventa dias), contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.



**II** - havendo inscrição na Dívida Ativa : 50% (cinquenta por cento) observadas as seguintes reduções:

d) 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação do débito;

e) 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias a contar da notificação do débito;

**III** – havendo ação fiscal, 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo

**(Redação dada pela Lei Municipal 1025/99 de 10/11/1999)**

**Art. 269** - A Contribuição de Melhoria não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em Dívida Ativa, no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

## **PARTE PROCESSUAL**

### **TÍTULO ÚNICO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 270** - O procedimento fiscal - administrativo inicia - se de ofício através da lavratura de Auto de Infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição ou de consulta.

**Parágrafo único** - Na instrução do procedimento fiscal - administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

**Art. 271** - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

#### **CAPÍTULO I I**

#### **PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 272** - Os prazos para efeitos processuais, serão contínuos, excluindo - se em sua contagem o dia do início e incluindo - se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal nas repartições da Prefeitura em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 273** - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, e de 15 (quinze) dias para conclusão de diligências e esclarecimentos.

**Parágrafo único** - Os prazos previstos neste artigo contar - se - ão:

**I** - de defesa, a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;

**I I** - de recurso, a partir da publicação da decisão.

**Art. 274** - A autoridade fiscal ou agente que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento, sujeitar - se - á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

#### **CAPÍTULO I I I**

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 275** - A parte interessada será intimada dos atos processuais :

**I** - por autoridade ou funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;

**II** - por meio de comunicação formal escrita com prova de recebimento;

**III** - através de edital em periódico de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.

§ 1º. - Nos casos em que o sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal se recusar a opor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas arroladas na ocasião.

§ 2º. - Far - se - á intimação através de uma publicação no órgão oficial do Estado, ou do Município, nos casos em que haja dúvida ou irregularidade nas intimações previstas nos incisos I e II ou quando para a intimação não se exija forma especial.

## CAPÍTULO IV

### NULIDADES

**Art. 276** - São nulos :

**I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa .

§ 1º. - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º. - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º. - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 277** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração. O dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo - se a aplicação da penalidade correspondente

**Art. 278** - Considera - se iniciado o processo fiscal - administrativo de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária :

**I** - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

**II** - com a lavratura do Auto de Infração;

**III** - com qualquer ato escrito de autoridade ou agente fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal.

§ 1º. - Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do sujeito passivo ou contribuinte e, na falta deste, será lavrado termo a ser assinado pelo mesmo, sendo - lhe entregue cópia.

§ 2º. - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o sujeito passivo, contribuinte ou responsável que recolher os tributos devidos sem acréscimo da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação da penalidade pela infração.

## **SEÇÃO II**

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 279** - O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por autoridade ou agente fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas e conterá :

**I** - a descrição da infração;

**II** - a referência aos dispositivos legais infringidos;

**III** - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;

**IV** - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

**V** - o local, dia e hora da lavratura;

**VI** - o nome e endereço do sujeito passivo, contribuinte ou responsável e das testemunhas, se houver;

**VII** - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

**VIII** - o número da inscrição no cadastro municipal e no CPF ou CNPJ da Receita Federal do Brasil.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/09 de 18/12/2009)**

**IX** - o prazo de defesa;

**X** - a assinatura e a matrícula da autoridade ou agente fiscal autuante.

**Parágrafo único** - Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros dados para maior clareza na descrição da infração e identificação de infrator.

**Art. 280** - Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade fiscal o apresentará para registro, conforme dispuser o regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 281** - Não será lavrado Auto de Infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

§ 1º. - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, a autoridade ou agente fiscal orientará ao contribuinte em seu procedimento intimando - o, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado Auto de Infração.

§ 2º. - Se, em posteriores procedimentos fiscais, for apurada infração cuja prática date de períodos anteriores à primeira fiscalização e não tenha sido indicado por esta, proceder - se - á na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que :

**I** - o contribuinte não possua inscrição ou não a tenha renovado no prazo legal;

**II** - nos crimes de sonegação fiscal;

**III** - nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado pela fiscalização.

## SEÇÃO III

### DEFESA

**Art. 282** - É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único** - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do Auto de Infração e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

**Art. 283** - A defesa será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo, contribuinte, responsável ou seu representante legal.

**Parágrafo único** - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos ainda que destinados à prova de falsificação, sob a responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 284** - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

**Art. 285** - Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.

§ 1º. - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo órgão fazendário ou por servidor fiscal por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º. - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

**Art. 286** - O disposto nesta Seção aplica - se também aos casos e infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

### SEÇÃO I PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

**Art. 287** - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Pública Municipal a título de tributos ou de seus acréscimos poderão ser objeto de restituição.

§ 1º. - A restituição dependerá de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes e de ofício quando o valor originário a ser restituído for superior a 20 (vinte) UFL.

§ 2º. - O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º. - As quantias restituídas na forma prevista neste Capítulo, serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao do recolhimento indevido.

**Art. 288** - o pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos :

**I** - original do órgão fazendário que comprove o pagamento indevido; ou

**II** - certidão lavrada por serventuário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º. - Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º. - O direito de pleitear a restituição extingue - se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 289** - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

**Art. 290** - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

## SEÇÃO I I

### CONSULTA

**Art. 291** - É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

**Art. 292** - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

**Art. 293** - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

**Art. 294** - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 295** - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo - lhe concedido, para tanto, o mesmo prazo para defesa.

**Art. 296** - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, sendo esta publicada em edital da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 297** - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária municipal, poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal da Fazenda, por qualquer interessado.

**Art. 298** - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos :

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

**Parágrafo único** - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

## DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO FISCAL E DE RECURSOS FISCAIS

### CAPITULO VII PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL E ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I DA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

62

**Art. 299** - Fica criada a Junta de Julgamento Fiscal, com incumbência de julgar em primeira instância administrativa os processos relativos a créditos fiscais do Município.

**Art. 300** - A Junta de Julgamento Fiscal será composta de 03 (três) membros, com experiência comprovada na área tributária, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal da Fazenda, com mandato de 02 (dois) anos de livre nomeação do Prefeito.

§ 1º - A Junta de Julgamento Fiscal terá um Presidente e um Secretário Executivo, nomeados na forma deste Artigo.

§ 2º - Cada membro da Junta de Julgamento Fiscal terá direito a gratificação mensal de 01 (uma) UFL (Unidade Fiscal do Município de Luz), inclusive o Presidente e o Secretario.

§ 3º - A gratificação prevista no parágrafo anterior, não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

**Art. 301** - Compete à Junta, julgar em primeira instância, processos administrativos tributários que versem sobre:

- I** - defesa contra Notificação Preliminar;
- II** - defesa contra Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III** - reclamação contra lançamento;
- IV** - reconhecimento de imunidade;
- V** - restituição, quando indeferido o pedido inicial;
- VI** - reconhecimento de isenção;
- VII** - consulta escrita e outros assuntos congêneres.

**Art. 302** - Compete ao Presidente da Junta de Julgamento Fiscal:

- I** - presidir e dirigir todos os serviços da Junta, zelando por sua regularidade;
- II** - determinar as diligências solicitadas;
- III** - proferir, em Julgamento, voto de qualidade;
- IV** - assinar as Resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V** - recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes, das decisões fiscais contrárias à Fazenda Pública Municipal, em valor igual ou superior a 05 (cinco) UFL.

**Art. 303** . Os procedimentos de instrução e julgamento de processos fiscais de competência da Junta de Julgamento Fiscal serão definidos pelo Regulamento.

**Parágrafo único:** Junta de Julgamento Fiscal em seus trabalhos, quando necessário, poderá recorrer aos profissionais da área de Assistência Social, Jurídica ou outras para julgamento dos processos tributários administrativos.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

### CAPITULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

## **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 304** - Fica criado O Conselho Municipal de Contribuintes que terá a denominação de Conselho Municipal de Contribuintes, com incumbência de julgar em segunda instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes, de atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 305** - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto pelo Secretário Municipal de Fazenda que será seu Presidente e de mais 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes de classes (contabilidade e Imobiliária) e 02 (dois) representantes da Administração Municipal, de conhecimentos versáteis na área tributária; estes últimos de livre nomeação do Prefeito e lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Além dos membros mencionados no Artigo anterior, funcionará, obrigatoriamente, 01 (um) Consultor fiscal que poderá ser funcionário ou pessoa contratada pela Prefeitura, portador de título de Bacharel em direito.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados por associações de classes ligadas as atividades produtivas e de prestação de serviços, sediados no município.

§ 3º - Cada membro do Conselho Municipal de Contribuintes terá direito a gratificação por reunião de 01 (uma) UFL (Unidade Fiscal do Município de Luz).

§ 4º - O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á pelo menos no final do último dia útil de cada mês, sob pena de corte da gratificação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Poderão ser realizadas reuniões em caráter extraordinário, limitados a no máximo 03 reuniões por cada mês.

§ 6º - Para os membros do conselho que são servidores públicos, a gratificação prevista no § 3º, não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

**Art. 306** - Cada membro do Conselho Municipal de contribuintes, será representado por um suplente, nomeados pelo Prefeito.

**Art. 307** - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes, isoladamente, julgar em segunda instância:

- I** - recursos voluntários contra decisões do julgador de primeira instância;
- II** - recursos de ofício interposto pelo julgador de primeira instância;
- III** - recursos referentes a consulta escrita;
- IV** - pedido de reconsideração de sua decisão.

**Art. 308** - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:

- I** - presidir as sessões do Conselho Municipal de Contribuintes;
- II** - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III** - determinar as diligências solicitadas pelos membros do Conselho Municipal de Contribuintes;
- IV** - assinar os acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes;
- V** - proferir em Julgamento voto de qualidade;
- VI** - designar relator de acórdão, quando vencido o voto do relator.

**Art. 310** - São atribuições dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes:

- I** - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II** - comparecer às sessões do Conselho Municipal de Contribuintes e participar dos debates para esclarecimentos;

- III** - pedir esclarecimento, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de Julgamento;
- IV** - proferir o voto, na ordem estabelecida;
- V** - redigir os acórdãos de Julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI** - redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de Julgamento, se vencido o Relator;
- VII** - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamento, quando divergir do Relator;

**Art. 311** - Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes:

- I** - secretariar os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes;
- II** - fazer executar as tarefas administrativas do Conselho Municipal de Contribuintes;
- III** - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessários;
- IV** - distribuir, por sorteio, os processos tributários aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes;

**Art. 312** - Compete ao Consultor Fiscal do Conselho Municipal de Contribuintes:

- I** - examinar os recursos, antes de submetidos a Julgamento, emitindo parecer por escrito;
- II** - assistir as sessões do Conselho, e participar dos debates para esclarecimentos;
- III** - proceder a sustentação oral, quando necessário;
- IV** - requerer ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes as diligências necessárias.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 313** - Recebido e protocolado o processo na Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, no dia útil seguinte, será aberta vista dos autos ao Consultor Fiscal da Junta por 3 (três) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

**Art. 314** - Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º - No prazo de 5 (cinco) dias o relator restituirá o processo, que será incluído na pauta

§ 2º - Não estando o processo devidamente instruído, o Presidente da Junta determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 3º - Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, as repartições terão o prazo de 3 (três) dias contados da data que receberem o pedido.

§ 4º - Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior, para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará os recursos deserto e não seguido se, a juízo da Junta, o seu cumprimento for indispensável a decisão.

**Art. 315** - É facultado aos demais membros da Junta, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias.

**Art. 316** - Na omissão da Lei ou Decreto regulamentar serão observadas as disposições do Regimento Interno da Junta, quanto a ordem, ao julgamento e a intervenção das partes nos processos.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno da Junta, facultará às partes a defesa oral, por ocasião do julgamento, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.



**Art. 317** - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º - Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 2 (dois) dias.

**Art. 318** - As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim desejar o seu autor.

§ 2º - A intimação às partes da decisão da Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura, e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.

§ 3º - Se possível e a critério do Conselho Municipal de Contribuintes, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu Consultor Fiscal ou representante legal.

§ 4º - As decisões mais importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicados na íntegra, a critério do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 319** - Quando se tratar de resposta a consulta escrita, a Junta de Recursos Fiscais, ouvido o seu Consultor Fiscal, decidirá o recurso no prazo de 03 (três) dias.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

**Art. 320** - Das decisões do julgador de primeira instância administrativa, contrárias ao contribuinte, caberá recursos voluntários, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo Único** - O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao julgador, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da Resolução.

### SEÇÃO IV

#### DO RECURSO DE OFÍCIO

**Art. 321** - O julgador de primeira instância recorrerá de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efetivo suspensivo, sempre que, no todo ou em parte:

- I** - proferir decisão contrária à Fazenda Municipal;
- II** - proferir decisão concessiva de restituição de tributo ou penalidade.

§ 1º - Será dispensada a interposição de recurso oficial quando:

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor originário, sem correção monetária não superior a 3 (três) UFL vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a que se refere a alínea " a " ;

c) a decisão que cancelar crédito tributário se fundar em recolhimento anterior ao feito fiscal impugnado;

d) houve reconhecimento de imunidade.

§ 2º - O Recurso de Ofício será interposto no próprio ato da decisão.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade julgadora de que seja observada aquela formalidade.

§ 4º - Se for omitido o Recurso de Ofício e o processo subir com Recurso Voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

66

## SEÇÃO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Art. 322** - A Secretaria do Conselho publicará, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a pauta dos processos.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 323** - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 2 (dois) dias.

**Art. 324** - Das decisões sobre consulta, cabe Pedido de Reconsideração, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Municipal de Contribuintes, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

§ 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes decidirá sobre o Pedido de Reconsideração na reunião seguinte.

§ 2º - O Presidente do Conselho, se necessário, no primeiro dia do prazo a que se refere o parágrafo anterior, pedirá parecer escrito ao Consultor Fiscal do Conselho, que o dará no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 325** - O Prefeito expedirá Decreto regulamentar das instâncias de julgamento e recursos fiscais no prazo de 30 (trinta) dias.

**(Redação dada pela Lei Municipal 947/98 de 08/07/1998 aos Capítulos VII e VIII e seus artigos 299 a 325 ).**

## PARTE FINAL

### TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 326** - O Prefeito fica autorizado a proceder a compensação de créditos tributários do Município com créditos vencidos, líquidos e certos, do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. - Sendo o valor do crédito do sujeito passivo inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º. - Sendo o valor do crédito do sujeito passivo superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.

**Art. 327** - O Prefeito, com base em levantamento e parecer fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a:

**I** - cancelar administrativamente débitos tributários :

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução ;
- c) que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- d) de contribuinte, pessoa física, que venha comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em razão de seu estado de pobreza.

**II** - conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido por antecipação.

**Parágrafo único** - Os atos previstos neste artigo somente terão validade após sua Publicação, por edital, nos locais costumeiros de sua afixação na Prefeitura e no Município, ou no órgão de divulgação oficial do Estado.

**Art. 328** - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado o recebimento de débito tributário com desconto, ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

**Art. 329** - Sendo vencido o autuado ou reclamante, em decisão definitiva e irreformável, no todo ou em partes, o crédito tributário do Município será cobrado acrescido, proporcionalmente, de juros de mora, multa e correção monetária, os quais serão computados desde a sua formalização pelo lançamento inicial exceto nos casos de depósito administrativo, previsto nesta Lei.

**Art. 330** - Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios, acordos, contratos, ajustes e protocolos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal com o objetivo de permutar informações econômico - fiscais.

~~**Art. 331** - Serão dispensados os centavos de cruzeiro real no cálculo e recolhimento dos tributos, multas, juros e correção monetária de que trata esta Lei.~~

**(Revogado pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 332** - As disposições do Código Tributário Nacional, constantes do Livro Segundo, artigos 96 a 128, Lei Federal nº. 5172 de 25 de outubro de 1955 e Leis Complementares Federais posteriores aplicar - se - ão naquilo que couber, e em caráter supletivo, subsidiário e complementar aos casos e situações disciplinadas por esta Lei.

**Art. 333** - Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disciplinará a progressividade no tempo, bem como as demais medidas relacionadas com o lançamento e a cobrança do IPTU, nos termos do artigo 182, parágrafo quarto e incisos da Constituição da República tomando por base as informações do Cadastro Imobiliário e as diretrizes do Plano Diretor aprovadas para o Município de Luz (MG).

**Art. 334** - A Comissão Especial anualmente designada por ato do Prefeito para incumbir-se da atualização monetária da Planta de Valores dos Imóveis para fins tributários será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda e terá ainda, no mínimo, os seguintes membros:

**I** - 2 (dois) servidores municipais que atuem na área de tributação imobiliária;

**II - 2** (dois) representantes dos contribuintes, sendo que no mínimo 1 (um) deles seja corretor de imóveis, com atuação no Município.

**(Redação dada pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)**

**Art. 335** - A fim de facilitar o entendimento para o lançamento e cobrança do ITBI , o Anexo IV, que integra esta Lei, contém um glossário técnico relativo a esse tributo.

**Art. 336** - Revogam - se as disposições em contrário, de modo especial a Lei 501, de 15 de dezembro de 1983.

**Art. 337** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

**ANEXO I DA LEI Nº 2.192/2013 DE 13 DE NOVEMBRO 2013.**

**ANEXO II DA LEI Nº 827/93, QUE "CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"  
– TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISSQN**

**LISTA DE SERVIÇOS E ALIQUOTAS DO ISSQN**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>		
<b>01.01</b>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
<b>01.02</b>	Programação.	3%
<b>01.03</b>	Processamento de dados e congêneres.	3%
<b>01.04</b>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
<b>01.05</b>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
<b>01.06</b>	Assessoria e consultoria em informática.	3%
<b>01.07</b>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
<b>01.08</b>	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
<b>02.01</b>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
<b>03.01</b>	(VETADO)	
<b>03.02</b>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%

<b>03.03</b>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
<b>03.04</b>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
<b>03.05</b>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
<b>04.01</b>	Medicina e biomedicina.	3%
<b>04.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
<b>04.03</b>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
<b>04.04</b>	Instrumentação cirúrgica.	3%
<b>04.05</b>	Acupuntura.	3%
<b>04.06</b>	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
<b>04.07</b>	Serviços farmacêuticos.	3%
<b>04.08</b>	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
<b>04.09</b>	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
<b>04.10</b>	Nutrição.	3%
<b>04.11</b>	Obstetrícia.	3%
<b>04.12</b>	Odontologia.	3%
<b>04.13</b>	Ortótica.	3%
<b>04.14</b>	Próteses sob encomenda.	3%
<b>04.15</b>	Psicanálise.	3%
<b>04.16</b>	Psicologia.	3%

<b>04.17</b>	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
<b>04.18</b>	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
<b>04.19</b>	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
<b>04.20</b>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
<b>04.21</b>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
<b>04.22</b>	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
<b>04.23</b>	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
<b>05.01</b>	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
<b>05.02</b>	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
<b>05.03</b>	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
<b>05.04</b>	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
<b>05.05</b>	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
<b>05.06</b>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
<b>05.07</b>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
<b>05.08</b>	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
<b>05.09</b>	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
<b>06.01</b>	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
<b>06.02</b>	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
<b>06.03</b>	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
<b>06.04</b>	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
<b>06.05</b>	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%

<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
<b>07.01</b>	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
<b>07.02</b>	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
<b>07.03</b>	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
<b>07.04</b>	Demolição.	3%
<b>07.05</b>	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
<b>07.06</b>	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
<b>07.07</b>	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
<b>07.08</b>	Calafetação.	3%
<b>07.09</b>	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
<b>07.10</b>	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
<b>07.11</b>	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%



<b>07.12</b>	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
<b>07.13</b>	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
<b>07.14</b>	(VETADO)	
<b>07.15</b>	(VETADO)	
<b>07.16</b>	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
<b>07.17</b>	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
<b>07.18</b>	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
<b>07.19</b>	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
<b>07.20</b>	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
<b>07.21</b>	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
<b>07.22</b>	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
<b>08.01</b>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
<b>08.02</b>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		

<b>09.01</b>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
<b>09.02</b>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
<b>09.03</b>	Guias de turismo.	3%
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
<b>10.02</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
<b>10.03</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
<b>10.04</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
<b>10.05</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
<b>10.06</b>	Agenciamento marítimo.	5%
<b>10.07</b>	Agenciamento de notícias.	5%
<b>10.08</b>	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
<b>10.09</b>	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
<b>10.10</b>	Distribuição de bens de terceiros.	3%

<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
<b>11.01</b>	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
<b>11.02</b>	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
<b>11.03</b>	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
<b>11.04</b>	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
<b>12.01</b>	Espectáculos teatrais.	2%
<b>12.02</b>	Exibições cinematográficas.	3%
<b>12.03</b>	Espectáculos circenses.	2%
<b>12.04</b>	Programas de auditório.	3%
<b>12.05</b>	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
<b>12.06</b>	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
<b>12.07</b>	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
<b>12.08</b>	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
<b>12.09</b>	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
<b>12.10</b>	Corridas e competições de animais.	5%
<b>12.11</b>	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
<b>12.12</b>	Execução de música.	3%
<b>12.13</b>	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
<b>12.14</b>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
<b>12.15</b>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%

<b>12.16</b>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
<b>12.17</b>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
<b>13.01</b>	(VETADO)	
<b>13.02</b>	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
<b>13.03</b>	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
<b>13.04</b>	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
<b>13.05</b>	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
<b>14.01</b>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
<b>14.02</b>	Assistência técnica.	3%
<b>14.03</b>	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
<b>14.04</b>	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
<b>14.05</b>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
<b>14.06</b>	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
<b>14.07</b>	Colocação de molduras e congêneres.	2%
<b>14.08</b>	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
<b>14.09</b>	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%

<b>14.10</b>	Tinturaria e lavanderia.	2%
<b>14.11</b>	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
<b>14.12</b>	Funilaria e lanternagem.	3%
<b>14.13</b>	Carpintaria e serralheria.	2%
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
<b>15.01</b>	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
<b>15.02</b>	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
<b>15.03</b>	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
<b>15.04</b>	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
<b>15.05</b>	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos/CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
<b>15.06</b>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
<b>15.07</b>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

<b>15.08</b>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
<b>15.09</b>	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3%
<b>15.10</b>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
<b>15.11</b>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
<b>15.12</b>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
<b>15.13</b>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
<b>15.14</b>	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
<b>15.15</b>	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%

<b>15.16</b>	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
<b>15.17</b>	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
<b>15.18</b>	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
<b>16.01</b>	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
<b>17.01</b>	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
<b>17.02</b>	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
<b>17.03</b>	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
<b>17.04</b>	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
<b>17.05</b>	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
<b>17.06</b>	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
<b>17.07</b>	(VETADO)	
<b>17.08</b>	Franquia (franchising).	5%
<b>17.09</b>	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
<b>17.10</b>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%

<b>17.11</b>	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
<b>17.12</b>	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
<b>17.13</b>	Leilão e congêneres.	3%
<b>17.14</b>	Advocacia.	3%
<b>17.15</b>	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
<b>17.16</b>	Auditoria.	3%
<b>17.17</b>	Análise de Organização e Métodos.	3%
<b>17.18</b>	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
<b>17.19</b>	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
<b>17.20</b>	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
<b>17.21</b>	Estatística.	3%
<b>17.22</b>	Cobrança em geral.	5%
<b>17.23</b>	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
<b>17.24</b>	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
<b>18.01</b>	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		



<b>19.01</b>	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
<b>20.01</b>	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
<b>20.02</b>	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
<b>20.03</b>	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
<b>21.01</b>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>		
<b>22.01</b>	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
<b>23.01</b>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
<b>24.01</b>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

<b>25 - Serviços funerários.</b>		
<b>25.01</b>	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento; embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
<b>25.02</b>	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
<b>25.03</b>	Planos ou convênio funerários.	5%
<b>25.04</b>	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
<b>26.01</b>	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>		
<b>27.01</b>	Serviços de assistência social.	3%
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
<b>28.01</b>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>		
<b>29.01</b>	Serviços de biblioteconomia.	3%
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
<b>30.01</b>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		

<b>31.01</b>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>		
<b>32.01</b>	Serviços de desenhos técnicos.	3%
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
<b>33.01</b>	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
<b>34.01</b>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
<b>35.01</b>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>		
<b>36.01</b>	Serviços de meteorologia.	3%
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
<b>37.01</b>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
<b>38 – Serviços de museologia.</b>		
<b>38.01</b>	Serviços de museologia.	2%
<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
<b>39.01</b>	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
<b>40.01</b>	Obras de arte sob encomenda.	3%

Prefeitura Municipal de Luz/MG, 13 de novembro de 2013.

**AILTON DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**WAGNER BOTINHA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.**



**ANEXO II DA LEI Nº. 827/93, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993**

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO ISSQN**

ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS	
		BASE NA UFL	S/PREÇO DO SERVIÇO
I	Profissionais de Nível Superior	3,00	
II	Profissionais de Nível Médio	1,00	
III	Demais Profissionais	0,20	
IV	Sociedade de Profissionais Liberais		3%
	EMPRESAS		
V	Construção Civil (subitens 7.02/7.05)		3%
VI	Demolição (subitens 7.04)		3%
VII	Turismo, passeios e excursões.		3%
VIII	Vigilância ou segurança de pessoas e bens		3%
IX	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		3%
X	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra.		2%
XI	Conservação e limpeza de imóveis.		3%
XII	Ensino de qualquer grau ou natureza.		3%
XIII	Diversões Públicas:		
	a) cinema, "táxi dancing" e congêneres.		3%
	b) bilhares, boliche, corrida de animais e outros jogos.		5%
	c) exposições com cobrança de ingressos.		3%
	d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direto para tanto, pela televisão ou rádio.		3%
	e) exploração de salões para festas, centro de convenções, escritórios rituais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, fogos de espetáculo, parque de diversões e outros de lazer, canchas e congêneres, para utilização de eventos e negócios de qualquer natureza.	2,00	
	f) jogos eletrônicos.		10%
	g) espetáculos circenses e parques de diversões	4,00	
XIV	a) Composição e impressão gráfica, chicleria, zincografia, litografia e fotografia.		3%
	b) Planejamento, confecções, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1,00	
XV	a) Agenciamento de notícias.		
	b) Reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3%
XVI	Arrendamento mercantil (Leasing)		3%
XVII	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, orem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda Via de		5%

	avisos de lançamento de extratos de contas, emissões de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).		
XVIII	a) Serviços farmacêuticos		3%
	b) Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		
XIX	Nucleação e bombardeamento de nuvens.		3%
XX	a) Desfiles de blocos carnavalescos, folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
	b) Recreação e animação, inclusive festas e eventos de qualquer natureza.		
	c) Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		2%
XXI	Blindagem de Veículos		5%
XXII	Carpintaria e serralharia		2%
XXIII	Registros públicos, notórios e cartórios.		4%
XXIV	Chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, adesivos e congêneres.		3%
XXV	Artistas, modelos e manequins.		2%
XXVI	Investigações, particulares, detetives e congêneres.		3%
XXVII	a) Museologia		
	b) Serviços relativos e obras de arte.		
	c) ourivessaria e lapidação.		2%
XXVIII	Coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetivos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, corrier e congêneres.		3%
XXIX	Terminais rodoviários, ferroviários, TTT, movimentação de passageiros, moradores, inclusive suas operações, logística e congêneres.	0,50	

(Revogado pela Lei Municipal 1.784/2009 de 18/12/2009)

## ANEXO I V

### GLOSSÁRIO RELATIVO AO ITBI.

#### ACESSÃO FÍSICA

São considerados bens imóveis por acessão física todos os bens incorporados permanentemente ao solo pelo homem, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Código Civil, art. 43, II .

#### ADJUDICAÇÃO

É o ato pelo qual se determina que a propriedade de um bem se transfere de seu primitivo dono para outrem, que passa a ter todos os direitos de domínio e posse.

Não se confunde com a arrematação, pois nesta, há licitação e a transferência se dá àquele que ofereceu o maior preço. Na adjudicação, quase sempre judicial, inexistente procedimento licitatório. A adjudicação pode ocorrer:

- a) no caso de condomínio, quando exerce o seu direito de preferência;
- b) ao credor, no inventário, independente de hasta pública;
- c) ao inventariante ou a qualquer herdeiro, para pagamento das despesas de inventário;
- d) ao exequente, quanto aos bens que constituem o objeto da execução.

O adjudicado responde pelos débitos fiscais do imóvel.

#### V. PARTILHA.

Código Civil, art. 532, I I e I I I.

#### AFORAMENTO

O mesmo que enfiteuse.

#### V. SUBENFITEUSE.

#### ALIENAÇÃO

A alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico que designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente, seja voluntariamente ou forçosamente. Para ser lícita, a alienação tem que ser promovida de modo formal : para se tornar perfeita, tem que haver a tradição da coisa, por registro, quando móvel, e por transcrição de título de transferência, quando imóvel. Assim, a alienação é uma das formas de perda da propriedade imóvel.

Código Civil, art. 589, I e § 1º.

#### ANTICRESE

É o direito real sobre imóvel alheio, pelo qual o credor obtém a posse da coisa, a fim de perceber - lhe os frutos e imputá - los no pagamento da dívida, juros e capital. O CREDOR ANTICRÉTICO pode fruir diretamente o imóvel ou arrendá - lo a terceiro, salvo pacto em contrário. Entende - se o credor anticrético como ADMINISTRADOR DE COISA ALHEIA, pelo que pode ele ser enquadrado nas hipóteses de responsabilidade solidária estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (art. 134, I I).

## V. PENHOR e SUB - ROGAÇÃO DE DIREITOS ANTICRÉTICOS

Código Civil, arts. 805 a 808.

### **ATO GRATUITO**

Contrariamente ao ato oneroso, diz - se gratuito o ato jurídico, "inter - vivos" ou "causa - mortis", unilateral ou bilateral, que tem o objetivo de dar ou conceder à pessoa um benefício, seja em dinheiro, seja em outra espécie de bem. É ato de benefício ou de liberalidade, em virtude do qual se transfere para o patrimônio de outrem um bem que pertencia ao agente (doação, legado), ou ato gracioso, em virtude do qual se presta a outrem um serviço ou se empresta uma coisa, sem o interesse de qualquer remuneração (comodato, mandato civil, etc).

88

### **ATO ONEROSO**

Ato oneroso é o ato jurídico bilateral de que se geram obrigações para os agentes que o executarem. Deste modo, no ato oneroso, que geralmente ocorre por ato "inter - vivos", um dos agentes, se quer dar uma vantagem ao outro, pretende também auferir uma para si. São atos onerosos os contratos de compra e venda, o mútuo, o mandato remunerado, a locação, o arrendamento.

### **COMPRA E VENDA**

Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar - lhe certo preço em dinheiro. A escritura de compra e venda constitui título translativo da propriedade do bem imóvel e, após registrá - la no Registro de Imóveis, o adquirente passa a responsabilizar - se pelos débitos fiscais vencidos.

(CTN, art, 131, I) e vincendos.

V. PERMUTA e PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

Código Civil, art. 1122 a 1139.

### **COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA**

Essa modalidade de contrato costumava ser usada pelas entidades financiadoras.

### **CESSÃO DE EXERCÍCIO DE USUFRUTO**

O usufruto só pode se transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ser cedido, a título gratuito ou oneroso. O usufruto é um dinheiro vinculado a uma pessoa. O exercício do direito, entretanto, pode ser transferido. O título do usufruto pode gozar da coisa, pessoalmente, ou usufruí - la, alugando ou cedendo a outrem o exercício do seu direito. Permite a lei a cessão, não do direito do usufruto em si, mas do exercício do direito. Como o usufrutuário não cede os seus direitos, continua sendo o titular do direito real sobre o imóvel. Mesmo cedido o direito do exercício do usufruto, continua o usufrutuário a responder pelas obrigações relativas ao imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do nu - proprietário.

V. USUFRUTO e COMPRA E VENDA DA NUA - PROPRIEDADE.

Código Civil, art. 717 e 1065 a 1078.

### **COISA FUNGÍVEL**

São fungíveis os móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. São não fungíveis os móveis que não podem sofrer tal substituição.



Código Civil, art. 50.

## **COMODATO**

O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Podem ser objeto de comodato não só os imóveis como parte deles, tais como um quarto para morar, um armazém para guardar gêneros, etc. O comodato só difere da locação por ser gratuito, bem como limitado e pessoal o uso da coisa que lhe é objeto. Geralmente os contratos de comodato transferem ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos que incidem de habitações (FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, CAIXA ECONÔMICA etc.). No mesmo contrato de compra e venda, o imóvel era hipotecado à vendedora: a vendedora emprestava ao comprador o dinheiro para que este lhe adquirisse o imóvel e garantia o pagamento da dívida através da hipoteca do imóvel a seu favor. Mesmo que a vendedora esteja imune ou isenta de tributos, o comprador passa a responsabilizar -se pelo pagamento dos créditos tributários.

V. HIPOTECA.

Código Civil, art. 809 a 862 e 1122 a 1163.

## **COMPRA E VENDA COM PACTO COMISSÓRIO**

Consiste o PACTO COMISSÓRIO numa cláusula resolutiva em proveito do vendedor, pelo pacto comissório expressamente instituído, fica de pleno direito desfeita a venda, no caso de ADQUIRENTE deixar de efetuar o pagamento de determinado número de prestação ou de cumprir outras obrigações financeiras relativas ao contrato de compra e venda, como o pagamento do preço em prestações. Nesse caso, o comprador perde, em benefício do vendedor, todas as prestações já pagas. Por esse contrato, entra o COMPRADOR na posse do imóvel alienado, podendo usá - lo e gozá - lo livremente, como se fora seu. É, pois, nessa ocasião, responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do VENDEDOR. Integralizado o pagamento, o COMPRADOR entra incontinentemente e automaticamente no DOMÍNIO PLENO do imóvel. Desaparece, a partir de então, a responsabilidade solidária do VENDEDOR. Rescindida a venda, em virtude do PACTO COMISSÓRIO ( falta de cumprimento das obrigações assumidas), passa o VENDEDOR, novamente, a responsabilizar - se pelos créditos.

## **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA**

Denomina - se compromisso de compra e venda o contrato em virtude do qual os compromitentes comprador (compromissário) e vendedor (denominado simplesmente compromitente) assumem recíprocas obrigações de comprar e vender a coisa que se menciona no contrato pelo preço, no prazo e segundo as condições instituídas no compromisso. O compromisso de compra e venda é utilizado nas transações envolvendo loteamentos, havendo dentro da legislação civil em vigor em título que trata especificamente deste assunto, "Compromisso e Loteamento".

V. CESSÃO DE DIREITOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Decreto Lei 58/37, Decreto 3.079/38 e Lei 6.766/79

## **CONCESSÃO REAL DE USO**

A concessão de uso é um direito real resolúvel, instituído pelo art. 7º. Do Decreto Lei nº 271, de 28.02.67. Decide sobre terrenos públicos ou particulares, podendo ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sendo usada para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

## **CONSTITUIÇÃO DE RENDA SOBRE IMÓVEL**

Mediante ato entre vivos, ou de última vontade, a título oneroso ou gratuito, pode constituir - se, por tempo determinado, em benefício próprio ou alheio, uma renda ou prestação periódica, entregando - se um imóvel à pessoa que se obriga a satisfazê - la. Por esse contrato transmite - se o domínio, posse, direito e ação do imóvel, obrigando - se o CENSUÁRIO a pagar ao BENEFICIÁRIO ( que pode ser o próprio instituidor ou um terceiro por ele designado) uma renda anual vitalícia pré - fixada. Como os bens dados em compensação da renda (imóvel consúctico) caem. Desde a tradição, no domínio da pessoa que por ela se obrigou, ela se torna responsável pelo pagamento dos créditos tributários : como a renda vinculada ao imóvel constitui direito real, o instituidor responde solidariamente pelas dívidas fiscais do imóvel.

(CTN, art. 124, I) Código Civil, art. 749 a 754.

### **CREDOR ANTICRÉTICO**

V. ANTICRESE e SUB - ROGAÇÃO DE DIREITOS ANTICRÉTICOS.

### **CREDOR HIPOTECÁRIO**

V. COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E HIPOTECA

### **DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Dá - se a dação em pagamento, quando o credor receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Código civil, art. 995 a 998.

### **DESAPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A desapropriação pode dar - se por via judicial ou extra judicialmente, por acordo amigável. Declarada a necessidade ou utilidade pública do imóvel, fica o poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) autorizado a adquirir - lo. Concordando os proprietários com as condições oferecidas pelo poder público, lavra-se escritura de compra e venda : não concordando, a desapropriação opera-se judicialmente e, nesse caso, a sentença judicial constitui título de transferência do imóvel. Em ambos os casos a propriedade do imóvel passa para o poder público (União, Estado ou Município, conforme o caso). Como essas entidades são imunes ao lançamento de IMPOSTOS, é preciso verificar com bastante cautela a situação fiscal do imóvel antes de expedir a CERTIDÃO NEGATIVA pois, nesse caso, o imposto não poderá ser transferido para o adquirente (em face da IMUNIDADE). A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA não incide sobre imóveis de domínio público (Decreto Lei . 195/67, art. 2º. ) mas, a menos que o Município estabeleça ISENÇÃO expressa, nada impede a cobrança das TAXAS.

Código Civil, art. 590.

### **DESMEMBRAMENTO**

Considera - se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Lei nº. 6766, de 19.12.79 , art. 2º. § 2º. .

### **DEVEDOR HIPOTECADO**

V. SUB - ROGAÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM HIPOTECA,

## **DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS**

Direito real sobre imóveis é a relação jurídica que atribui ou investe a seu titular, seja esta pessoa física ou jurídica, na posse, uso e gozo de um imóvel. Os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as ações que os asseguram, são considerados imóveis para os efeitos legais.

Código Civil, art. 44, I.

### **DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA**

É a rescisão, por mútuo acordo entre as partes, do compromisso de compra e venda anteriormente firmado entre elas. Tem por efeito retornar o imóvel ao domínio pleno do transferente, eximindo o antigo promitente comprador, por conseguinte, de responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas fiscais do imóvel contraídas após a data do distrato.

V. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

Código Civil, art. 1093.

### **DISTRATO DE RETROVENDA**

PACTO DE RETROVENDA é uma condição resolutiva expressa : resolvida a venda, não há NOVA VENDA, e sim DISTRATO. Se a venda se fez com PACTO DE RETROVENDA, isto é, sob a condição de o imóvel transferido voltar ao domínio do alienante se, dentro de um prazo estipulado, fosse devolvida ao ADQUIRENTE a quantia paga, acrescida das despesas efetuadas com melhoramentos no imóvel, tributos e despesas de transferência, pode o ALIENANTE dentro do prazo concedido indenizar o ADQUIRENTE e, desse modo, DISTRATAR a venda, imitando - se novamente na posse e domínio do imóvel retrovendido. Difere do DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA porquanto, no primeiro, o VENDEDOR reserva - se expressamente, no contrato, o direito de recobrar, em certo prazo o imóvel que vendeu, restituindo o preço e mais as despesas feitas pelo comprador; no segundo caso, o distrato vai depender de comum acordo entre as partes. Mas os efeitos fiscais são os mesmos, em ambos os casos.

V. RETROVENDA E DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Código Civil, art. 1093 e 1140 a 1143.

### **DIVISÃO DE IMÓVEL URBANO**

Quando, por qualquer motivo, não convenha aos interessados que determinado imóvel continue no estado de COMUNHÃO ( mais de um CO - PROPRIETÁRIO ou CONDOMÍNIO) em que se encontra, deliberam elas dividi - lo em porções iguais, passando a constituir cada uma delas um imóvel distinto e independente, de modo a poder cada qual usar, gozar e dispor livremente de sua parcela, como de sua exclusiva propriedade. Com a divisão, um terreno urbano é desmembrado em dois (ou mais) terrenos distintos, duas edificações pertencentes simultaneamente a duas pessoas passam a pertencer uma a cada uma delas e assim por diante. Com, a DIVISÃO, cada um dos EX - CONDÔMINOS é encarado, do ponto de vista fiscal, como adquirente do imóvel ou parte do imóvel que lhe coube, ficando, assim, com a responsabilidade tributária própria dos adquirentes ( CTN , art. 131, I ).

A divisão pode ser também judicial, valendo como título de transferência, nesse caso, a sentença judicial proferida.

Código Civil, art. 623 a 646.

### **DOAÇÃO**

A doação pode ser PURA ou MODAL.

PURA é a doação meramente benéfica e independente de qualquer condição; as demais são MODAIS. As DOAÇÕES são sempre irrevogáveis, exceto no caso de ingratidão do DONATÁRIO. Isto é, sem coação ou influência de quem quer que seja, DOAR, vale dizer, transferir a posse e o domínio do imóvel a terceiros. O DONATÁRIO é encarado como ADQUIRENTE de imóvel e, como tal, sujeita - se à responsabilidade tributária respectiva ( CTN, art. 131, I ).

Código Civil, art. 1165 a 1187.

## **DOAÇÃO COM CLÁUSULA FIDEICOMISSÁRIA**

92

Pode o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de FIDEICOMISSO, impondo a um deles, o gravado ou FIDUCIÁRIO, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, FIDEICOMISSÁRIO, a herança ou legado, o FIDUCIÁRIO tem a propriedade da herança ou legado, mas RESTRITA e RESOLÚVEL. Caduca o fideicomisso se o FIDEICOMISSÁRIO morrer antes do FIDUCIÁRIO, ou antes de realizar - se a condição resolutória do direito deste último. Nesse caso, a propriedade consolida - se no FIDUCIÁRIO. No FIDEICOMISSO, os sujeitos do direito, o FIDUCIÁRIO e o FIDEICOMISSÁRIO, aparecem sucessivamente, para exercê - lo, cada uma a seu tempo. Responsabiliza - se também, cada um a seu tempo, pelos débitos fiscais do imóvel.

Código Civil, art. 1733 a 1740.

## **DOMÍNIO LEGAL**

V. COMPRA E VENDA DE USUFRUTO.

## **EMPRAZAMENTO**

V. ENFITEUSE.

## **ENFITEUSE**

Também chamado AFORAMENTO ou EMPRAZAMENTO. Contrato perpétuo de arrendamento. Pela enfiteuse, o DOMÍNIO PLENO ( do proprietário) desdobra - se em dois : senhorio, o direito permanente com o DOMÍNIO DIRETO e o enfiteuse ou foreiro fica com o DOMÍNIO ÚTIL. O DOMÍNIO ÚTIL do imóvel é fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ainda que o DOMÍNIO DIRETO permanece com qualquer entidade pública ou privada, isenta ou imune a tributos. São também objeto de enfiteuse os chamados TERRENOS DE MARINHA.

Código Civil, art. 678 a 694.

## **EVICÇÃO**

Nos contratos onerosos pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, o alienante é obrigado a resguardar o adquirente dos riscos da EVICÇÃO, toda vez que não se tenha excluído expressamente esta responsabilidade. EVICÇÃO é a perda total ou parcial da coisa, em virtude da sentença que atribua a outrem, por direito anterior ao contrato de onde nascera a pretensão do EVICTO. A existência da garantia pela EVICÇÃO ou a sua expressa exclusão não alteram a situação fiscal do adquirente, enquanto no domínio do imóvel. Operando - se a EVICÇÃO, passa o novo adquirente a responder pelos encargos relativos ao imóvel transferido.

Código Civil, art. 1107 a 1117.

## **FIDEICOMISSO**

V. DOAÇÃO COM CLÁUSULA FIDEICOMISSÁRIA.

## **FOREIRO**

V. SUBENFITEUSE.

## **FORMAL DE PARTILHA**

V. PARTILHA

## **HABITAÇÃO**

A HABITAÇÃO é uma forma particular do USO e consiste no direito de habitar, gratuitamente, casa alheia, não podendo alugá-la nem emprestá-la, mas simplesmente ocupá-la com sua família. O HABITADOR tem a posse direta da casa e o instituidor, a indireta. Normalmente, os contratos de instituição do direito real da habitação dispõe de cláusulas transferindo para o HABITADOR a responsabilidade pelo pagamento dos tributos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel. Da mesma forma que nos contratos de locação, de comodato, etc., essa é uma convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária que, sem prejuízo da responsabilidade solidária do HABITADOR (CTN, art. 124, I), continua a ser proprietário do imóvel (CTN, art. 123).

V. USO

Código Civil, art . 746 a 748

## **HIPOTECA**

A HIPOTECA pode ser legal (judicial) ou convencional. A hipoteca legal é a conferida exclusivamente pela lei, independentemente da vontade das partes interessadas, tendo em vista a garantia de certos créditos ou de determinados credores. A hipoteca convencional é a resultante da vontade das partes, através das diversas formas estabelecidas em lei. Constitui a HIPOTECA uma garantia real, assegurando a obrigação de ordem econômica pela vinculação de um bem imóvel ao compromisso assumido. Pelo contrato de HIPOTECA o devedor oferece ao credor como garantia da dívida, um bem imóvel de sua propriedade, sem juros, pena convencional e demais compromissos. Mas não se opera, por este ato, qualquer transferência de domínio direto que no próprio contrato, o proprietário se obriga a manter e conservar o imóvel hipotecado, pagar todos os tributos devidos, segurá-lo contra incêndio, etc. Continua o proprietário, portanto, responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. A responsabilidade tributária do CREDOR HIPOTECÁRIO, todavia, pode ser apontada com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

V. ANTICRESE, COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, PENHOR, QUITAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM HIPOTECA.

## **IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO**

A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor tem o direito de indicar a qual deles oferecem pagamento, se todos forem liquidados e vencidos.

Código Civil, art. 991 a 994.

Código Tributário Nacional assim trata do assunto (art. 163): existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou

juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem em que enumeradas :

**I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

**II** - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

**III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**IV** - na ordem decrescente dos montantes.

## **INTER - VIVOS**

Locução latina, que se traduz como entre vivos, usada na técnica jurídica para designar os atos ou contratos de transmissão feitos em vida, em oposição a causa- mortis.

## **INVASÃO**

A invasão traduz-se como maneira violenta ou clandestina de posse em terras alheias. O invasor penetra no imóvel com a idéia de apossamento e o desejo de nele permanecer.

## **INVESTIDURA**

A investidura consiste na incorporação de uma faixa de terra, pertencente ao Poder Público, ao terreno particular adjacente. Ocorre freqüentemente nas desapropriações as sobras de terrenos imprestáveis à finalidade expropriatória e que são incorporados aos terrenos particulares a que se ligam, mediante, evidentemente, pagamento. É comum na execução de projetos de alinhamento.

## **JUROS LEGAIS**

A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, será de 6% (seis por cento) ao ano. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força da lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

Código Civil, art. 1062 a 1064.

Os juros de mora tributários são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN), O § 3º. Do art. 192 da Constituição do Brasil (Carta de 1988) determina que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, sob pena do cometimento de crime de usura.

Há quem entenda que sua determinação constitucional carece de regulamentação por lei complementar.

## **LAUDÊMIO**

V. SUBENFITEUSE.

## **LICITAÇÃO**

Licitação é o ato qual se lança ou se faz o preço, para compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição. Pode ser judicial por imposição legal, os bens postos à venda somente o possam ser por HASTA PÚBLICA ou LEILÃO JUDICIAL, e voluntária, quando decidida pelos próprios interessados, desde que não haja disposição legal que imponha a venda por meio da justiça. Ocorre a licitação nos casos em que há disputa entre herdeiros ou condôminos pela aquisição de bem que não possa ser objeto de uma divisão cômoda.

Código Civil, art. 1777,

Na Administração pública, a licitação define o processo pelo qual o administrador, necessitando obter a prestação de serviço, executar obra, conceder ou permitir serviço público, adquirir ou alienar bens, solicita aos interessados nessas atividades o oferecimento de preços e condições para a realização da operação pretendida, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Decreto lei 8666/93

## **LOCAÇÃO**

95

Pelo contrato de LOCAÇÃO, o imóvel é alugado a uma pessoa, mediante o pagamento de prestações mensais (ALUGUEL), a título de compensação. O LOCATÁRIO assume a posse direta do imóvel, ficando o LOCADOR com a indireta.

No entanto, a propriedade do imóvel permanece com o LOCADOR. Geralmente consta de tais contratos a transferência, para o LOCATÁRIO, dos encargos fiscais relativos ao imóvel locado. Trata-se, todavia, de uma convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública, para efeito de modificação da definição legal do sujeito passivo, que continua sendo o locatário, (CTN, art. 123). A responsabilidade solidária do LOCATÁRIO, todavia pode ser argüida com base no art. 124, I. Com relação à CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, é nula a cláusula do contrato de locação que transfira tal encargo ao LOCADOR (Decreto lei nº. 195/67, art. 8º., § 3º.).

V. SUBLOCAÇÃO.

Código Civil, art. 1188 a 1215.

## **LOTEAMENTO**

Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Lei nº. 6766, de 19.12.79, art. 2º. § 1º. .

## **MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA**

V. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

## **NATUREZA**

Bem imóvel por natureza é tudo aquilo que está imobilizado em estado de natureza, independentemente de qualquer artifício ou esforço humano; o solo e sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Código Civil, art. 43, I.

## **NOVAÇÃO**

Dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a dívida anterior, ou quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; e ainda quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Código Civil, art. 999 a 1008.

## **PACTO COMISSÓRIO**

V. COMPRA E VENDA COM PACTO COMISSÓRIO.

## **PACTO DE MELHOR COMPRADOR**

V. COMPRA E VENDA COM PACTO DE MELHOR COMPRADOR.

## **PACTO DE RETROVENDA**

V. DISTRATO DE RETROVENDA

## **PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO**

Considera-se pagamento e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais. A consignação tem lugar, por exemplo, se o credor, sem inata causa, recusar receber o pagamento, ou der quitação na devida forma.

Código Civil, art. 972 a 984.

Segundo o art. 164 do CTN, a importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

**I** - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**I I** - de subordinação ao recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

**I I I** - de exigências, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

## **PARTILHA**

Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário ou por instrumento particular, homologado pelo Juiz.

A PARTILHA AMIGÁVEL é, pois, um ACORDO ENTRE CO-HERDEIROS sobre a divisão da herança. Se houver menores entre os herdeiros, a divisão é feita através de FORMAL DE PARTILHA, expedido pelo Juiz. Pela PARTILHA AMIGÁVEL, cada co-herdeiro assume a posse, domínio, direito e ação que todos exerciam, solidariamente, sobre os bens partilhados. Pelo FORMAL DE PARTILHA, opera-se igual efeito, cessando também, com ele, a responsabilidade solidária que até então existia. Do ponto de vista fiscal, ocorre o seguinte : falecendo o proprietário, é pessoalmente responsável o ESPÓLIO, pelos tributos devidos pelo DE CUJUS (falecido) até a data da abertura de sucessão (CTN, art. 131, I I I); o SUCESSOR, a qualquer título (legal ou testamentário) e o CÔNJUGE MEEIRO são responsáveis pelos tributos devidos pelo DE CUJUS até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante de quinhão do legado ou da meação (CTN, art. 131, I I ); durante a fase de inventário, o INVENTARIANTE responde pelos tributos devidos pelo ESPÓLIO (CTN, art. 124, I); depois da PARTILHA ou da ADJUDICAÇÃO, cada um dos beneficiados passa a assumir a condição de PROPRIETÁRIO do imóvel, respondendo pelo cumprimento das obrigações tributárias a ele relativas.

V. ADJUDICAÇÃO

Código Civil, art. 1772 a 1779 e 1805.



## **PENHOR**

PENHOR é o direito real pelo qual o DEVEDOR entrega ao CREDOR, como garantia de uma dívida, uma coisa MÓVEL ou MOBILIZÁVEL. O PENHOR só pode ter por objeto BENS MÓVEIS ou MOBILIZÁVEIS. Quando o objeto da garantia é um BEM IMÓVEL, o instituto denomina-se HIPOTECA; quando o objeto é constituído pelos frutos ou rendas de um bem imóvel, o instituto denomina-se ANTICRESE. O PENHOR (direito real de garantia) não deve ser confundido com a PENHORA ( nas ações executivas) que, eventualmente, pode recair sobre bens imóveis.

### **V. ANTICRESE E HIPOTECA.**

Código Civil, art. 768 a 804.

## **PERMUTA**

Permuta, troca, permutação, comuta, alborque, barganha e escambo são sinônimos. Pelo contrato de PERMUTA, cada uma das partes se obriga a dar uma coisa para receber outra. As permutas que envolvem bens imóveis podem se processar das seguintes maneiras:

- a) permuta de um bem imóvel por outro bem imóvel, ambos situados no território do mesmo Município:
- b) permuta de um bem imóvel por outro bem imóvel situado fora do Município:
- c) permuta de um bem imóvel por bens imóveis.

A hipoteca da letra "a" corresponde, para efeitos fiscais, a uma dupla venda, pela qual os imóveis simplesmente trocam de proprietários, transferindo-se, portanto, reciprocamente as respectivas responsabilidades fiscais. A hipoteca da letra "b" corresponde a uma dupla venda, mas o fisco municipal deve preocupar-se em anotar a transferência de domínio apenas do imóvel localizado em seu território. No caso da letra "c", os efeitos fiscais são os mesmos da COMPRA E VENDA.

Código Civil art. 1104.

## **POSSE DE BOA FÉ**

É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou de direito possuído. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Código Civil. Art. 490 e 491.

## **POSSE JUSTA**

É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Código Civil. Art. 489

## **POSSUIDOR**

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes, inerentes ao domínio, ou propriedade. Não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Código Civil art. 485 a 492.

## **PRELAÇÃO**

Significa preferência, prioridade.

É o direito que assiste a uma pessoa de ser colada à frente das demais, quando várias pessoas pretendem o mesmo bem. Ocorre nos casos de retrocessão de bens expropriados, por Ter o expropriado direito de preferência.

### V. RETROCESSÃO

## **PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA**

PROCURAÇÃO E CAUSA PRÓPRIA constante de instrumento público que contenha os três elementos próprios da COMPRA E VENDA (coisa, preço e consentimento) equívale ao contrário de compra e venda. Pela procuração em causa própria uma pessoa outorga a outra poderes em causa própria para vender, a quem julgar conveniente, um imóvel de sua propriedade, ficando o procurador autorizado a ajustar o preço, recebê-lo, dar quitação, assinar a escritura, transmitir o domínio, direito, ação e posse e praticar todos os demais atos necessários à transferência, podendo inclusive substabelecer.

FICA O PROCURADOR ISENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO QUE APURAR NO EXERCÍCIO DESSE MANDATO.

O que caracteriza a procuração em causa própria é exatamente a dispensa da prestação de contas por parte do procurador que lavra a escritura consigo mesmo, com outra pessoa ou a substabelece para um terceiro. Equívale essa procuração à COMPRA E VENDA que incide sobre ela o imposto de transmissão da propriedade. Assume o outorgado procurador, portanto, a responsabilidade pelos débitos fiscais que gravam o imóvel, equiparado que fica, para efeitos fiscais, ao ADQUIRENTE

### V. COMPRA E VENDA.

Código Civil art. 1288 a 1330.

## **PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

A promessa de compra e venda (ou pacto preparatório) é o contrato pelo qual as partes se comprometem uma a vender e outra a comprar determinado imóvel, mediante o pagamento de preço certo, dentro de um prazo convencionado, e mediante as condições estabelecidas. O promitente comprador entra na posse direta do imóvel, podendo usar e gozar dele livremente, inclusive ceder os seus direitos à terceiros (V.CESSÃO DE DIREITOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA). Normalmente, esses contratos transferem ao promitente comprador a responsabilidade tributária respectiva: mas o promitente comprador não reveste as características de proprietário e o promitente vendedor ainda não se liberou da posse indireta do imóvel, o que só se dará depois da escritura definitiva de compra e venda. Assim sendo, persiste a responsabilidade solidária de ambas as partes, até que o domínio se consolide no promitente comprador (após o pagamento integral do preço) ou retorne ao promitente vendedor (pelo distrato, revogação, arrependimento, falta de cumprimento das obrigações etc.).

### V. DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

Decreto-lei n. 58 de 10.12..37.

## **PROPRIEDADE LIMITADA**

É limitada a propriedade, quando tem ônus real ou é resolúvel.

Código Civil. Art. 525

## **PROPRIEDADE PLENA**

É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário.

Código Civil. Art. 525.

## **PRORROGAÇÃO**

Todos os contratos estipulados a prazo certo podem ser prorrogados, por vontade das partes. Alguns, como o de locação, consideram-se automaticamente prorrogados na data do seu vencimento, permitida apenas a maiorização da locação : outros, como o de aforamento. São contratos a título perpétuo. Ressalvadas as exceções, os demais contratos são prorrogáveis, estendendo-se todos os seus direitos, vantagens e obrigações até o decurso do novo prazo fixado. Outros, ainda, vigoram-se até que se concretizem as condições suspensivas ou resolutivas nelas consignadas. Ressalvadas as exceções , entretanto os demais contratos são prorrogáveis, estendendo-se todos os seus direitos, vantagens e obrigações até o decurso do novo prazo fixado. Prorrogado o contrato, persistem, até o decurso do novo prazo fixado, as obrigações fiscais de cada uma das partes, solidariamente e em separado, conforme o caso.

Código Civil. Art. 125 e 126

## **QUITAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA**

Pagando o devedor a dívida assumida, tem ele direito à quitação regular, podendo inclusive reter o pagamento enquanto esta não lhe for dada. Pelo Contrato de Hipoteca, o devedor oferece, em garantia da dívida, um bem imóvel de sua propriedade ( V. HIPOTECA). Liquidada a dívida dá o credor quitação ao devedor, ficando a hipoteca inexistente, desfazendo-se por conseguinte, o direito real de garantia que o vinculava ao credor da obrigação, retornando ele ao domínio pleno do ex-devedor. Dissolve-se, à partir daí o vínculo da responsabilidade solidária, que passa a pertencer exclusivamente ao proprietário.

Código Civil. art. 809 a 855 e 930 a 1024

## **RATIFICAÇÃO**

A ratificação pode ser tácita ou expressa. A ratificação expressa deve fazer-se com as solenidades e formalidades previstas para o ato que ela confirma. O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo o direito de terceiros; o ato nulo não pode ser ratificado. São exemplos de ratificação, no caso de compra e venda de imóveis:

- a) quando o outorgante não estava presente ao ato da lavratura do contrato que, sem embargo disso, foi efetivado:
- b) quando a escritura não foi subscrita pela mulher na venda efetuada pelo marido. Ratificado o ato, passa ele a vigorar de pleno direito, retroagindo a ratificação à data do ato. Os efeitos fiscais, por conseguinte, operam-se, em cada caso a partir da data do contrato, não obstante a sua ratificação ter-se dado posteriormente.

## **REPOSIÇÃO**

É a restituição ou a torna.

Significa a reposição de uma coisa onde se encontrava.

V. TORNA.

## **RERATIFICAÇÃO**

É o contrato que simultaneamente RETIFICA alguns elementos nele contidos, RATIFICANDO os demais. Retroage, como a RETIFICAÇÃO e a RATIFICAÇÃO, à data do contrato original, o mesmo acontecendo com os efeitos fiscais.

V. RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO.

## **RESERVA DE DOMÍNIO**

V. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Há solidariedade ou obrigação solidária ou responsabilidade solidária quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda. A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes. No caso do concurso de credores, a solidariedade é dita ativa, e cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação, por inteiro; no caso do concurso de devedores. A solidariedade é passiva, e o credor tem direito à exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co - credores ou co – devedores e condicional ou a prazo para o outro.

Código Civil, arts. 896 a 915.

## **RETIFICAÇÃO**

A retificação ( que não deve ser confundida com a RATIFICAÇÃO ) consiste em corrigir, alterar, modificar, consertar o que, por qualquer motivo, estava falho, incompleto, adulterado ou omissivo. Quando o contrato é lavrado com erros que possam por em dúvida o direito, as vantagens ou as obrigações reciprocamente conferidos e assumidos pelas partes, impõe-se sua RETIFICAÇÃO. São casos de RETIFICAÇÃO, nos contratos que têm por objeto bens imóveis:

- a) retificação das divisas dos lotes confrontantes da áreas da fração ideal de terreno e de quaisquer outros elementos físicos dos imóveis;
- b) Da sua numeração localização e outros elementos de identificação;
- c) Dos nomes das partes contratantes ;
- d) Da individualização dos imóveis vendidos;
- e) Para inclusão ou exclusão de um ou mais outorgantes ou outorgados.

Em alguns casos, a quantidade e a natureza das retificações obriga a repetição, em inteiro teor do contrato original, agora corrigido e alterado. Nessa hipótese, o contrato é comumente denominado RERATIFICAÇÃO, pois retifica alguns elementos e RATIFICA os demais. Da mesma forma que a RATIFICAÇÃO, a RETIFICAÇÃO também tem efeito retroativo, operando-se os efeitos, por conseguinte, a partir da data do contrato original não obstante a sua retificação não ter-se dado posteriormente.

V. RATIFICAÇÃO e RETIFICAÇÃO.

## **RETROCESSÃO**

Retrocessão significa o retorno de um bem expropriado ao seu antigo dono, que o perdeu pela desapropriação. Dá – se, em regra quando o bem deixou de ser útil ao expropriante, que o devolve ao domínio do expropriado, pelo mesmo preço da desapropriação.

V. PRELAÇÃO.

## **RETROVENDA**

A RETROVENDA é o contrato pelo qual o vendedor reserva o direito de recobrar, em determinado prazo o imóvel transferido. Não se confunde com a VENDA A CONTENDO, na qual o comprador é que faz uso desse direito. É também conhecida como VENDA A RETRO ou VENDA FIDUCIÁRIA. O prazo para o vendedor exercer esse direito não pode ultrapassar de três anos, e é improrrogável. O COMPRADOR é verdadeiro proprietário, pois tem todos os direitos do adquirente, sem qualquer condição. O pacto de retrovenda é uma condição resolutiva expressa e, por conseguinte, resolvida ( desfeita ) a venda, não há uma venda e sim DISTRATIVO. O comprador é responsável pelas obrigações tributárias relativas ao imóvel e não há responsabilidade solidária do vendedor, a menos que se opere o distrato.

V. DISTRATO DE RETROVENDA.

Código Civil. art. 1140 a 1143.

## **SERVIDÃO**

As servidões consistem em restrições impostas a faculdade de uso e gozo do proprietário, em benefício de outrem se a servidão sobre um prédio, para favorecer a outro, diz-se que a servidão é PREDIAL: se destina a proporcionar vantagens a alguém, denomina-se PESSOAL. As SERVIDÕES PREDIAIS recaem sobre prédios rústicos e urbanos, isto é, terrenos e construções permanentes. Sendo um direito real, sobre coisa alheia, referente a apenas uma parte do prédio, poderá o fisco, por ficção jurídica, equiparar a SERVIDÃO ao mesmo regime fiscal de CONDOMÍNIO, rateando a sua área ( e conseqüentemente, os tributos que a tomem por base) entre os PRÉDIOS DOMINANTE E SERVIENTE, proporcionalmente à área de cada um deles.

Código Civil. art. 695 a 712.

## **SUBENFITUESE**

A subenfituese está sujeita às mesmas disposições que a ENFITUESE. O ENFITUETA ou FOREIRO não pode vender nem dar em pagamento o DOMÍNIO ÚTIL, sem prévio aviso ao SENHORIO DIRETO, para que este exerça o direito de opção. O SENHORIO DIRETO, tem 30 dias para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições. Se, dentro deste prazo, não responder ou não oferecer o mesmo preço e condições, poderá o FOREIRO aliená-lo a quem atender, pagando ao SENHORIO o LAUDENIO que será de 2,5% sobre o preço da alienação, se outro não tiver sido fixado no contrato de aforamento. A SUBENFITUESE é, pois, uma relação de direito em que, mantidos, os direitos do SENHORIO DIRETO e as obrigações do ENFITEUTA para com ele, o ENFITUETA fica investido, com relação ao SUBENFITEUTA, dos direitos iguais aos do SENHORIO, que continua a receber a pensão (FORO) como antes e mantém os seus demais direitos, como se não tivesse havido a SUBENFITUESE: o ENFITUETA, por sua vez, exerce iguais direitos, como se fosse SENHORIO DIRETO do SUBENFITEUTA. Como o domínio útil do imóvel passa para o SUBENFITEUTA, responde esses pelos créditos tributários referentes ao imóvel, ainda que o SENHORIO DIRETO ou o ENFITEUTA estejam imunes ou isentos do pagamento de tributos.

V. AFORAMENTO.

Código Civil art. 678 a 694

## **SUBLOCAÇÃO**

Aplica-se a SUBLOCAÇÃO às mesmas normas referentes a LOCAÇÃO. Não altera ela os direitos recíprocos do LOCADOR e do LOCATÁRIO, tudo se passando como se não houvera a SUBLOCAÇÃO. No contrato de SUBLOCAÇÃO, o LOCA TÁRIO passa a assumir, para com o SUBLOCATÁRIO, a posição de LOCADOR SENHORIO. Como não se altera, com a SUBLOCAÇÃO,

a posição do LOCADOR como proprietário do imóvel, continua ele como principal responsável pelos créditos tributários referentes ao imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária, tanto do LOCATÁRIO como do SUBLOCATÁRIO (CTN. Art. 124.I).

#### V. LOCAÇÃO.

Código Civil art. 1188 a 1215.

### **SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS ANTICRÉTICOS**

Sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para a pessoa que solveu a obrigação, ou que tenha emprestado a importância necessária para solvê-la. A SUB-ROGAÇÃO transfere, para o novo credor, todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor original, com relação à dívida, contra o devedor principal e os seus fiadores. Pela SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS ANTICRÉTICOS o credor primitivo, recebendo de outra pessoa a importância referente ao seu crédito garantido com anticrese, transfere para essa pessoa os seus direitos e as respectivas garantias com relação à dívida. O SUB-ROGADO passa então a assumir, como antes assumia o SUB-ROGANTE, a posição de ADMINISTRADOR DE COISA ALHEIA, pelo que pode ser enquadrado nas hipóteses e responsabilidade solidária (CTN. Art. 134, III).

#### V. ANTICRESE E SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM HIPOTECA.

Código Civil. art. 805 a 808 e 905 a 990.

### **SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM HIPOTECA**

Pela SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM HIPOTECA, O CREDOR HIPOTECÁRIO, recebendo de outra pessoa a importância referente ao seu crédito garantido com hipoteca, transfere-lhe ou sub-roga-lhe aquele crédito, investindo-os nos direitos, ações, privilégios e garantias que possuía na qualidade de credor original. Essa operação, todavia, não altera a situação fiscal do proprietário do imóvel (DEVEDOR HIPOTECÁRIO), que o ofereceu como garantia da dívida assumida. Continua o proprietário, portanto, responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do novo credor hipotecário, sub-rogado na dívida (CTN. art.124, I)

#### V.HIPOTECA E SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS ANTICRETICOS.

Código Civil art. 809 a 855 e 985 a 990

### **TORNA**

Entende-se por TORNA o excesso a ser devolvido ou repostado. Geralmente, resulta de divisão ou partilha de bens, quando alguém recebe bens cujo valor ultrapasse o seu direito, ou seu quinhão, devendo, por isso, repor em dinheiro valor correspondente ao excesso recebido. Dá-se freqüentemente nas partilhas, quando o bem não possibilita divisão, ou por ser indivisível, ou por ser inexequível. Pode resultar de uma adjudicação ou de uma licitação. Todos os afetados pelo desfalque têm direito à reposição (torna) a ser feita pelo beneficiado com o excesso.

#### V. REPOSIÇÃO.

### **TRANSAÇÃO**

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Só quando a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Código Civil art. 1025 a 1036

A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Código Tributário Nacional. Art. 171

A lei autorizativa da transação há de ser municipal, para o Município.

## **TRANSCRIÇÃO**

Estão sujeitos à transcrição no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por atos inter - vivos. Os atos sujeitos à transcrição não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem.

Código Civil art. 531 a 535.

## **TRANSMISSÃO**

Transmissão é a transferência de coisas, ou a cessão de direitos, em virtude de que coisas ou direitos se transmitem, ou se transferem, de dono, ou titular. É assim empregada na linguagem do Direito Civil em sentido equivalente à translação e transferência. Os atos escritos em que se faz a transferência, ou a cessão, são denominados títulos translativos ou títulos transmissivos.

## **USO**

O uso, como USUFRUTO, é um direito real temporário. USUÁRIO, na qualidade de possuidor direto, frui a utilidade da coisa dada em uso. A diferença essencial entre o uso e usufruto é que o uso é mais restrito. Pelo contrato de instituição de USO, cede-se gratuitamente ou a título oneroso, temporariamente ou durante o tempo de vida dos beneficiados, a posse direta do imóvel, para que eles possam usá-lo isto é, deter materialmente o imóvel para o efeito de tirar dele, para si e para sua família, todas as utilidades de que ele é suscetível. Diferentemente do USUFRUTO, o USO, como a HABITAÇÃO não destaca o imóvel, a rigor, da propriedade, tanto que extinguem-se direitos do USUÁRIO, se a propriedade sujeita ao uso for vendida em execução da dívida.

V. USUFRUTO e HABITAÇÃO.

Código Civil art. 742 a 745.

## **USUCAPIÃO**

O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel. Através do usucapião, adquire o domínio do imóvel:

- a) aquele que, por vinte anos, independentemente de título e boa-fé, possuidor como seu um imóvel, sem que neste espaço de tempo tenha havido interrupção ou oposição:
- b) aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

A sentença do juiz concedendo o domínio do imóvel ao possuidor servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Código Civil art. 530, III e 550 a 553.

Nos casos de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ou de área rural de até cinquenta hectares, o possuidor adquirirá o domínio do imóvel após cinco anos de posse contínua e incontestada, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Constituição Federal art. 183 e 191.

## V. CESSÃO DE DIREITOS USUCAPIENDOS

### **USUFRUTO**

Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. O usufruto pode recair em um ou mais bens, em um patrimônio inteiro ou em parte deste e abrange, no todo ou em parte, os frutos e utilidades. Quando recair sobre imóveis, dependerá de transcrição no respectivo registro, salvo se resultar do direito de família. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Incumbem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

## V. CONCESSÃO DE EXERCÍCIO DE USUFRUTO COMPRA E VENDA DA NUA-PROPRIEDADE COMPRA E VENDA DE USUFRUTO e USO.

Código civil arts 178 – 713 – a 715, 733 . II

### **VENDA A CONTENTO**

VENDA A CONTENTO é a que se faz sob condição de ficar desfeita se, dentro de determinado prazo, o comprador não se satisfizer com a coisa comprada. A condição é, normalmente, SUSPENSIVA, quer dizer, a venda não está ultimada e, portanto, a tradição da coisa não importa transferência do domínio. Quando a condição é RESOLUTIVA, a propriedade se transfere com a tradição, mas se extinguirá quando o comprador, depois de experimentar a coisa, devolvê-la, por não lhe convir a sua aquisição. Se não constar expressamente do contrato que a condição é RESOLUTIVA, ela se considera SUSPENSIVA. Sendo RESOLUTIVA a condição, o comprador é o PROPRIETÁRIO do imóvel, responsabilizando-se, portanto, pelos encargos fiscais: se a condição for SUSPENSIVA, enquanto a venda não se tornar perfeita pelo decurso do prazo estabelecido, não tem o comprador a propriedade do imóvel, mas simplesmente o uso dela, gratuita, como simples COMODATÁRIO. Nessa última hipótese, o vendedor, revestindo ainda a condição de proprietário, é o responsável pelos encargos fiscais relativos ao imóvel, sem prejuízo, porém, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional.

Código Civil arts. 1144 a 1148.



**ANEXO I DA LEI Nº 2.171/2013, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.**

**ANEXO VI DE QUE TRATA O ART. 93 E SEU § 10, DA LEI Nº 827/93, QUE "CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - PLANTA DE VALORES PARA CÁLCULO DO ITBI.**

**1) ÁREAS: PERÍMETRO URBANO - DISTRITO ESTEIOS - POVOADO CAMPINHO**

**TABELA DE PREÇOS DE TERRENOS POR METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>)**

<b>BAIRRO/LOCALIZAÇÃO</b>	<b>LOGRADOURO</b>	<b>DESCRIÇÃO POSICIONAL</b>	<b>R\$ P/ M<sup>2</sup></b>
MONS. PARREIRAS	AV. BOM DESPACHO	ENTRE RUA ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>150,00</b>
SRA. APARECIDA	AV. BOM DESPACHO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>120,00</b>
SRA. APARECIDA	AV. BOM DESPACHO	ENTRE R TREZE DE MAIO E RUA SANTA CATARINA	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	AV. DORES DO INDAIÁ	DA PÇA DONA ANITA ATÉ O FINAL	<b>120,00</b>
CENTRO	AV. DR. JOSAPHAT MACEDO	ENTRE RUAS CEL. JOSÉ TOMAZ E VIGÁRIO PARREIRAS	<b>200,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	AV. DR. JOSAPHAT MACEDO	ENTRE RUAS VIGÁRIO PARREIRAS E E PÇA ROTARY	<b>200,00</b>
MONS. PARREIRAS	AV. DR. JOSAPHAT MACEDO	DA PÇA ROTARY CLUBE ATÉ O FINAL (TREVO COM A BR 262)	<b>200,00</b>
NAÇÕES	AV. GUARIM CAETANO DA FONSECA	ENTRE INICIO DOM MANOEL ATÉ R CARACAS	<b>150,00</b>
MONS. PARREIRAS	AV. LAERTON PAULINELLI	ENTRE RUA ABAETE E PÇA ROTARY	<b>180,00</b>
SRA. APARECIDA	AV. LAERTON PAULINELLI	DA PÇA ROTARY CLUBE ATÉ RUA SANTA CATARINA	<b>150,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	AV. LAERTON PAULINELLI	DA RUA MILTON MACEDO ATÉ RUA ABAETÉ	<b>120,00</b>
SRA. APARECIDA	AV. LAERTON PAULINELLI	DA R SANTA CATARINA ATÉ O Nº 1996 DA MESMA AVENIDA	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	AV. LAERTON PAULINELLI	AV LAERTON PAULINELLI - APÓS Nº 1996 ATÉ O FINAL (TREVO BR 262)	<b>90,00</b>
NAÇÕES	AV. MONTEVIDÉU	DA ÁREA NÃO LOTEADA ATÉ RUA CARACAS	<b>100,00</b>
NAÇÕES	AV. MONTEVIDÉU	DA RUA CARACAS ATÉ R NELSON GOMES DE MACEDO	<b>80,00</b>
CENTRO	AV. NOSSA SENHORA DA LUZ	DA PÇA MARCOS EVANG RESENDE ATÉ AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>150,00</b>
DISTRITO CAMPINHO	CAMPINHO TRECHO C1	PRAÇA CENTRAL	<b>50,00</b>
DISTRITO CAMPINHO	CAMPINHO TRECHO C2	OUTRAS RUAS/PERIFERIA	<b>50,00</b>

DISTRITO ESTEIOS	ESTEIOS TRECHO E1	PRAÇA CENTRAL	<b>50,00</b>
DISTRITO ESTEIOS	ESTEIOS TRECHO E2	RUA TRANSVERSAL (RODOVIA LUZ/LAGOA DA PRATA)	<b>50,00</b>
DISTRITO ESTEIOS	ESTEIOS TRECHO E3	OUTRAS RUAS/PERIFERIA	<b>50,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS AV. LAERTON PAULINELLI	DA EST SAIDA PARA CORREGO DA VELHA ATÉ RUA MILTON MACEDO	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA A	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA B	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA C	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA CAPITÃO DÚ	DO ENCONTRO COM A RUA GOIÁS ATÉ O FINAL DA MESMA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA D	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA E	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA F	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA G	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA H	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA I	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA J	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA L	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA M	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA N	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA O	TODA VIA	<b>100,00</b>
LOT. GRANDES LAGOS	LOT G LAGOS RUA P	TODA VIA	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	PÇA. BAMBUÍ	FRENTE PARA RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	<b>120,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	PÇA. BAMBUÍ	FRENTE PARA RUAS MATUTINA, MEDEIROS E LAGOA DA PRATA	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	PÇA. CONGADEIRO ANTÔNIO EUGÊNIO	RUA TREZE DE MAIO	<b>150,00</b>
ROSÁRIO	PÇA. CONGADEIRO ANTÔNIO EUGÊNIO	RUA PE JOÃO DA MATA RODARTE	<b>100,00</b>
CENTRO	PÇA. DA CATEDRAL	FRENTE P/ AS RUAS N SRA FÁTIMA, PREF DARICO CARVALHO E D MANOEL	<b>220,00</b>
CENTRO	PÇA. DA CATEDRAL	FRENTE PARA A RUA OITO DE JULHO	<b>200,00</b>
CENTRO	PÇA. DANILO MACEDO	FRENTE PARA A AVENIDA DR JOSAPHAT MACEDO	<b>220,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	PÇA. DANILO MACEDO	TODAS ÁREAS EXETO AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	PÇA. DONA ANITA (ANTIGA S. JOSÉ)	CONTORNO - TODA ÁREA EM VOLTA DA PRAÇA	<b>150,00</b>
CENTRO	PÇA. DONA CAROLINA FONSECA DE ARAÚJO	FRENTE PARA A RUAS DEZESSEIS DE MARÇO E DEZ DE ABRIL	<b>120,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	PÇA. DONA IGNEZ BOTINHA	ENTORNO DA PRAÇA	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	PÇA. DR. TÁCITO GUIMARÃES	TODAS ÁREAS EXETO R NELSON G MACEDO FILHO E R N SRA DE FATIMA	<b>150,00</b>
SRA. APARECIDA	PÇA. GABRIEL DE ALMEIDA	CONTORNO - TODA ÁREA EM VOLTA DA PRAÇA	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	PÇA. JOSÉ LANES BATISTA LEITE	TODAS VIAS EM VOLTA DA PRAÇA	<b>100,00</b>

CENTRO	PÇA. MARCOS EVANGELISTA DE RESENDE	CONTORNO - TODA ÁREA EM VOLTA DA PRAÇA	<b>180,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	PÇA. PREFEITO LANIER TEIXEIRA RESENDE	EM TORNO DA RODOVIÁRIA	<b>120,00</b>
MONS. PARREIRAS	PÇA. ROTARY	CONTORNO - TODA ÁREA EM VOLTA DA PRAÇA	<b>250,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	PÇA. SALVADOR ROMANIELLO	FRENTE PARA AS RUAS DOM MANOEL E GOIÁS	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	PÇA. SEBASTIÃO AZEVEDO DELGADO	TODA ÁREA EM VOLTA DA PRAÇA	-
LOT. SOLAR CAETANO	RUA ABAETÉ	ENTRE RUA MILTON MACEDO E AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA ABAETÉ	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R LAZARA DORJÓ DE ANDRADE	<b>120,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA AMÂNCIO LUIZ DA SILVA	ENTRE RUAS VIG PARREIRAS E SETE SETEMBRO	<b>100,00</b>
NAÇÕES	RUA ANTÔNIO CAETANO CARVALHO	ENTRE RUAS DR MELO VIANA E CARACAS	<b>180,00</b>
NAÇÕES	RUA ANTÔNIO CAETANO CARVALHO	DA RUA CARACAS ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
CENTRO	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	ENTRE RUA NSRA DE FÁTIMA E PÇA M EVANG DE REZENDE	<b>150,00</b>
NAÇÕES	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	ENTRE AV GUARIM CAETANO E R N SRA DE FÁTIMA	<b>150,00</b>
CENTRO	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	ENTRE PÇA MARCOS EVANG DE REZENDE E R VIG PARREIRAS	<b>150,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	ENTRE R VIGARIO PARREIRAS E AV LAERTON PAULINELLI	<b>150,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E PÇA D ANITA	<b>150,00</b>
NAÇÕES	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	ENTRE R DOS CAMARGOS E AV GUARIM CAETANO	<b>150,00</b>
NAÇÕES	RUA ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	DA RUA PROFª IRINÉIA LAMOUNIER CAMARGOS ATÉ R DOS CAMARGOS	<b>120,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA ARCOS	ENTRE RUA ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
ROSÁRIO	RUA BELO HORIZONTE	ENTRE RUA TREZE DE MAIO E RUA SÃO PAULO(ENCONT C PRES G VARGAS)	<b>50,00</b>
LOT. PALMEIRAS (T.LIDER)	RUA BERNARDINO BERNARDES DA SILVA	DA AV LAERTON PAULINELLI ATÉ O FINAL (LOT. PALMEIRAS - TERRA LIDER)	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA BERNARDINO BERNARDES DA SILVA	ENTRE RUA JOSÉ BARBOSA LEÃO E AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA CAMPOS ALTOS	ENTRE RUA ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA CAPITÃO DÚ	DO INÍCIO ATÉ RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA CAPITÃO DÚ	DA R. N. SRA. DE FÁTIMA ATÉ R. SETE DE SETEMBRO	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA CAPITÃO DÚ	DA RUA SETE DE SETEMBRO ATÉ ENCONTRO COM A RUA GOIÁS	<b>100,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA CAPITÓLIO	ENTRE RUAS SANTA CLARA E ABAETÉ	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA CAPITÓLIO	ENTRE RUA ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
NAÇÕES	RUA CARACAS	DA AV GUARIM CAETANO ATÉ RUA ASSUNÇÃO	<b>150,00</b>
NAÇÕES	RUA CARACAS	DA R ASSUNÇÃO ATÉ ENCONTRO COM A ÁREA DE LOTEAMENTO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA CASTRO MENDES DE MACEDO	DA AV DR JOSAPHAT MACEDO ATÉ R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA CASTRO MENDES DE MACEDO	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E SANTA CATARINA	<b>100,00</b>
LOT. PALMEIRAS	RUA CASTRO MENDES DE MACEDO	DA RUA SANTA CATARINA ATÉ O FINAL (LOT. PALMEIRAS - TERRA	<b>100,00</b>

(T.LIDER)		LIDER)	
CONJ. MACEDÔNIA	RUA CHIQUITO COUTO	ENTRE RUAS GOIÁS E R ROSINA BATISTA VIEIRA	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA CLAUDOMIRO DA COSTA PINTO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R DEZ DE ABRIL	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA CLAUDOMIRO DA COSTA PINTO	DA RUA TREZE DE MAIO ATÉ AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA CONGADEIRO JOSÉ TOSTA DE CARVALHO	ENTRE RUAS JOSE BARBOSA LEAO E DOS COCAIS	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA CONGADEIRO VILMAR MORAIS	ENTRE RUAS LÁZARO O DUARTE E PRES GET VARGAS	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA CORONEL JOSÉ THOMÁS	ENTRE R NELSON GOMES DE MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>150,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA CORONEL JOSÉ THOMÁS	DA RUA TREZE DE MAIO ATÉ O FINAL	<b>120,00</b>
CENTRO	RUA CORONEL JOSÉ THOMÁS	ENTRE RUAS OITO DE JULHO E DEZ DE ABRIL	<b>180,00</b>
CENTRO	RUA CORONEL JOSÉ THOMÁS	ENTRE RUAS DEZ DE ABRIL E ANTÔNIO GOMES DE MACEDO	<b>250,00</b>
CENTRO	RUA CORONEL JOSÉ THOMÁS	ENTRE RUAS ANTÔNIO G DE MACEDO E DR MELO VIANA	<b>300,00</b>
CENTRO	RUA CORONEL JOSÉ THOMÁS	ENTRE RUAS DR MELO VIANA E NELSON G DE MACEDO FILHO	<b>400,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA CÓRREGO DANTA	ENTRE RUAS ANT G MACEDO E D ROSINA BATISTA VIEIRA	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS ACÁCIAS	ENTRE RUAS DAS SUCUPIRAS E LÁZARO DE OLIV DUARTE	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS ACÁCIAS	ENTRE RUAS DAS SUCUPIRAS E DAS SIBIPIRUNAS	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS AROEIRAS	ENTRE RUAS DAS SUCUPIRAS E LÁZARO DE OLIV DUARTE	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS AROEIRAS	DA RUA DAS SIBIPIRUNAS ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS HORTÊNCIAS	DA RUA LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS MAGNÓLIAS	ENTRE RUAS DAS SUCUPIRAS E LÁZARO DE OLIV DUARTE	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS MAGNÓLIAS	DA RUA DAS SUCUPIRAS ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS MANGUEIRAS	DA RUA DAS HORTÊNCIAS ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-B PALM II	RUA DAS ORQUÍDEAS	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E CEDROS	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS PALMEIRAS	DA RUA LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS PEROBAS ROSAS	ENTRE RUAS DAS HORTÊNCIAS E DAS AROEIRAS	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS SIBIPIRUNAS	DA RUA DAS HORTÊNCIAS ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DAS SUCUPIRAS	ENTRE RUAS JACARANDÁS E DOS IPÊS AMARELOS	<b>60,00</b>
CENTRO	RUA DEZ DE ABRIL	ENTRE RUAS N SRA DE FÁTIMA E R CEL JOSÉ THOMÁS	<b>150,00</b>
CENTRO	RUA DEZ DE ABRIL	ENTRE RUAS CEL JOSÉ THOMÁS E VIG PARREIRAS	<b>150,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA DEZ DE ABRIL	ENTRE RUA VIG PARREIRAS E AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA DEZ DE ABRIL	DA AV L PAULINELLI ATÉ O FINAL (R LÁZARA DORJÓ DE ANDRADE)	<b>120,00</b>
NAÇÕES	RUA DEZ DE ABRIL	ENTRE RUA DOS CAMARGOS E VEREADOR JOSE CARMARGOS DO COUTO	<b>120,00</b>
NAÇÕES	RUA DEZ DE ABRIL	ENTRE RUA VEREADOR JOSE CARMARGOS DO COUTO E AV GUARIM CAETANO	<b>150,00</b>
NAÇÕES	RUA DEZ DE ABRIL	ENTRE AV GUARIM CAETANO E R N SRA DE FÁTIMA	<b>150,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA DEZESSEIS DE MARÇO	DA RUA CAPITÃO DÚ ATÉ O FIM	<b>100,00</b>

ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA DEZESSEIS DE MARÇO	ENTRE R CAPITÃO DÚ E R OITO DE JULHO	<b>150,00</b>
CENTRO	RUA DEZESSEIS DE MARÇO	ENTRE RUA OITO DE JULHO E PÇA MARCOS EVANG RESENDE	<b>150,00</b>
CENTRO	RUA DOM BELCHIOR	ENTRE RUAS VIG PARREIRAS E PRES GETÚLIO VARGAS	<b>100,00</b>
CENTRO	RUA DOM MANOEL	ENTRE RUAS N SRA DE FÁTIMA E CEL JOSÉ THOMÁS	<b>220,00</b>
CENTRO	RUA DOM MANOEL	ENTRE RUAS CEL JOSÉ THOMÁS E VIGÁRIO PARREIRAS	<b>150,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA DOM MANOEL	ENTRE RUA VIG PARREIRAS E PÇA SALVADOR ROMANIELLO	<b>100,00</b>
NAÇÕES	RUA DOM MANOEL	ENTRE AV GUARIM CAETANO E R N SRA DE FÁTIMA	<b>180,00</b>
ROSÁRIO	RUA DONA GERMANA DUARTE	ENTRE RUA JOSÉ BARBOSA LEÃO E AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA DONA OLÍMPIA CLARA DE CARVALHO	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E PROF BOTINHA	<b>100,00</b>
NAÇÕES	RUA DOS CAMARGOS	ENTRE R DEZ DE ABRIL E R DR MELO VIANA	<b>120,00</b>
NAÇÕES	RUA DOS CAMARGOS	ENTRE R DR MELO VIANA E RUA CARACAS	<b>100,00</b>
NAÇÕES	RUA DOS CAMARGOS	ENTRE RUA CARACAS E R NELSON G DE MACEDO FILHO	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA DOS CAMARGOS (ATUAL R GER CIPR DA SILVA)	DA RUA CHIQUITO COUTO ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DOS CEDROS	ENTRE RUAS JACARANDAS E DOS IPÊS AMARELOS	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA DOS COCAIS	ENTRE RUAS SÃO PAULO E HEITOR TAVARES	<b>90,00</b>
ROSÁRIO	RUA DOS COCAIS	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>90,00</b>
ROSÁRIO	RUA DOS COCAIS	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E SÃO PAULO	<b>90,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DOS COQUEIROS	DA RUA LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE ATÉ O FIM	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DOS IPÊS AMARELOS	ENTRE RUAS DAS SUCUPIRAS E LÁZARO DE OLIV DUARTE	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C POP	RUA DOS JACARANDÁS	ENTRE RUAS DAS SUCUPIRAS E DOS CEDROS	<b>60,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA DOZE DE OUTUBRO	DA RUA TIRADENTES ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA DR. ARDUÍNO CÉSAR	ENTRE RUAS OITO DE JULHO E CAPITÃO DU	<b>120,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA DR. ARDUÍNO CÉSAR	DA R CAP DÚ A PÇA. JOSÉ LANES BATISTA LEITE	<b>90,00</b>
CENTRO	RUA DR. ARDUÍNO CÉSAR	ENTRE RUAS ANTÔNIO GOMES DE MACEDO E OITO DE JULHO	<b>120,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA DR. JOSÉ BATISTA ARAÚJO	ENTRE RUA ELISEU J. AFONSO E EXTENSÃO DA R MAURO SEB BRAGA	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA DR. MAURO LINO ARAÚJO	DA RUA CHIQUITO COUTO ATÉ O FINAL	<b>90,00</b>
CENTRO	RUA DR. MELO VIANA	ENTRE RUA DOS CAMARGOS E AV N SRA DA LUZ	<b>180,00</b>
CENTRO	RUA DR. MELO VIANA	ENTRE AV N SRA DA LUZ E R VIGÁRIO PARREIRAS	<b>150,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA DR. MELO VIANA	ENTRE RUAS VIG PARREIRAS E PE JOÃO DA MATA RODARTE	<b>100,00</b>
NAÇÕES	RUA DR. MELO VIANA	DA RUA DOS CAMARGOS ATÉ O FINAL	<b>150,00</b>
NAÇÕES	RUA DR. MELO VIANA	ENTRE RUAS DOS CAMARGOS E N SRA DE FÁTIMA	<b>150,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA DR. PERI	ENTRE RUAS NELSON G MACEDO E GOV VALADARES	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA ELIZEU JOSÉ AFONSO	ENTRE RUAS OTAVIO VELOSO E DR JOSÉ BATISTA ARAUJO	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA ESTRELA DO INDAIÁ	ENTRE R CLAUDOMIRO C PINTO E C DANTA	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA EVILÁSIO BAHIA	ENTRE RUA DONA GERMANA DUARTE E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>100,00</b>

CONJ. MACEDÔNIA	RUA GERALDO CIPRIANO DA SILVA	DA RUA CHIQUITO COUTO ATÉ O FINAL	<b>60,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA GOIÁS	ENTRE RUAS DEZ DE ABRIL E ESTRELA DO INDAIÁ	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA GOIÁS	ENTRE RUAS DEZ DE ABRIL DE ABRIL E CHIQUITO COUTO	<b>90,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA GOIÁS	DA RUA CHIQUITO COUTO ATÉ O FINAL	<b>90,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA GOVERNADOR VALADARES	DA RUA CEL JOSÉ THOMÁS ATÉ R N SRA DE FÁTIMA	<b>150,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA GOVERNADOR VALADARES	ENTRE R N SRA DE FÁTIMA E CRUZAMENTO C/ R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA GOVERNADOR VALADARES	ENTRE CRUZAMENTO C/ R TREZE DE MAIO E RUA A(FINAL DA N GOMES)	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA GOVERNADOR VALADARES	DA RUA A (FINAL DA NELSON GOMES) ATÉ SAIDA P/LAGOA DA PRATA	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA GUARIM SILVA DUARTE	DA RUA BERNARDINO B SILVA ATÉ O FINAL	<b>90,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA HEITOR TAVARES	ENTRE RUAS JOSE BARB LEO E SETE DE SETEMBRO	<b>90,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	RUA IGUATAMA	ENTRE RUAS ABAETÉ E MILTON MACEDO	<b>120,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA IGUATAMA	ENTRE R ABAETÉ E AV DR. JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA INÁCIO GARCIA E GARCIA	DA RUA CHIQUITO COUTO ATÉ R GOIÁS	<b>90,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA JACOB JOSE DE ANDRADE	ENTRE RUA ABAETÉ E SÃO FRANCISCO	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA JACOB JOSE DE ANDRADE	ENTRE RUA S ROQUE MINAS E ABAETÉ	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA JEFERSON BOTINHA	ENTRE RUAS MILTON MACEDO E DONA ROSINA B VIEIRA	<b>90,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA JOÃO GARCIA DE LIMA	ENTRE RUAS INACIO G GARCIA E DONA ROSINA B VIEIRA	<b>90,00</b>
ROSÁRIO	RUA JOSÉ BARBOSA LEÃO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA JOSÉ BARBOSA LEÃO	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E OLHOS D'ÁGUA	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS	ENTRE RUAS VEREADOR GERALDO B VIEIRA E STA CATARINA	<b>100,00</b>
LOT. PALMEIRAS (T.LIDER)	RUA JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS	DA RUA SANTA CATARINA ATÉ O FINAL (LOT. PALMEIRAS - TERRA LIDER)	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA JOSÉ RODRIGUES DORJÓ	DA RUA CAPITÓLIO ATÉ O FINAL	<b>120,00</b>
ROSÁRIO	RUA JOSÉ TIAGO	ENTRE RUAS PE JOÃO MATA RODARTE E SETE DE SETEMBRO	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA JOSEFINO FIRMINO	ENTRE RUAS NILTON DE ALMEIDA E JOSE BARBOSA LEO	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA LAGOA DA PRATA	ENTRE RUAS PAINEIRAS E PIUMHI	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA LAGOA DA PRATA	DA RUA PAINEIRAS ATÉ O FINAL	<b>90,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	RUA LAGOA DA PRATA	ENTRE RUA PAINEIRAS E PÇA. DONA IGNEZ BOTINHA	<b>100,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA LÁZARA DORJÓ DE ANDRADE	DA RUA SÃO FRANCISCO ATÉ ABAETÉ	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA LÁZARA DORJÓ DE ANDRADE	DA RUA ABAETÉ ATÉ O LOTEAMENTO CAMPO DE AVIAÇÃO	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE	DA RUA PRES GETULIO VARGAS ATÉ ENCONTRO C/PRES GET VARGAS	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE	DA RUA PRES GETULIO VARGAS ATÉ SETE DE SETEMBRO	<b>60,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA MANOEL DELGADO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA MANOEL DELGADO	ENTRE RUAS VEREADOR GERALDO B VIEIRA E STA CATARINA	<b>100,00</b>

LOT. PALMEIRAS (T.LIDER)	RUA MANOEL DELGADO	DA RUA SANTA CATARINA ATÉ O FINAL (LOT. PALMEIRAS - TERRA LIDER)	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA MANOEL LINO	ENTRE TREZE DE MAIO E PROF BOTINHA	<b>90,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA MATUTINA	ENTRE RUA PAINEIRAS E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>100,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	RUA MATUTINA	ENTRE RUAS PAINEIRAS E MILTON MACEDO(EXCLUINDO PÇA D IGNEZ BOTINHA)	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA MATUTINA	DA AV DR JOSAPHAT MACEDO ATÉ RUA DONA GERMANA DUARTE	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA MAURO LINO ARAUJO	DA RUA CHIQUITO COUTO ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA MAURO SEBASTIÃO BRAGA	DA RUA CASTRO MENDES DE MACEDO ATÉ AV BOM DESPACHO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA MAURO SEBASTIÃO BRAGA	EXTENSÃO: DA AV B DESPACHO ATÉ R DR JOSÉ BATISTA ARAÚJO	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA MEDEIROS	ENTRE RUA PE JOÃO M RODARTE PÇA BAMBUÍ	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA MILTON MACEDO	NA PARTE DESTA VIA NO CONJ MACEDÔNIA ATÉ RUA CHIQUITO COUTO	<b>90,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	RUA MILTON MACEDO	DA AV LAERTON PAULINELLI ATÉ RUA IGUATAMA	<b>120,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	RUA MILTON MACEDO	NA PARTE DESTA VIA NO LOT. SOLAR CAETANO ATÉ AV LAERTON PAULINELLI	<b>120,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA MOEMA	ENTRE R ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA MONSENHOR OMAR NUNES COELHO	DA RUA CAPITÓLIO ATÉ RUA JACOB JOSÉ DE ANDRADE	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA MONSENHOR VICENTE	DA RUA OITO DE JULHO ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA MORADA NOVA DE MINAS	DA RUA DEZ DE ABRIL ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA NELSON GOMES DE MACEDO FILHO	ENTRE RUAS N SRA DE FÁTIMA E DR PERI	<b>150,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA NELSON GOMES DE MACEDO FILHO	DA RUA DR PERI ATÉ RUA A	<b>90,00</b>
CENTRO	RUA NELSON GOMES DE MACEDO FILHO	ENTRE RUAS CEL JOSÉ THOMÁS E N SRA DE FÁTIMA	<b>180,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA NILTON DE ALMEIDA	DA RUA STA CATARINA ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ENTRE RUAS PROF. JOÃO CALIXTO ASSUNÇÃO E CAPITÃO DÚ	<b>90,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ENTRE RUAS CAPITÃO DÚ E OITO DE JULHO	<b>150,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ENTRE PÇA DR TACITO GUIMARAES E R PROF BOTINHA	<b>120,00</b>
CENTRO	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ENTRE RUAS OITO DE JULHO E DOM MANOEL	<b>220,00</b>
CENTRO	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ENTRE RUAS DOM MANOEL E TIRADENTES	<b>180,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA OFICIAL FRANCISCO RODRIGUES DORJÓ	ENTRE RUAS PRES GET VARGAS E LÁZARO O DUARTE	<b>60,00</b>
CENTRO	RUA OITO DE JULHO	ENTRE RUAS N SRA DE FÁTIMA E MONS VICENTE	<b>180,00</b>
CENTRO	RUA OITO DE JULHO	ENTRE RUAS MONS VICENTE E VIG PARREIRAS	<b>150,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA OITO DE JULHO	ENTRE RUAS VIGÁRIO PARREIRAS E GOIÁS	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA OLHOS D`AGUA	ENTRE RUAS JOSÉ BARBOSA LEÃO E SETE DE SETEMBRO	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA OLHOS D`AGUA	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E PRES GETÚLIO VARGAS	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA OLHOS D`AGUA	ENTRE RUAS PRES GETÚLIO VARGAS E LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE	<b>60,00</b>

SRA. APARECIDA	RUA OTÁVIO VELOSO DO CARMO	ENTRE RUAS ELIZEU JOSÉ AFONSO E EXT. MAURO SEBASTIÃO BRAGA	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA PADRE JOÃO DA MATA RODARTE	ENTRE RUA ANT G DE MACEDO E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA PADRE JOÃO DA MATA RODARTE	DA RUA SÃO PAULO ATÉ R HEITOR TAVARES	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA PADRE JOÃO DA MATA RODARTE	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA PADRE JOÃO DA MATA RODARTE	ENTRE RUAS ZULMIRO MORAIS E HEITOR TAVARES	<b>100,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA PAINEIRAS	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R ROSINA B VIEIRA	<b>120,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA PAINS	ENTRE RUAS SANTA CLARA E ABAETÉ	<b>120,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA PAINS	DA RUA ABAETÉ ATÉ AV. DR. JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA PARANÁ	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E JOSÉ BARBOSA LEÃO	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA PARANÁ	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E VIGÁRIO PARREIRAS	<b>60,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA PIMENTA	ENTRE RUAS SANTA CLARA E ABAETÉ	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA PIMENTA	DA RUA ABAETÉ ATE O FINAL(APÓS CRUZAMENTO COM DEZ DE ABRIL)	<b>120,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA PIUMHI	ENTRE RUA PE JOÃO DA MATA RODARTE E AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA PIUMHI	DA AV LAERTON PAULINELLI ATÉ O FINAL (RUA PAINS)	<b>120,00</b>
CENTRO	RUA PREFEITO DARICO CARVALHO	ENTRE PRAÇA DA CATEDRAL E RUA OITO DE JULHO	<b>220,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	ENTRE RUAS TIRADENTES E TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
CENTRO	RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	ENTRE PÇA MARCOS EVANG RESENDE E PÇA DANILO MACEDO	<b>120,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	DA RUA TREZE DE MAIO ATÉ O FINAL(ENCONTRO C/LÁZARO OLIV DUARTE)	<b>60,00</b>
CENTRO	RUA PRIMEIRO DE ABRIL	ENTRE R ARDUINO CESAR E VIG PARREIRAS	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA PROFESSOR BOTINHA	DA RUA CEL J THOMAS ATÉ O FINAL	<b>90,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA PROFESSOR FRANCISCO COUTO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA PROFESSOR JOÃO CALIXTO DE ASSUNÇÃO	DO FINAL R N SRA FÁTIMA ATE DEZESSEIS DE MARÇO	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA PROFESSOR TINDARO	ENTRE R SETE DE SETEMBRO E DEZSSEIS DE MARÇO	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA PROFESSORA AMÉLIA VASCONCELOS MACEDO	ENTRE RUAS PRES GET VARGAS E LÁZARO O DUARTE	<b>60,00</b>
NAÇÕES	RUA PROFESSORA IRINÉIA LAMOUNIER DE CAMARGOS	DO INICIO DA R A G MAC. ATÉ ENCONTRO C/AV MONTIVIDEU ANTES DA M VIANA	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA PROFESSORA LEILA MARIA OLIVEIRA LAMOUNIER	ENTRE RUAS PRES GET VARGAS E LÁZARO O DUARTE	<b>60,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA PROFESSORA MARIA AMÉLIA SILVA	DA AV DR JOSAPHAT MACEDO ATÉ R TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA PROFESSORA MARIA AMÉLIA SILVA	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E SANTA CATARINA	<b>100,00</b>
LOT. PALMEIRAS (T.LIDER)	RUA PROFESSORA MARIA AMÉLIA SILVA	DA RUA SANTA CATARINA ATÉ O FINAL (LOT. PALMEIRAS - TERRA LIDER)	<b>100,00</b>
NAÇÕES	RUA RAMIRO BOTINHA	ENTRE RUAS DEZ DE ABRIL E DR MELO VIANA	<b>150,00</b>



NAÇÕES	RUA RAMIRO BOTINHA	ENTRE RUAS DR MELO VIANA E CARACAS	<b>180,00</b>
NAÇÕES	RUA RAMIRO BOTINHA	DA RUA CARACAS ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA RIO GRANDE DO NORTE	DA RUA VIG PARREIRAS ATÉ O FINAL	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA RIO GRANDE DO SUL	ENTRE RUAS PRES GETÚLIO VARGAS E SETE DE SETEMBRO	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA RIO GRANDE DO SUL	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E NILTON DE ALMEIDA	<b>80,00</b>
NOVO ORIENTE-C LIB	RUA RIO GRANDE DO SUL	ENTRE RUAS PRES GET VARGAS E LÁZARO O DUARTE	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE-B PALM II	RUA ROSEIRAL	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E CEDROS	<b>60,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA ROSINA BATISTA VIEIRA	DA RUA JOAO GARCIA LIMA ATÉ FINAL (R LAGOA DA PRATA)	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA SANTA CATARINA	ENTRE RUAS PRES GET VARGAS E SETE DE SETEMBRO	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA SANTA CATARINA	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA SANTA CATARINA	ENTRE RUAS PRES GET VARGAS E LÁZARO O DUARTE	<b>60,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA SANTA CATARINA	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS	<b>100,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA SANTA CLARA	DA RUA CAPITÓLIO ATÉ RUA SÃO FRANCISCO	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA SANTO ANTÔNIO DO MONTE	ENTRE RUAS ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
LOT. SOLAR CAETANO	RUA SANTO ANTONIO DO MONTE	ENTRE RUAS SÃO ROQUE E RUA MILTON MACEDO	<b>120,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA SÃO FRANCISCO	DA RUA SANTA CLARA ATÉ R LÁZARA DORJÓ DE ANDRADE	<b>120,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA SÃO GOTARDO	ENTRE RUAS ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
ROSÁRIO	RUA SÃO PAULO	ENTRE RUAS PRES GETÚLIO VARGAS E SETE DE SETEMBRO	<b>80,00</b>
ROSÁRIO	RUA SÃO PAULO	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E AV LAERTON PAULINELLI	<b>80,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA SÃO PAULO	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA SÃO ROQUE DE MINAS	DA AV LAERTON PAULINELLI ATÉ O FINAL (R. MANOEL L FIGUEIREDO)	<b>120,00</b>
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA SETE DE SETEMBRO	DA RUA CAPITÃO DÚ O FINAL	<b>80,00</b>
CENTRO-RODOVIÁRIA	RUA SETE DE SETEMBRO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R DEZ DE ABRIL	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA SETE DE SETEMBRO	ENTRE RUAS DEZ DE ABRIL E CAPITÃO DÚ	<b>80,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA SETE DE SETEMBRO	DA RUA STA CATARINA ATÉ O FINAL(ENCONTRO C/AV L PAULINELLI)	<b>60,00</b>
NOVO ORIENTE	RUA SETE DE SETEMBRO	ENTRE RUAS SANTA CATARINA E SÃO PAULO	<b>80,00</b>
ROSÁRIO	RUA SETE DE SETEMBRO	ENTRE RUAS SÃO PAULO E TREZE DE MAIO	<b>80,00</b>
ROSÁRIO	RUA SETE DE SETEMBRO	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E RUAS TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
CONJ. MACEDÔNIA	RUA TABELIÃO JOSÉ GUIMARÃES COSTA	ENTRE RUAS INACIO G GARCIA E DONA ROSINA B VIEIRA	<b>80,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA TEOTÔNIO PAULINELLI	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E RUA TREZE DE MAIO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA TEOTÔNIO PAULINELLI	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E SANTA CATARINA	<b>100,00</b>
LOT. PALMEIRAS (T.LÍDER)	RUA TEOTÔNIO PAULINELLI	DA RUA SANTA CATARINA ATÉ O FINAL (LOT. PALMEIRAS - TERRA LÍDER)	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA TIRADENTES	ENTRE RUAS N SRA DE FÁTIMA E CEL JOSÉ THOMÁS	<b>150,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA TIRADENTES	ENTRE RUAS CEL JOSÉ THOMÁS E PRES GETÚLIO VARGAS	<b>100,00</b>

ROSÁRIO	RUA TIRADENTES	ENTRE RUAS PRES GETÚLIO VARGAS E SETE DE SETEMBRO	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA TIRADENTES	ENTRE RUAS SETE DE SETEMBRO E DOS COCAIS	<b>100,00</b>
MONS. PARREIRAS	RUA TIROS	ENTRE RUA ABAETÉ E AV DR JOSAPHAT MACEDO	<b>120,00</b>
ROSÁRIO	RUA TONICO GONTIJO	DA RUA JOSÉ BARBOSA LEÃO ATÉ AV LAERTON PAULINELLI	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA TONICO GONTIJO	ENTRE AVS LAERTON PAULINELLI E BOM DESPACHO	<b>100,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA TONICO GONTIJO	DA AV BOM DESPACHO ATÉ R DR JOSÉ BATISTA ARAÚJO	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA TREZE DE MAIO	ENTRE RUAS N SRA DE FÁTIMA E DOZE DE OUTUBRO	<b>120,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA TREZE DE MAIO	ENTRE RUAS DOZE DE OUTUBRO E BELO HORIZONTE	<b>60,00</b>
ROSÁRIO	RUA TREZE DE MAIO	DO ENTRONCAMENTO RUA BELO HORIZONTE ATÉ R VIGÁRIO PARREIRAS	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA TREZE DE MAIO	ENTRE RUAS VIGÁRIO PARREIRAS E SETE DE SETEMBRO	<b>100,00</b>
ROSÁRIO	RUA TREZE DE MAIO	ENTRE RUA SETE DE SETEMBRO E AV LAERTON PAULINELLI	<b>150,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA TREZE DE MAIO	ENTRE AVS LAERTON PAULINELLI E BOM DESPACHO	<b>120,00</b>
SRA. APARECIDA	RUA TREZE DE MAIO	DA AV B DESPACHO ATÉ RUA DR JOSÉ BATISTA ARAÚJO	<b>100,00</b>
BIQUINHAS-M. JORGE	RUA TREZE DE MAIO	DA RUA GOV VALADARES ATE R N SRA DE FÁTIMA	<b>80,00</b>
LOT. D. BELCHIOR	RUA VEREADOR DACIO PAULINELLI RIBEIRO	ENTRE RUAS CAPITÓRIO E JACOB JOSE DE ANDRADE	100,00
MONS. PARREIRAS	RUA VEREADOR DACIO PAULINELLI RIBEIRO	ENTRE R JACOB JOSE DE ANDRADE E LÁZARA DORJO DE ANDRADE	100,00
ROSÁRIO	RUA VEREADOR DJALMA LUIZ DA SILVA	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R JOSÉ BARBOSA LEÃO	80,00
SRA. APARECIDA	RUA VEREADOR DJALMA LUIZ DA SILVA	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R JOSÉ DOMINGOS DE CAMARGOS	100,00
SRA. APARECIDA	RUA VEREADOR GERALDO BASÍLIO VIEIRA	ENTRE RUAS MAN DELGADO E JOSE DOMINGOS CAMARGOS	100,00
NAÇÕES	RUA VEREADOR JOSÉ CAMARGOS DO COUTO	ENTRE RUAS DEZ DE ABRIL E ANTONIO GOMES MACEDO	100,00
ROSÁRIO	RUA VEREADOR JOSÉ DO COUTO FILHO	ENTRE AV LAERTON PAULINELLI E R JOSE BARBOSA LEÃO	80,00
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA VEREADOR ZICO MARIANO	DA RUA PROF. TINDARO ATÉ O FINAL	80,00
SRA. APARECIDA	RUA VICENTE VIRIATO DA SILVA	ENTRE RUAS TONICO GONTIJO E TREZE DE MAIO	100,00
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA VIGÁRIO PARREIRAS	DA R CAP DÚ ATÉ FINAL PÇA. JOSÉ LANES B. LEITE (SAIDA P/C. DANTA)	80,00
ALTO CAIXA D'ÁGUA	RUA VIGÁRIO PARREIRAS	ENTRE RUA CAP DÚ E R OITO DE JULHO	100,00
CENTRO	RUA VIGÁRIO PARREIRAS	ENTRE R OITO DE JULHO E AV DR JOSAPHAT MACEDO	100,00
NOVO ORIENTE	RUA VIGÁRIO PARREIRAS	DA RUA SÃO PAULO ATÉ R PRES GETULIO VARGAS	60,00
ROSÁRIO	RUA VIGÁRIO PARREIRAS	ENTRE AV DR JOSAPHAT MACEDO E R TREZE DE MAIO	100,00
ROSÁRIO	RUA VIGÁRIO PARREIRAS	ENTRE RUAS TREZE DE MAIO E SÃO PAULO	60,00
NOVO ORIENTE	RUA WILSON GONTIJO DE CARVALHO	ENTRE RUAS SÃO PAULO E BERNARDINO BERNARDES SILVA	80,00
ROSÁRIO	RUA ZULMIRO DE MORAIS	ENTRE RUAS DOS COCAIS E PE JOÃO DA MATA RODARTE	80,00
MONS. PARREIRAS	TRECHO FRENTE PARA RODOVIA BR 262	DO TREVO BR 262 ATÉ O FINAL (SENTIDO TRIANGULO MINEIRO)	100,00

## **2) ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO**

**TABELA DE PREÇOS DE TERRENOS POR HECTARE (HA)**

MUNICÍPIO	CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO TIPO DE TERRENO/LOCALIZAÇÃO	R\$ P/ HA
LUZ	TIPO 1	CULTURA (1ª)	7.500,00
LUZ	TIPO 2	CERRADO FORMADO	5.500,00
LUZ	TIPO 3	CULTIVADOS OU DE PLANTIO	5.500,00
LUZ	TIPO 4	CERRADO SEM FORMAÇÃO	5.000,00
LUZ	TIPO 5	CAMPO SEM FORMAÇÃO	5.000,00
LUZ	TIPO 6	REGIÃO DE SERRA(SOPÉ)	2.500,00
LUZ	TIPO 7	REGIÃO DE SERRA(ÁREA MEDIANA)	2.000,00
LUZ	TIPO 8	REGIÃO DE SERRA(CUME)	1.500,00
LUZ	TIPO 9	GROTAS E VALES	1.500,00
LUZ	TIPO 10	BREJOS, PÂNTANOS, REGIÕES ALAGADIÇAS	1.500,00
LUZ	TIPO 11	RESERVA LEGAL OU DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	1.500,00

**3) EDIFICAÇÕES/CONSTRUÇÕES (URBANAS E RURAIS)****TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÕES POR METRO QUADRADO (M²)**

LOCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE CONSTRUÇÃO/CONSERVAÇÃO	R\$ P/M²
ÁREA URBANA/RURAL	MORADIA TIPO 1	LUXO	1.200,00
ÁREA URBANA/RURAL	MORADIA TIPO 2	1ª QUALIDADE	1.000,00
ÁREA URBANA/RURAL	MORADIA TIPO 3	2ª QUALIDADE	800,00
ÁREA URBANA/RURAL	MORADIA TIPO 4	CASA ANTIGA EM BOM ESTADO	600,00
ÁREA URBANA/RURAL	MORADIA TIPO 5	CASA POPULAR OU MAIS SIMPLES	500,00
ÁREA URBANA/RURAL	MORADIA TIPO 6	CONDIÇÕES PRECÁRIAS	300,00
ÁREA URBANA/RURAL	COMERCIAL/OUTROS TIPO 1	LOJA/SALA/GALERIA	1.000,00
ÁREA URBANA/RURAL	COMERCIAL/OUTROS TIPO 2	LOJA/SALA/GALERIA - 2ª QUALIDADE	600,00
ÁREA URBANA/RURAL	COMERCIAL/OUTROS TIPO 3	GALPÃO OU SIMILARES	800,00
ÁREA URBANA/RURAL	COMERCIAL/OUTROS TIPO 4	GALPÃO OU SIMILARES - 2º QUALIDADE	550,00
ÁREA URBANA/RURAL	COMERCIAL/OUTROS TIPO 5	OUTRAS EDIFICAÇÕES MAIS SIMPLES	500,00
ÁREA URBANA/RURAL	COMERCIAL/OUTROS TIPO 6	CONDIÇÕES PRECÁRIAS	300,00

ÁREA URBANA	EDIFICAÇÃO SEM CONDIÇÕES DE USO	COM ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO	
-------------	---------------------------------	-------------------------	--

#### 4) APURAÇÃO DO VALOR VENAL - IMÓVEIS URBANOS/ESTEIOS/CAMPINHO

##### a) Cálculo da área do terreno:

Nota: Para subsidiar o cálculo tomou-se por base um lote padrão de 360m<sup>2</sup>(trezentos e sessenta metros quadrados) de 12(doze) metros de frente(TESTADA PRINCIPAL) e 30(trinta) metros de fundos(PROFUNDIDADE)

I) Para os imóveis com formato de terreno regular até 360m<sup>2</sup>(trezentos e sessenta metros quadrados), usar a formula:

Cálculo da Área(m<sup>2</sup>) = Testada Principal X Profundidade

II) Para os imóveis com formato de terreno regular acima de 360m<sup>2</sup>(trezentos e sessenta metros quadrados), usar a formula:

$$TF(\text{Testada Fictícia}) = \frac{2 \times \text{Profundidade} \times \text{Testada Principal}}{\text{Profundidade} + 30}$$

Cálculo da Área(m<sup>2</sup>) = TF(Testada Fictícia) X 30(Profundidade Padrão)

III) Para os imóveis com formato de terreno irregular com qualquer área, usar a fórmula:

$$TF(\text{Testada Fictícia}) = \frac{2 \times (\text{Área do Terreno} / \text{Testada Principal}) \times \text{Testada Principal}}{(\text{Área do Terreno} / \text{Testada Principal}) + 30}$$

Cálculo da Área(m<sup>2</sup>) = TF(Testada Fictícia) X 30(Profundidade Padrão)

Obs.: Quando o resultado da apuração da área através desta fórmula for maior do que a área total, tomar-se-á como base a ÁREA TOTAL REAL DO TERRENO.

##### b) Cálculo do valor do terreno:

I) Para o cálculo do valor do terreno, usar a fórmula:

$VT(\text{Valor do Terreno}) = \text{Área Apurada} \times \text{Valor em m}^2 \text{ conforme tabela.}$

c) Cálculo do valor das edificações :

I) Para o cálculo do valor da edificação, usar a fórmula:

$VE(\text{Valor de Edificação}) = \text{Área Apurada} \times \text{Valor em m}^2 \text{ conforme tabela.}$

d) Cálculo do valor do imóvel:

I) Para o cálculo do valor venal do imóvel, usar a fórmula:

$VVI(\text{Valor Venal Imóvel}) = VT(\text{Valor do Terreno}) + VE(\text{Valor de Edificação})$

## 5) APURAÇÃO DO VALOR VENAL - IMÓVEIS RURAIS

a) Cálculo do valor terreno:

I) Para o cálculo do valor do terreno, usar a fórmula:

$VT(\text{Valor do Terreno}) = \text{Área Apurada} \times \text{Valor em hectares(ha) conforme tabela.}$

### **b) Cálculo do valor das edificações :**

I) Para o cálculo do valor da edificação, usar a fórmula:

**$VE(\text{Valor de Edificação}) = \text{Área Apurada} \times \text{Valor em m}^2 \text{ conforme tabela.}$**

**c) Cálculo do valor do imóvel:**

I) Para o cálculo do valor venal do imóvel, usar a formula:

$$\mathbf{VVI(Valor Venal Imóvel) = VT(Valor do Terreno) + VE(Valor de Edificação)}$$

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de outubro de 2013.

***Ailton Duarte***  
***Prefeito Municipal***

***Wagner Botinha***  
***Secretário Municipal de Fazenda***  
***e Planejamento***

**ANEXO I DA LEI Nº 2.174/2013 DE 02 DE OUTUBRO 2013**

**ANEXO V DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 72, DA LEI Nº 827/93, QUE "CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PLANTA DE VALORES PARA CÁLCULO DO IPTU**

**a) Tabela de Preços de Terrenos por Metro Quadrado (M²)**

<b>COD.</b>	<b>DESCRIÇÃO DAS RUAS</b>	<b>Valor M²</b>
38	AVENIDA BOM DESPACHO	<b>9,10</b>
166	AVENIDA BOM DESPACHO	<b>9,10</b>
81	AVENIDA DORES DO INDAIA	<b>9,10</b>
19	AVENIDA DOUTOR JOSAPHAT MACEDO	<b>23,00</b>
85	AVENIDA DOUTOR JOSAPHAT MACEDO	<b>23,00</b>
106	AVENIDA GUARIM CAETANO DA FONSECA	<b>21,53</b>
355	AVENIDA GUARIM CAETANO DA FONSECA	<b>21,53</b>
7	AVENIDA GUARIM CAETANO DA FONSECA	<b>21,53</b>
154	AVENIDA LAERTON PAULINELLI	<b>5,37</b>
172	AVENIDA LAERTON PAULINELLI	<b>5,37</b>
45	AVENIDA LAERTON PAULINELLI	<b>12,82</b>
918	AVENIDA JUCA ROMANO	<b>7,42</b>
110	AVENIDA MONTEVIDEU	<b>7,42</b>
30	AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ	<b>12,82</b>
172	LOT G LAGOS AV. LAERTON PAULINELLI	<b>5,37</b>
217	LOT G LAGOS RUA A	<b>5,37</b>
218	LOT G LAGOS RUA B	<b>5,37</b>
380	LOT G LAGOS RUA C	<b>5,37</b>
192	LOT G LAGOS RUA CAPITÃO DÚ	<b>5,37</b>
215	LOT G LAGOS RUA D	<b>5,37</b>
216	LOT G LAGOS RUA E	<b>5,37</b>

1061	LOT G LAGOS RUA F	<b>5,37</b>
208	LOT G LAGOS RUA G	<b>5,37</b>
209	LOT G LAGOS RUA H	<b>5,37</b>
210	LOT G LAGOS RUA I	<b>5,37</b>
212	LOT G LAGOS RUA J	<b>5,37</b>
314	LOT G LAGOS RUA L	<b>5,37</b>
207	LOT G LAGOS RUA M	<b>5,37</b>
524	LOT G LAGOS RUA N	<b>5,37</b>
213	LOT G LAGOS RUA O	<b>5,37</b>
211	LOT G LAGOS RUA P	<b>5,37</b>
47	PRAÇA BAMBUI	<b>12,80</b>
31	PRAÇA CAROLINA FONSECA DE ARAUJO	<b>16,70</b>
118	PRAÇA CONGADEIRO ANTONIO EUGENIO	<b>12,82</b>
11	PRAÇA DA CATEDRAL	<b>12,82</b>
20	PRAÇA DANILO MACEDO	<b>12,82</b>
40	PRAÇA DONA ANITA	<b>9,10</b>
362	PRAÇA DONA ANITA	<b>9,10</b>
1276	PRAÇA DONA IGNEZ BOTINHA	<b>12,82</b>
21	PRAÇA DOUTOR TACITO GUIMARAES	<b>12,82</b>
102	PRAÇA JOSE LANES BATISTA LEITE	<b>5,37</b>
28	PRAÇA MARCOS EVANGELISTA DE RESENDE	<b>12,82</b>
360	PRAÇA PREF. LANIER TEIXEIRA DE RESENDE	<b>12,82</b>
32	PRAÇA ROTARY	<b>12,82</b>
366	PRAÇA SALVADOR ROMANIELLO	<b>7,42</b>
1089	PRAÇA SEBASTIÃO AZEVEDO DELGADO	<b>5,37</b>
188	RODOVIA BR 262	<b>5,37</b>
1272	RODOVIA BR 262	<b>5,37</b>
344	RODOVIA LUZ/BAMBUI	<b>6,75</b>
77	RUA ABAETE	<b>5,37</b>



24	RUA AMANCIO LUIZ DA SILVA	<b>7,42</b>
108	RUA ANTONIO CAETANO CARVALHO	<b>20,62</b>
160	RUA ANTONIO CAETANO CARVALHO	<b>20,62</b>
919	RUA ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO	<b>9,10</b>
113	RUA ANTONIO GOMES DE MACEDO	<b>9,10</b>
80	RUA ANTONIO GOMES DE MACEDO	<b>12,82</b>
13	RUA ANTONIO GOMES DE MACEDO	<b>16,64</b>
36	RUA ARCOS	<b>9,10</b>
164	RUA ARCOS	<b>9,10</b>
109	RUA ASSUNÇÃO (ATUAL R DOS CAMARGOS)	<b>7,42</b>
121	RUA BELO HORIZONTE	<b>5,37</b>
187	RUA BERNARDINO BERNARDES DA SILVA	<b>5,37</b>
359	RUA BERNARDINO BERNARDES DA SILVA	<b>5,37</b>
42	RUA CAMPOS ALTOS	<b>9,10</b>
199	RUA CAMPOS ALTOS	<b>9,10</b>
103	RUA CAPITAO DU	<b>7,42</b>
192	RUA CAPITAO DU	<b>7,42</b>
8	RUA CAPITAO DU	<b>7,42</b>
35	RUA CAPITOLIO	<b>9,10</b>
115	RUA CARACAS	<b>8,73</b>
200	RUA CASTRO MENDES DE MACEDO	<b>6,75</b>
68	RUA CASTRO MENDES DE MACEDO	<b>13,00</b>
53	RUA CHIQUITO COUTO	<b>7,42</b>
179	RUA CINCO	<b>5,37</b>
61	RUA CLAUDOMIRO DA COSTA PINTO	<b>12,82</b>
1059	RUA CONGADEIRO VILMAR MORAIS	<b>5,37</b>
124	RUA CORONEL JOSE THOMAZ	<b>6,10</b>
5	RUA CORONEL JOSE THOMAZ	<b>16,71</b>
201	RUA CORREGO DANTA	<b>6,75</b>

50	RUA CORREGO DANTA	<b>6,75</b>
136	RUA DAS ACACIAS	<b>5,37</b>
134	RUA DAS AROEIRAS	<b>5,37</b>
132	RUA DAS HORTENCIAS	<b>5,37</b>
135	RUA DAS MAGNOLIAS	<b>5,37</b>
143	RUA DAS MANGUEIRAS	<b>5,37</b>
932	RUA DAS ORQUÍDEAS	<b>5,37</b>
140	RUA DAS PALMEIRAS	<b>5,37</b>
367	RUA DAS PEROBAS ROSAS	<b>5,37</b>
589	RUA DAS PEROBAS ROSAS	<b>5,37</b>
142	RUA DAS SIBIPIRUNAS	<b>5,37</b>
141	RUA DAS SUCUPIRAS	<b>5,37</b>
112	RUA DEZ DE ABRIL	<b>9,10</b>
79	RUA DEZ DE ABRIL	<b>16,65</b>
12	RUA DEZ DE ABRIL	<b>16,65</b>
97	RUA DEZESSEIS DE MARCO	<b>5,37</b>
3	RUA DEZESSEIS DE MARCO	<b>12,82</b>
913	RUA DORINHA BOTINHA	<b>9,10</b>
176	RUA DOIS	<b>5,37</b>
22	RUA DOM BELCHIOR	<b>12,82</b>
194	RUA DOM MANOEL	<b>5,37</b>
10	RUA DOM MANOEL	<b>12,82</b>
92	RUA DONA GERMANA DUARTE	<b>7,42</b>
174	RUA DONA OLIMPIA CLARA DE CARVALHO	<b>7,42</b>
65	RUA DOS CAMARGOS	<b>5,37</b>
146	RUA DOS CEDROS	<b>5,37</b>
202	RUA DOS COCAIS	<b>6,75</b>
59	RUA DOS COCAIS	<b>12,82</b>
139	RUA DOS COQUEIROS	<b>5,37</b>

137	RUA DOS IPES AMARELOS	<b>5,37</b>
133	RUA DOS JACARANDAS	<b>5,37</b>
123	RUA DOZE DE OUTUBRO	<b>9,10</b>
163	RUA DOZE DE OUTUBRO	<b>9,10</b>
95	RUA DR ARDUINO CESAR	<b>5,37</b>
2	RUA DR ARDUINO CESAR	<b>12,82</b>
75	RUA DR JOSE BATISTA ARAUJO	<b>5,37</b>
197	RUA DR MAURO LINO ARAUJO	<b>5,37</b>
1277	RUA DR. MELO VIANA	<b>3,00</b>
114	RUA DR MELO VIANA	<b>7,42</b>
83	RUA DR MELO VIANA	<b>12,82</b>
14	RUA DR MELO VIANA	<b>16,65</b>
26	RUA DR PERI	<b>5,37</b>
76	RUA ELIZEU JOSE AFONSO	<b>5,37</b>
89	RUA ESTRELA DO INDAIA	<b>12,82</b>
57	RUA EVILASIO BAHIA	<b>12,82</b>
1189	RUA GERALDO CIPRIANO DA SILVA	<b>5,37</b>
916	RUA GERALDO TERTO	<b>9,10</b>
90	RUA GOIAS	<b>7,42</b>
16	RUA GOVERNADOR VALADARES	<b>5,37</b>
117	RUA GOVERNADOR VALADARES	<b>5,37</b>
616	RUA GOVERNADOR VALADARES	<b>5,37</b>
363	RUA GUARIM SILVA DUARTE	<b>5,37</b>
169	RUA HEITOR TAVARES	<b>5,37</b>
43	RUA IGUATAMA	<b>9,10</b>
56	RUA INACIO GARCIA E GARCIA	<b>7,42</b>
1191	RUA JACOB JOSE DE ANDRADE	<b>9,10</b>
914	RUA JACY CLAUDIO MACIEL	<b>9,10</b>
51	RUA JEFERSON BOTINHA	<b>7,42</b>

54	RUA JOAO GARCIA DE CARVALHO	<b>7,42</b>
55	RUA JOAO GARCIA DE LIMA	<b>7,42</b>
364	RUA JOSE BARBOSA LEAO	<b>5,37</b>
206	RUA JOSE BARBOSA LEAO	<b>10,34</b>
58	RUA JOSE BARBOSA LEAO	<b>12,82</b>
203	RUA JOSE DOMINGOS DE CAMARGOS	<b>6,75</b>
71	RUA JOSE DOMINGOS DE CAMARGOS	<b>13,00</b>
180	RUA JOSE RODRIGUES DORJO	<b>7,42</b>
220	RUA JOSÉ RODRIGUES GONDIM	<b>7,42</b>
64	RUA JOSE TIAGO	<b>5,37</b>
182	RUA JOSE TOSTA DE CARVALHO	<b>5,37</b>
184	RUA JOSEFINO FIRMINO	<b>5,37</b>
48	RUA LAGOA DA PRATA	<b>12,82</b>
1190	RUA LÁZARA DORJO DE ANDRADE	<b>9,10</b>
131	RUA LÁZARO DE OLIVEIRA DUARTE	<b>5,50</b>
69	RUA MANOEL DELGADO	<b>9,10</b>
46	RUA MATUTINA	<b>12,82</b>
191	RUA MAURO SEBASTIAO BRAGA	<b>5,37</b>
82	RUA MEDEIROS	<b>12,82</b>
52	RUA MILTON MACEDO	<b>7,42</b>
41	RUA MOEMA	<b>9,10</b>
198	RUA MOEMA	<b>9,10</b>
915	RUA MONSENHOR GERALDO MENDES VASONCELOS	<b>9,10</b>
1320	RUA MONSENHOR OMAR NUNES COELHO	<b>9,10</b>
98	RUA MONSENHOR VICENTE	<b>5,37</b>
4	RUA MONSENHOR VICENTE	<b>7,42</b>
167	RUA MORADA NOVA DE MINAS	<b>5,37</b>
116	RUA NELSON GOMES DE MACEDO FILHO	<b>5,37</b>
15	RUA NELSON GOMES DE MACEDO FILHO	<b>12,82</b>

922	RUA NELSON GOMES DE MACEDO FILHO	<b>3,00</b>
86	RUA NILTON DE ALMEIDA	<b>5,37</b>
126	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	<b>5,37</b>
99	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	<b>9,10</b>
6	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	<b>12,82</b>
159	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	<b>12,82</b>
1058	RUA OFICIAL FRANCISCO RODRIGUES DORJÓ	<b>5,37</b>
193	RUA OITO DE JULHO	<b>7,42</b>
9	RUA OITO DE JULHO	<b>12,87</b>
195	RUA OLHOS D'ÁGUA	<b>5,37</b>
196	RUA OLHOS D'ÁGUA	<b>5,37</b>
145	RUA OLHOS D'ÁGUA	<b>5,37</b>
73	RUA OTAVIO VELOSO DO CARMO	<b>9,10</b>
60	RUA PADRE JOAO DA MATA RODARTE	<b>12,82</b>
93	RUA PAINEIRAS	<b>12,82</b>
34	RUA PAINS	<b>9,10</b>
128	RUA PARANA	<b>5,37</b>
162	RUA PARANA	<b>5,37</b>
33	RUA PIMENTA	<b>9,10</b>
84	RUA PIUMHY	<b>9,10</b>
25	RUA PREFEITO DARICO CARVALHO	<b>12,82</b>
122	RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS	<b>5,37</b>
29	RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS	<b>12,82</b>
23	RUA PRIMEIRO DE ABRIL	<b>12,82</b>
125	RUA PROFESSOR BOTINHA	<b>5,37</b>
72	RUA PROFESSOR FRANCISCO COUTO	<b>9,10</b>
105	RUA PROFESSOR JOAO CALIXTO DE ASSUN	<b>5,37</b>
104	RUA PROFESSOR TINDARO	<b>5,37</b>
1056	RUA PROFESSORA AMELIA VASCONCELOS MACEDO	<b>5,37</b>

923	RUA PROFESSORA IRINEIA LAMOUNIER DE CAMARGOS	<b>9,10</b>
1057	RUA PROFESSORA LEILA M OLIVEIRA LAMOUNIER	<b>5,37</b>
70	RUA PROFESSORA MARIA AMELIA SILVA	<b>13,00</b>
111	RUA QUATRO	<b>5,37</b>
178	RUA QUATRO	<b>5,37</b>
107	RUA RAMIRO BOTINHA	<b>12,82</b>
101	RUA RIO GRANDE DO NORTE	<b>5,37</b>
130	RUA RIO GRANDE DO SUL	<b>5,37</b>
1249	RUA ROSEIRAL	<b>5,37</b>
49	RUA ROSINA BATISTA VIEIRA	<b>7,42</b>
920	RUA SANTA CLARA	<b>9,10</b>
66	RUA SANTA CATARINA	<b>5,37</b>
129	RUA SANTA CATARINA	<b>5,37</b>
44	RUA SANTO ANTONIO DO MONTE	<b>9,10</b>
921	RUA SÃO FRANCISCO	<b>9,10</b>
39	RUA SAO GOTARDO	<b>9,10</b>
171	RUA SAO GOTARDO	<b>9,10</b>
127	RUA SAO PAULO	<b>5,37</b>
161	RUA SAO PAULO	<b>5,37</b>
78	RUA SAO ROQUE DE MINAS	<b>5,37</b>
62	RUA SETE DE SETEMBRO	<b>5,37</b>
27	RUA SETE DE SETEMBRO	<b>7,42</b>
138	RUA SETE DE SETEMBRO	<b>7,42</b>
100	RUA SETE DE SETEMBRO	<b>12,82</b>
204	RUA TEOTONIO PAULINELLI	<b>6,75</b>
67	RUA TEOTONIO PAULINELLI	<b>5,37</b>
356	RUA TIRADENTES	<b>5,37</b>
351	RUA TIRADENTES	<b>6,90</b>
18	RUA TIRADENTES	<b>12,82</b>

88	RUA TIRADENTES	<b>12,82</b>
37	RUA TIROS	<b>9,10</b>
165	RUA TIROS	<b>9,10</b>
205	RUA TONICO GONTIJO	<b>9,66</b>
87	RUA TONICO GONTIJO	<b>12,82</b>
177	RUA TRES	<b>5,37</b>
119	RUA TREZE DE MAIO	<b>5,37</b>
144	RUA TREZE DE MAIO	<b>5,37</b>
17	RUA TREZE DE MAIO	<b>9,10</b>
91	RUA TREZE DE MAIO	<b>12,82</b>
158	RUA VEREADOR ANTONIO SEVERINO ARAUJO	<b>5,37</b>
152	RUA VEREADOR ALEXANDRE A. LAMOUNIER	<b>5,37</b>
1192	RUA VEREADOR DACIO PAULINELLI RIBEIRO	<b>9,10</b>
189	RUA VEREADOR DJALMA LUIZ DA SILVA	<b>5,37</b>
917	RUA VEREADOR FRANCISCO MOREIRA DE AZEVEDO	<b>12,82</b>
185	RUA VEREADOR GERALDO BASILIO VIEIRA	<b>5,37</b>
623	RUA VEREADOR JOSE DO COUTO FILHO	<b>5,37</b>
315	RUA VEREADOR JOSÉ CAMARGOS DO COUTO	<b>12,82</b>
153	RUA VEREADOR LUIZ MADEIRA	<b>5,37</b>
96	RUA VEREADOR ZICO MARIANO	<b>5,37</b>
156	RUA VEREADOR ZICO MARIANO	<b>5,37</b>
74	RUA VICENTE VIRIATO DA SILVA	<b>5,37</b>
120	RUA VIGARIO PARREIRAS	<b>5,37</b>
190	RUA VIGARIO PARREIRAS	<b>5,37</b>
1	RUA VIGARIO PARREIRAS	<b>12,82</b>
94	RUA VIGARIO PARREIRAS	<b>12,82</b>
186	RUA WILSON GONTIJO DE CARVALHO	<b>5,37</b>
63	RUA ZULMIRO DE MORAIS	<b>5,37</b>

Tabela de Preços por Metro Quadrado da Edificação  
O valor do metro quadrado da edificação FCE (Fator Corretivo da Edificação) fixado na

RESULTADO DO FCE	VALOR M <sup>2</sup> DA EDIFICAÇÃO
9	0,89
10	0,89
11	1,04
12	1,04
13	1,13
14	1,13
15	1,18
16	1,18
17	1,27
18	1,27
19	1,34
20	1,34
21	1,44
22	1,44
23	1,54
24	1,54
25	1,61
26	1,61
27	1,77
28	1,77
29	1,85
30	1,85
31	1,96
32	1,96
33	2,08
34	2,08
35	2,21
36	2,21
37	2,35
38	2,35
39	2,50
40	2,50
41	2,66
42	2,66
43	2,84
44	2,84
45	3,02

Edificação obedecerá a seguinte tabela de acordo com o memória de cálculo do IPTU.



Prefeitura Municipal de Luz, 02 de outubro de 2013.

Ailton Duarte  
Prefeito Municipal

Wagner Botinha  
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento